



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**SESSÃO PLENÁRIA Nº 2055 (ORDINÁRIA) DE 11 DE JULHO DE 2019**

**Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2054 (Ordinária) de 13 de junho de 2019.**

**PAUTA Nº: 01**

**PROCESSO:** Interessado: Crea-SP

**Assunto:** Discussão e Aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2054 (Ordinária) de 13 de junho de 2019.

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1- Aprovar

**Origem:** Relator:

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2054 (Ordinária) de 13 de junho de 2019.

**Item VI. Ordem do dia**

**1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.**

**1.1 – Processo(s) de Vista**

**PAUTA Nº: 02**

**PROCESSO:** F-2909/2012 Interessado: Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda.  
– EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE Relator: Ricardo Cabral de Azevedo

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Diana Ravagnolli (contratada) na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP, que tem como objetivo: “extração e comercialização de argila, pedra e cascalho”; considerando que a profissional indicada, Geol. Diana Ravagnolli, registrada com atribuições do artigo 6º



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei nº 4.076/1962, encontra-se anotada pela pessoa jurídica Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Diana Ravagnolli, na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

#### **Vista: Valdemar Antonio Demétrio**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro de empresa e foi encaminhado para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas para que ela se manifeste quanto à indicação da Geóloga Diana Ravagnolli, CREA-SP nº 5062328497, como responsável técnica da empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda e posteriormente ao Plenário do CREA-SP, por se tratar de dupla responsabilidade técnica da profissional; considerando que à Fls. 112 e verso, consta o protocolo nº 132111, em 22/09/17, referente à anotação da responsável técnica acima referida, com horário de trabalho quarta-feira, das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de 01 hora para almoço e quinta-feira, das 8:00 às 12:00 horas, perfazendo, assim, 12 (doze) horas semanais e Salário Mensal de R\$ 5.622,00; considerando que à Fls. 113, está a “Declaração de Quadro Técnico” da empresa; considerando que à Fls. 114 e 115, consta o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço entre a empresa Interessada e a profissional referida; considerando que à Fls. 116, verifica-se a ART Nº 28027230172457204, de Cargo e Função Técnica; considerando que à Fls.117, está a DECLARAÇÃO da referida profissional relativa às suas responsabilidades como Assistente Técnica da empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda.; considerando que à Fls. 118, consta a Relação de Processos DNPM da empresa Interessada; considerando que à Fls. 119, consta a declaração da Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. de estar ciente de que a Geóloga Diana Ravagnolli é Responsável Técnica pela Bruno Luiz Leonardi & Cia Ltda.; considerando que à Fls. 120, está o Resumo Profissional da referida geóloga; considerando que à Fls.121, o Gerente Regional GRE1 em 27/09/2017, encaminha em Despacho o processo para análise da CAGE 121Em 27/09/2017, em Despacho); considerando que à Fls. 131 e 132 há a Decisão da CAGE/SP nº 04/2019, de 11/02/2019, “1. Pela aprovação da anotação da Geóloga Diana Ravagnolli como responsável técnica pela interessada para desenvolver atividades do objetivo social exclusivamente na área de Geologia, com prazo de revisão de 02 (dois) anos, considerando sua condição de contratada pelas empresas pelas quais responde tecnicamente e o disposto no art. 1º, inciso II, da Instrução nº 2591/2018, devendo-se notificar a empresa interessada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilizar-se pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas; 2. Pela adoção de providências quanto à correção



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

do nome da instituição de ensino, folhas 127, para Instituto de Geociências - USP Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho”; considerando que à Fls. 134-136 o presente processo foi pautado na Reunião Plenária nº 2054 de 13/06/2019, sob o número de ordem nº 67, com a seguinte redação: “CONSIDERANDOS: que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Geóloga Diana Ravagnolli (contratada) na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP, que tem como objetivo: “extração e comercialização de argila, pedra e cascalho”; considerando que a profissional indicada, Geol. Diana Ravagnolli, registrada com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/1962, encontra-se anotada pela pessoa jurídica Empresa de Mineração Floresta Negra Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas, VOTO: aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Diana Ravagnolli, na empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda. – EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.”; considerando que à Fls. 132, houve o pedido vista do processo por este relator; considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Lei Federal 6839/1980; considerando os Artigos 4º e 6º da Lei Federal 4076/1962; considerando os Artigos 1º, 8º, 9º, 13 e 18 da Resolução 336/1989 do CONFEA; considerando a Instrução 2591/2018 do CREA-SP, a qual dispõe sobre a permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, e revogou as Instruções 2141/1991, 2163/1992, 2203/1993 e 2234/1994 do CREA-SP; considerando o objeto social da empresa interessada; considerando as atribuições da profissional indicada como responsável técnica; considerando que conforme documentação do processo há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas; considerando está sendo solicitado, no âmbito do Plenário, somente a aprovação da dupla responsabilidade da Geóloga Diana Ravagnolli; considerando que o Relator da Câmara Especializada de Engenharia de Minas Ricardo Cabral de Azevedo no seu voto propõe: “A) Aprovar a anotação da Geóloga Diana Ravagnolli como responsável técnica pela empresa interessada. B) Que as atividades da Geologia sejam restritas a área de Geologia. C) Notificar a empresa interessada a proceder indicação de profissional legalmente habilitado para se responsabilizar pelas atividades relacionadas à Engenharia de Minas. D) Adoção de providências quanto a correção do nome da Instituição de Ensino no Sistema CREAMET, a Fls.127, pela USP.”; considerando que os quesitos da Decisão CAGE/SP nº 04/2019, de 11/02/2019, não foram fielmente retratados na redação do processo número de ordem 67 da pauta da Reunião Plenária nº 2054 do mês de junho/2019, próximo passado e que por isto este vistor entendeu necessária a realização correções, razão pela qual o processo foi objeto de vista; considerando que se confrontado o conteúdo do voto do parecer do Engenheiro de Minas Ricardo Cabral



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Azevedo com a decisão da Câmara de Geologia (que estão rigorosamente iguais) e ambos com a redação do assunto do processo número de ordem 67 da pauta da Reunião Plenária nº 2054, temos que considerar no processo as seguintes observações da Decisão da CAGE, que devem ser cumpridas: 1) A alteração/atualização do nome da Instituição que a Fls. 127 consta Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências da USP no sistema CREANET, o que cabe a SUPFIS implementar a atualização necessária e 2) A determinação da notificação de que a Empresa deve indicar um Engenheiro de Minas para as atividades de Lavra, deve ser cumprida pela UGI de Presidente Prudente; considerando, entretanto, que deveria constar no texto do assunto de ordem número 67 da pauta da Sessão Plenária 2054 que a aprovação da anotação solicitada deve ser restrita para área de Geologia,

**VOTO:** por deferir no âmbito do Plenário do CREA-SP, a anotação da profissional Geóloga Diana Ravagnoli, CREA-SP nº 5062328497, como Responsável Técnica da empresa Bruno Luiz Leonardi & Cia. Ltda, com restrição de atividades exclusivamente na área da Geologia, com período de revisão de 02 anos.

**PAUTA Nº: 03**

**PROCESSO:** SF-0213/2015

**Interessado:** Elaine Aparecida Ferreira De Macedo

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC

**Relator:** Antonio Carlos Catai

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66; considerando que se trata de uma obra de reforma de apartamento em prédio residencial, onde, conforme Relatório de Fiscalização Nº 9771/14, à fl. 03 verso, houve corte de paredes em bloco estrutural, na forma horizontal, em, aproximadamente, 4,00 metros, bem como no piso (segundo o pedreiro não atingiu a laje) de cerca de 2,5 metros; considerando que não há profissional da Engenharia e/ou Arquitetura acompanhando a reforma; considerando que os buracos feitos na parede foram fechados com conduíte, com areia e cimento, proporção de 5 latas de areia por 1 lata de cimento; considerando que a Interessada foi notificada para regularizar a obra de sua propriedade, em 18/12/2014 e, não atendendo essa notificação, foi autuada pelo Auto de Infração por ela recebido em 06/03/2015 (fl. 05 verso); considerando que, não tendo ela pago a multa ou apresentado defesa, o processo foi encaminhado, em 05/05/2015, pelo Gerente de Departamento da região, para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC (fl. 09 verso); considerando que em 20/07/2016, na 558ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC/SP



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 1451/2016, esta DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11, pela manutenção do Auto de Infração Nº 174/2015”. (Fl. 12); considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 812/2017-UGIJUNDIAÍ, que o recebeu em 08/02/2017 (fl. 13 verso); considerando que em 20/03/17, a Interessada apresentou seu RECURSO (fl.16), que é encaminhado ao Plenário por Despacho do Chefe da UGI Jundiaí, em 06/10/2017 (fl.17); considerando que, nesse Recurso, a Interessada alega que, ao decidir fazer a reforma no seu apartamento, “Procurei também me informar na administração do condomínio que me informaram que eu teria que preencher um formulário com o dia do início das obras e autorizando a entrada do pedreiro e deixar na portaria e assim fiz”; considerando que acrescenta, ainda, que “deixo bem claro que não desrespeitei nenhuma regra nesta reforma em meu apartamento que não tenho nada de irregular e cumpro todo mês os meus compromissos junto ao condomínio, por isso solicito a gentileza desse conselho em cancelar esta multa e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos e o meu apartamento estará sempre a disposição de vocês para qualquer averiguação”, conforme consta fl 16; considerando a legislação aplicável: 1) LEI Nº 5.194/66: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.”; 2) Resolução nº 1.008/2004 do Confea: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) §2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da Câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - Os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - A situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - As consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - Regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 18 a 19, onde está o histórico do processo; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC (fl. 12); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fl. 16) e que coube à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o Plenário o enviou a este conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o cumprimento do Regimento do CREA-SP; considerando que a interessada é a proprietária do imóvel; considerando o pleno teor de defesa; considerando que há indícios de que o responsável não é a proprietária do imóvel, pois houve a plena comunicação antecipada ao condomínio dos serviços que a proprietária necessitava (fl. 16); considerando que também segundo informações contida na defesa na fl. 16, que já houve vários casos semelhante no próprio edifício de apartamentos,

**VOTO:** pelo cancelamento do AI, visto que não houve negligência por parte da interessada, há de se verificar junto ao condomínio essas reformas com antecipação para que o condomínio gere os trabalhos a serem realizados com acompanhamento de um profissional registrado neste Conselho.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### **Vista: Valdemar Antonio Demétrio**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de uma obra de reforma de apartamento em prédio residencial, onde, conforme Relatório de Fiscalização nº 9771/14, a Fls. 03 verso, houve corte de paredes em bloco estrutural, na forma horizontal, em, aproximadamente, 4,00 metros, bem como no piso (segundo o pedreiro não atingiu a laje) de cerca de 2,5 metros; considerando que não há profissional da Engenharia e/ou Arquitetura acompanhando a reforma; considerando que os buracos feitos na parede foram fechados com conduíte, com areia e cimento, proporção de 5 latas de areia por 1 lata de cimento; considerando que a Fls. 5 verso Interessada foi NOTIFICADA para regularizar a obra de sua propriedade, em 18/12/2014 e, não atendendo essa notificação, foi autuada pelo Auto de Infração por ela recebido em 06/03/2015; considerando que a Fls.09 verso vê-se que, não tendo ela pago a multa ou apresentado defesa, o processo foi encaminhado, em 05/05/2015, pelo Gerente de Departamento da região, para análise e manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC; considerando que a Fls. 12 consta que em 20/07/2016, na 558ª Reunião Ordinária, pela Decisão CEEC/SP nº 1451/2016, esta DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 11, pela manutenção do Auto de Infração N° 174/2015”. (fl 12); considerando que a Fls. 13 verso, essa decisão foi comunicada à Interessada pelo Ofício nº 812/2017-UGI JUNDIAÍ, que o recebeu em 08/02/2017; considerando que em 20/03/17, a Interessada apresentou seu RECURSO (a Fls.16), que é encaminhado ao Plenário por Despacho do Chefe da UGI Jundiaí, em 06/10/2017 (a Fls.17); considerando que nesse Recurso, a Interessada alega que, ao decidir fazer a reforma no seu apartamento, “Procurei também me informar na administração do condomínio que me informaram que eu teria que preencher um formulário com o dia do início das obras e autorizando a entrada do pedreiro e deixar na portaria e assim fiz”; considerando que, acrescenta ainda que “Deixo bem claro que não desrespeitei nenhuma regra nesta reforma em meu apartamento que não tenho nada de irregular e cumpro todo mês os meus compromissos junto ao condomínio, por isso solicito a gentileza desse conselho em cancelar esta multa e me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos e o meu apartamento estará sempre a disposição de vocês para qualquer averiguação”; considerando a legislação que trata do assunto: 1) Lei Federal nº 5.194/66: “(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto, realmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmeras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.”; 2) Resolução nº 1.008/2004, do Confea: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) §2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que no histórico há o recurso da Interessada Senhora Elaine Aparecida Ferreira de Macedo e, daquelas afirmações depreende-se que, evidentemente, por





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não entender do assunto, confunde regras de engenharia com regras de condomínio e desconhece os riscos, que trabalhos dessa natureza representam, haja vista que intervenções semelhantes, realizadas por leigos na matéria, resultaram em tragédias, inclusive com vidas ceifadas, razão pela qual essas atividades enquadram-se entre aquelas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, inseridas no arcabouço da LEI FEDERAL 5.194/66; considerando que, por ser atinente a esse caso concreto, é bom lembrar o Artigo 3º do DECRETO LEI Nº 4.657/1942, a “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”, ainda vigente, que diz, textualmente: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 174/2015.

#### 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

##### **PAUTA Nº: 04**

**PROCESSO:** C-262/2016 T1

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento

**CAPUT:** ATO 33 – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Estudo – Abertura de Edital de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento; considerando o Relatório da Unidade de Parcerias e Convênios referente ao assunto, objeto do presente processo, constante às fls. 131/141; considerando o Parecer Jurídico, análise da Minuta do Edital de Chamamento Público, constante às fls. 144/152; considerando a Minuta do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 – UCFP/SUPGES – Termo de Fomento, constante às fls. 153/227; considerando as adequações e justificativas encaminhadas pela Unidade de Convênios, Fomentos e Parcerias, aos apontamentos da SUPJUR, bem como a concordância da Superintendência de Gestão Estratégica, fls. 228/230; considerando o entendimento de que a não imediata publicação do ato representaria prejuízo ao cumprimento dos prazos estipulados, com a consequente necessidade de readequação; considerando a Decisão da Presidência do Crea-SP, *ad referendum* da Diretoria e Plenário, pela aprovação e publicação da minuta final de edital, conforme fl. 231; considerando o inciso XXXV do art. 4º do Regimento;

**VOTO:** referendar a Decisão do Presidente do Crea-SP quanto a aprovação e publicação da Minuta final do Edital de Chamamento Público nº 001/2019 – UCFP/SUPGES – Termo de Fomento, com as devidas adequações e justificativas encaminhadas pela Unidade de Convênios, Fomentos e Parcerias, e concordância da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Superintendência de Gestão Estratégica aos apontamentos da Superintendência de Assuntos Jurídicos.

---

**PAUTA Nº: 05**

**PROCESSO:** C-1146/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 57/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, referente ao valor repassado de R\$ 49.496,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.054,45 (cinquenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.681,16 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 9.184,56 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 373,29 (trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 57/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Guarujá, referente ao valor repassado de R\$ 49.496,60 (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 59.054,45 (cinquenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 58.681,16 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 9.184,56 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 373,29 (trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

---

**PAUTA Nº: 06**

**PROCESSO:** C-1059/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 58/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, referente ao valor repassado de R\$ 39.208,00 (trinta e nove mil e duzentos e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.987,25 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 52.390,37 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 13.182,37 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 596,88 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício de 2018, referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 58/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Bertioga, referente ao valor repassado de R\$ 39.208,00 (trinta e nove mil e duzentos e oito reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 52.987,25 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 52.390,37 (cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 13.182,37 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 596,88 (quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

**PAUTA Nº: 07**

**PROCESSO:** C-1003/2017 V4

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 59/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, referente ao valor repassado de R\$ 110.570,00 (cento e dez mil e quinhentos e setenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.593,52 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 115.970,80 (cento e quinze mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.400,80 (cinco mil, quatrocentos reais e oitenta centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.622,72 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 59/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, referente ao valor repassado de R\$ 110.570,00 (cento e dez mil e quinhentos e setenta reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 118.593,52 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 115.970,80 (cento e quinze mil, novecentos e setenta reais e oitenta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 5.400,80 (cinco mil, quatrocentos reais e oitenta centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.622,72 (dois mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

**PAUTA Nº: 08**

**PROCESSO:** C-1053/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 60/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia – AETEC, referente ao valor repassado de R\$ 69.697,89 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comprobatórios no valor de R\$ 107.356,68 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 106.936,68 (cento e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 37.238,79 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 60/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Cotia – AETEC, referente ao valor repassado de R\$ 69.697,89 (sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 107.356,68 (cento e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 106.936,68 (cento e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 37.238,79 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

**PAUTA Nº: 09**

**PROCESSO:** C-1006/2017 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 61/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, referente ao valor repassado de R\$ 32.804,93 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.579,56 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.272,36 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.467,43 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). Sendo que foi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

glosado o valor de R\$ 307,20 (trezentos e sete reais e vinte centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 61/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos e Técnicos de Itapevi, referente ao valor repassado de R\$ 32.804,93 (trinta e dois mil, oitocentos e quatro reais e noventa e três centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 35.579,56 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 35.272,36 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 2.467,43 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos). Sendo que foi glosado o valor de R\$ 307,20 (trezentos e sete reais e vinte centavos).

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-1004/2017 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 62/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra – AEAIS, referente ao valor repassado de R\$ 24.317,50 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 25.364,89 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.334,89 (vinte e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 982,61 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 62/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeçerica da Serra – AEAIS, referente ao valor repassado de R\$ 24.317,50 (vinte e quatro mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta centavos), onde foram apresentados documentos





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

comprobatórios no valor de R\$ 25.364,89 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 23.334,89 (vinte e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 982,61 (novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).

---

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-1054/2017

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 63/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC, referente ao valor repassado de R\$ 12.184,00 (doze mil e cento e oitenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.520,91 (vinte mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.520,91 (vinte mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.336,91 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 63/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar – AEAC, referente ao valor repassado de R\$ 12.184,00 (doze mil e cento e oitenta e quatro reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.520,91 (vinte mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.520,91 (vinte mil, quinhentos e vinte reais e noventa e um centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 8.336,91 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-1002/2017

**Interessado:** Associação de Arquitetos,  
Engenheiros e Técnicos de Jandira

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 64/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Jandira – AAETJan, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,08 (doze mil reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.676,08 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 323,92 (trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP, referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº nº 64/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação de Arquitetos, Engenheiros e Técnicos de Jandira – AAETJan, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.000,08 (doze mil reais e oito centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 11.676,08 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 323,92 (trezentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-1048/2017

**Interessado:** Associação dos Engenheiros  
e Agrônomos de Presidente Bernardes e  
Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 65/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.098,30 (treze mil, noventa e oito reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.098,30 (treze mil, noventa e oito reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.098,30 (um mil, noventa e oito reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2018,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº nº 65/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Presidente Bernardes e Região, referente ao valor repassado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 13.098,30 (treze mil, noventa e oito reais e trinta centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.098,30 (treze mil, noventa e oito reais e trinta centavos), apurando para a entidade prestação superavitária no valor de R\$ 1.098,30 (um mil, noventa e oito reais e trinta centavos).

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-523/2017

**Interessado:** Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso I

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do Termo de Colaboração para Parceria em projeto de Ampliação da Fiscalização do Exercício Profissional e Divulgação da Legislação, conforme Ato Administrativo nº 66/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia, referente ao valor repassado de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.994,96 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 1.406,72 (um mil, quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.393,28 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 11.588,24 (onze mil, quinhentos e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), referente ao exercício de 2017,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº nº 66/2019, consoante prestação de contas apresentada pela Associação Ferreirense de Engenharia e Agronomia, referente ao valor repassado de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 12.994,96 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 1.406,72 (um mil, quatrocentos e seis reais e setenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação deficitária no valor de R\$ 9.393,28 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 11.588,24 (onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-678/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Andradina e Região

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Qualificação em Soluções BIM – REVIT”, realizado no período de 22 a 27 de abril de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 67/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 67/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso de Qualificação em Soluções BIM – REVIT”, realizado no período de 22 a 27 de abril de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Andradina e Região, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), apurando para a entidade prestação de contas superavitária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-597/2018 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “I Seminário de Sustentabilidade e Saúde – Autonomia Alimentar e Produção Sustentável”, realizado no período de 30 de novembro a 02 de dezembro de 2018, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 68/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2018, referente ao valor repassado de R\$ 18.468,80 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 18.202,22 (dezoito mil, duzentos e dois reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.711,82 (treze mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária em R\$ 4.756,98 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 4.490,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 68/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2018, referente a realização do evento “I Seminário de Sustentabilidade e Saúde – Autonomia Alimentar e Produção Sustentável”, realizado no período de 30 de novembro a 02 de dezembro de 2018, promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Itápolis, no valor de R\$ 18.468,80 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

no valor de R\$ 18.202,22 (dezoito mil, duzentos e dois reais e vinte e dois centavos), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 13.711,82 (treze mil, setecentos e onze reais e oitenta e dois centavos), apurando para a entidade prestação de contas deficitária em R\$ 4.756,98 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), valor este que deve ser restituído ao Crea-SP. Sendo que foi glosado o valor de R\$ 4.490,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos).

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-651/2018 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** ATO 33 – CREA-SP – art. 6º – inciso II

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao repasse de Apoio Financeiro para Evento entre o Crea-SP e diversas entidades de classe, com base Ato Administrativo nº 33/2017 do Crea-SP; considerando o apoio financeiro para a realização do evento “Curso de Gestão de Projetos para Engenheiros”, realizado no período de 09 a 11 de abril de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC que, por meio da Deliberação COTC/SP nº 69/2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas do Termo de Fomento exercício de 2019, referente ao valor repassado de R\$ 12.720,00 (doze mil e setecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais),

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 69/2019, consoante prestação de contas referente ao Termo de Fomento, exercício 2019, referente a realização do evento “Curso de Gestão de Projetos para Engenheiros”, realizado no período de 09 a 11 de abril de 2019, promovido pela Associação dos Engenheiros da Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, no valor de R\$ 12.720,00 (doze mil e setecentos e vinte reais), como a 1ª parcela, onde foram apresentados documentos comprobatórios no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), sendo que o valor final atestado pelo Gestor foi de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), apurando para a entidade prestação de contas exata. Ainda resta repassar a 2ª parcela à entidade no valor de R\$ 3.180,00 (três mil e cento e oitenta reais).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** C-1289/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos de Bertioga

**Assunto:** Readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019 firmado através do Ato Administrativo nº 33/2017 e de acordo com o Edital de Chamamento Público nº 002/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e  
Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do Plano de Trabalho – PTA 2019, de acordo com as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 42.924,40 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme termo de colaboração celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 009/2019.

**PAUTA Nº: 19**

**PROCESSO:** C-693/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos da Nova Alta  
Paulista

**Assunto:** Readequação do Projeto referente ao Termo de Fomento nº 077/2018-UPC firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 001/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e  
Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do projeto onde houve alteração do tema: “I Fórum de Segurança Contra Incêndio e Engenharia da Nova Alta Paulista” para o tema:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

“I Fórum de Engenharia e Valorização Profissional da Nova Alta Paulista”, alteração do local do evento do Auditório UNAFAI para a Biblioteca Municipal de Adamantina e alteração da data de realização do evento de 05 a 07 de abril de 2019 para 13 a 16 de maio de 2019, onde foram abordados temas sobre edificações sustentáveis, contratos e ART, acidentes de trabalho, importância do livro de ordem, temas de suma importância para os profissionais do Sistema Confea/Crea e acrescentou nos meios de divulgação do evento a divulgação por rádio e e-mail, cumprindo as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017 e mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme termo de fomento celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 010/2019.

---

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** C-631/2018

**Interessado:** Associação dos Engenheiros da Região de Jales

**Assunto:** Readequação do Projeto referente ao Termo de Fomento nº 086/2018-UPC firmado conforme Ato Administrativo nº 33/2017 do CREA-SP e Edital de Chamamento Público nº 001/2018

**CAPUT:** ATO 33 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e da proposta de readequação apresentada, nos termos do disposto no Ato Administrativo nº 33/2017,

**VOTO:** 1) homologar a readequação do projeto referente ao evento “ IV Seminário de Agroecologia e Agricultura Orgânica” a ser realizado nos dias 07 e 08 de agosto de 2019, onde foram incluídas as Palestras: “Institucional do Sistema Confea/Crea”; “Os fundamentos da agricultura orgânica”; “Produção de Tilápia de modo mais ecológico e Sustentável”; e “Uso de homeopatia para controle de doenças em plantas”, e excluídas as Palestras: “Sistema convencional de plantio”; “Mercado e comercialização de produtos orgânicos”; e “Implantação de sistema agroflorestal”, considerando que os temas que serão abordados são de suma importância para os profissionais do Sistema Confea/Crea, cumprindo as exigências do Ato Administrativo nº 33/2017, mantendo o valor inicial aprovado de R\$ 39.210,00 (trinta e nove mil e duzentos e dez reais), conforme termo de fomento celebrado em 18/12/2018; 2) comunicar à Entidade do resultado da solicitação, consoante Deliberação CCP/SP nº 011/2019.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** C-565/2019

**Interessado:** Associação dos Engenheiros,  
Arquitetos e Agrônomos da Região de  
Olímpia

**Assunto:** Proposta apresentada para cessão de espaço e infraestrutura gratuitos no Município de Olímpia, para realização pelo CREA-SP do “XVIII Seminário Estadual de Fiscalização – SEFISC, Colégio Estadual de Inspectores e Congresso Estadual de Profissionais”, no período de 02 a 04 de agosto de 2019, conforme Edital de Chamamento Público nº 001/2019-EV

**CAPUT:** REGIMENTO – art. 9º - inciso XXVII

**Proposta:** 1-Homologar

**Origem:** Comissão Especial de Convênios e  
Parcerias

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão Especial de Acompanhamento de Processos de Convênios e Parcerias firmados pelo CREA-SP, após análise do processo e documentos apresentados, consoante Deliberação CCP/SP nº 012/2019, deliberou por: 1. Aprovar o credenciamento da interessada e a proposta apresentada para cessão de espaço e infraestrutura gratuitos no Município de Olímpia para realização pelo CREA-SP do “XVIII Seminário Estadual de Fiscalização – SEFISC, Colégio Estadual de Inspectores e Congresso Estadual de Profissionais”; 2. Comunicar a Entidade o resultado da Sessão Pública; 3. Designar como gestor e fiscal do termo a Sra. Gerente do Departamento de Eventos; 4. Se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações da proposta, desde que não interfiram na decisão desta Comissão e até a assinatura do termo, delegando as tratativas ao gestor da parceria; 5. Divulgar o resultado da Sessão Pública no site do CREA-SP; 6. Encaminhar ao Plenário deste Conselho para homologação;

**VOTO:** 1) homologar o credenciamento da interessada e a proposta apresentada para cessão de espaço e infraestrutura gratuitos no Município de Olímpia para realização pelo CREA-SP do “XVIII Seminário Estadual de Fiscalização – SEFISC, Colégio Estadual de Inspectores e Congresso Estadual de Profissionais”; 2) comunicar a Entidade o resultado da Sessão Pública; 3) designar como gestor e fiscal do termo a Sra. Gerente do Departamento de Eventos; 4) se necessário, solicitar documentação complementar e/ou adequações da proposta, desde que não interfiram na decisão da Comissão e até a assinatura do termo, delegando as tratativas ao gestor da parceria; 5) divulgar o resultado da Sessão Pública no site do CREA-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 22**

**PROCESSO:** C-101/2019 **Interessado:** Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP

**Assunto:** Composição de Comissão Especial

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 153

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata das atividades desenvolvidas pela Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP; considerando que na constituição da Comissão Especial consta o Eng. Eletric. Paulo Henrique Bossi Cover, conforme Decisão PL/SP nº 17/2019; considerando a declaração do Conselheiro Paulo Henrique Bossi Cover no sentido da sua impossibilidade de continuar como membro da Comissão Especial; considerando o disposto no artigo 153 do Regimento: “Art. 153. Os membros das comissões especiais que não comparecerem a três de suas sessões, sucessivas ou não, poderão ser substituídos do Plenário.”; considerando a indicação da Comissão Especial de substituição do Conselheiro Paulo Henrique Bossi Cover pelo Conselheiro Luiz Alberto Tannous Challouts, aprovado pelo Presidente do Crea-SP;

**VOTO:** aprovar a substituição do Conselheiro Paulo Henrique Bossi Cover pelo Conselheiro Luiz Alberto Tannous Challouts na Comissão Especial para Obras, Reformas, Avaliações e Ampliações do Crea-SP.

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** C-66/2019 **Interessado:** GT Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na Fiscalização das Arenas de Multiuso

**Assunto:** Relatório Conclusivo

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 184 e 185

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que trata das atividades do Grupo de Trabalho “Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas de Multiuso”; considerando o encaminhamento do Relatório Conclusivo dos Trabalhos Realizados pelo referido Grupo, constante às fls. 88/103, no qual consta como anexo a minuta do Acordo de Cooperação entre a Federação Paulista de Futebol e este Conselho; considerando que, conforme informação da Gerência do Departamento de Apoio ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Colegiado 1, fl. 105, foi aberto processo próprio para estudo da minuta do convênio, Acordo de Cooperação, a ser firmado, Processo C-583/2019; considerando a cópia do Parecer nº 118/2019-DCS, referente ao Acordo, Processo citado, o qual juntamos às fls. 106/114, com a conclusão pela possibilidade de continuidade do procedimento; considerando que no Relatório Conclusivo apresentado, consta a sugestão de continuidade do Grupo de Trabalho, item VI do referido Relatório, porém decidido pela Diretoria que esse assunto será analisado posteriormente; considerando que com a análise do Relatório Conclusivo, se constata que o mesmo está em acordo com o regimento interno quanto ao seu conteúdo bem como a natureza das atividades desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho “Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas de Multiuso”; considerando os arts. 184 e 185 do Regimento;

**VOTO:** aprovar o relatório conclusivo do Grupo de Trabalho - “Parceria entre Crea-SP e Federação Paulista de Futebol na fiscalização das Arenas de Multiuso”, com a observação de que seja juntada posteriormente ao presente Processo, cópia do Acordo de Cooperação entre a Federação Paulista de Futebol e este Conselho assinado no Processo C-583/2019, complementando a instrução deste Processo.

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** C-501/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Composição do Grupo de Trabalho Multiplicadores da Fiscalização

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 172 e 175

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da instituição e composição de Grupo de Trabalho; considerando a Decisão D/SP nº 113/2019 e a Decisão PL/SP nº 961/2019 que aprovaram a instituição do Grupo de Trabalho “Multiplicadores da Fiscalização; considerando que nas citadas Decisões também foi aprovada a composição do referido Grupo; considerando que o profissional Eng. Eletric. Rogério Silveira Merlo, posteriormente a efetiva aprovação da instituição do Grupo, se manifestou impossibilitado de participar das futuras reuniões; considerando a proposta de substituição do profissional Eng. Eletric. Rogério Silveira Merlo pelo profissional Eng. Eletric. Peter Ricardo de Oliveira, como membro do Grupo de Trabalho,

**VOTO:** aprovar a substituição do profissional Eng. Eletric. Rogério Silveira Merlo pelo profissional Eng. Eletric. Peter Ricardo de Oliveira, como membro do Grupo de Trabalho Multiplicadores da Fiscalização.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** C-592/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Instituição e Composição do Grupo de Trabalho "Instalação de Antenas de Telecomunicações"

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 172 e 175

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da instituição e composição de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o cumprimento da legislação profissional, de acordo com o sistema CONFEA-CREA; considerando a manifestação do Exmo. Sr. Vereador do Município de São Paulo, Fernando Holiday, que informa sobre a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) na Câmara Municipal de São Paulo para investigar a instalação das antenas de telecomunicações do município, externando a relevância do tema e o notório interesse social, tanto para as questões de ordem financeira, quanto para a garantia do direito a comunicação, bem como as especificidades técnicas dos sistemas de telecomunicações bem como possibilidades e restrições impostas pela legislação e pelos sistemas tecnológicos para instalação das referidas antenas e a necessidade de conhecimentos específicos para compreender e desenvolver os trabalhos, solicitando deste regional o apoio para: i) acompanhar os trabalhos da Comissão; ii) elaborar relatório e análise sobre a legislação das antenas; iii) elaborar relatório e análise sobre as antenas instaladas no município; iv) apontar possíveis melhoramentos para todo o sistema de antenas e questões apuradas na Comissão; considerando a proposta de instituição e composição do Grupo de Trabalho "Instalação de Antenas de Telecomunicações", com a seguinte composição: Eng. Telecom. Thiago Henrique Ananias Raimundo, Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França, Eng. Civ. Antônio de Pádua Bonfá, Eng. Eletric. Marcelo Azevedo Paradinha, Eng. Eletric. Lucas Hamilton Calve e Eng. Eletric. Edson Alcione Prohmann,

**VOTO:** aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho "Instalação de Antenas de Telecomunicações", com a seguinte composição: Eng. Telecom. Thiago Henrique Ananias Raimundo, Eng. Eletric. Ricardo Rodrigues de França, Eng. Civ. Antônio de Pádua Bonfá, Eng. Eletric. Marcelo Azevedo Paradinha, Eng. Eletric. Lucas Hamilton Calve e Eng. Eletric. Edson Alcione Prohmann.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** C-597/2019

**Interessado:** Crea-SP





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Instituição e Composição do Grupo de Trabalho “Cadastro Ambiental Rural”

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 172 e 175

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Diretoria

**Relator:** Edson Navarro

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da instituição e composição de Grupo de Trabalho; considerando que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, tem por finalidade fiscalizar o cumprimento da legislação profissional, de acordo com o sistema CONFEA-CREA; considerando a Lei 12.651/12, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos; considerando a proposta de instituição e composição do Grupo de Trabalho “Cadastro Ambiental Rural”, com a sugestão da seguinte composição: Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva, Eng. Agr. Paulo Henrique de Mendonça Otoboni, Eng. Agr. Ailton Nonato, Eng. Agr. Dênis Storani, Eng. Agr. Marcos Antônio de Carvalho Lima e Eng. Agr. William Alvarenga Portela,

**VOTO:** aprovar a instituição e composição do Grupo de Trabalho “Cadastro Ambiental Rural”, com a sugestão da seguinte composição: Eng. Cartog. João Fernando Custódio da Silva, Eng. Agr. Paulo Henrique de Mendonça Otoboni, Eng. Agr. Ailton Nonato, Eng. Agr. Dênis Storani, Eng. Agr. Marcos Antônio de Carvalho Lima e Eng. Agr. William Alvarenga Portela.

---

### **1.3 – Processo(s) de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** F-000117/2017

**Interessado:** Empresa de Mineração Mantovani Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Daniel Cardoso

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Augusto Montagnoli (contratado), na pessoa jurídica Empresa de Mineração Mantovani Ltda.,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que tem como objetivo: “a) aproveitamento de jazidas minerais no País, inclusive atividade de mineração em geral e, em especial, o engarrafamento de águas minerais naturais, aromatizadas artificialmente, gaseificadas ou não; b) comércio de águas minerais naturais, aromatizadas artificialmente, gaseificadas ou não; c) a exploração de águas minerais naturais e de outros produtos que interessem à Sociedade; d) comércio de complemento e Suplemento alimentar; e) prestação de serviços para terceiros de engarrafamento de complemento e ou suplemento alimentar; f) importação de máquinas, ferramentas, matérias-primas afins, acessórios em geral, e produtos químicos afins; g) transformação de termoplásticos em geral pelos processos de sopro, injeção, extrusão vacuum e termo formagem, para uso próprio ou para venda a terceiros, bem como prestação de serviços nestas áreas e na impressão de peças; h) exportação de produtos dos ramos explorados; i) comércio de cerveja e refrigerante; j) comércio de sucos naturais e ou artificiais; k) comércio de chás naturais e ou artificiais; l) comércio de produtos alimentícios em geral; m) comércio atacadista e ou varejista dos produtos dos ramos explorados n) fabricação de cerveja e refrigerante; o) fabricação de sucos naturais e ou artificiais; p) fabricação de chás naturais e ou artificiais; q) fabricação de produtos alimentícios em geral”; considerando que o profissional indicado, Geol. Rodrigo Augusto Montagnoli, registrado com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/1962, encontra-se anotado pela pessoa jurídica Empresa de Mineração Gomeri Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CAGE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico da interessada, sendo sua responsabilidade restrita às atividades abarcadas pelo art. 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Rodrigo Augusto Montagnoli, na pessoa jurídica Empresa de Mineração Mantovani Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, sendo sua responsabilidade restrita às atividades abarcadas pelo art. 6º, da Lei 4076, de 23 de junho de 1962.

---

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** F-004356/2018

**Interessado:** JNA Ambiental – Controle de Pragas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Meneguez Netto (sócio) na empresa JNA Ambiental – Controle de Pragas Ltda., que tem como objetivo: “Imunização e controle de pragas urbanas e atividades de limpeza em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. José Meneguez Netto, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933, encontra-se anotado pela empresa Expurga Guaçu Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. José Meneguez Netto, na empresa JNA Ambiental – Controle de Pragas Ltda., sem prazo de revisão.

#### PAUTA Nº: 29

**PROCESSO:** F-001335/2009 V2 **Interessado:** Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Ana Carolina Soares Calasans Camargo (empregada) na empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Prestação de serviços burocráticos de digitação, montagem e registro de produtos agro-pecuários, agro-químicos, veterinários, domissanitários, químicos e farmacêuticos, bem como serviços combinados de escritório, assessoria e apoio administrativo para empresas com atividades agropecuárias em geral, comercialização, exportação, importação e armazenamento de produtos veterinários, saneantes, domissanitários, rações, suplementos, aditivos, insumos, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos do solo e outros produtos de uso agropecuário.(art. 997, CC/2002)”; considerando que a profissional indicada, Eng. Agr. Ana Carolina Soares Calasans Camargo, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa APC do Brasil Consultoria Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente na área da engenharia agrônômica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Ana Carolina Soares Calasans Camargo, na empresa Plurie Soluções Regulatórias Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** F-003111/2011 V2

**Interessado:** Agrícola Baldin S.A.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Edson José Negrisoni (empregado) na empresa Agrícola Baldin S.A., que tem como objetivo: “a) exploração da cultura canavieira, dentre outras culturas de rodízio, em terras próprias ou de terceiros mediante o instituto de parceria agrícola, e ou arrendamento; b) prestação de serviços de plantio, corte, carregamento e transporte de cana-de-açúcar; c) importação e exportação de bens não afetados a sua atividade-fim; d) participação societária em outras sociedades civis ou comerciais na qualidade de sócia-quotista ou acionista; e e) exploração de florestamento e reflorestamento”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Edson José Negrisoni, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea encontra-se anotado pela empresa Baldin Bioenergia S.A. (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Edson José Negrisoni, na empresa Agrícola Baldin S.A., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-004463/2011

**Interessado:** Eder C. Gomes de Oliveira - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Vinícius Antônio Maciel Junior

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin (contratada) na empresa Eder C. Gomes de Oliveira - ME, que tem como objetivo: “Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes; fabricação de conservas de frutas; comércio varejista de hortifrutigranjeiros; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializados em produtos alimentícios”; considerando que a profissional indicada, Eng. Agr. Juliana Tessarin, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Tessarin Consultoria e Projeto Ltda. (sócia); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin, na empresa Eder C. Gomes de Oliveira - ME, sem prazo de revisão.

#### PAUTA Nº: 32

**PROCESSO:** F-014092/2003 V3 **Interessado:** Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antônio Luis Blandino de Lima Dias (contratado), na empresa Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda., que tem como objetivo: “Matriz: - A prestação de serviços técnicos profissionais nas áreas da engenharia civil, elétrica, agrimensura, ambiental, agronomia, arquitetura e urbanismo, para: 7112-0/00 Elaboração de estudos e projetos, planejamento, consultoria, assessoria, auditoria, direção, fiscalização, gerenciamento, cálculos, orçamentos e pareceres, de obras e serviços correlatos, nas áreas acima mencionadas; - Engenharia de avaliação de bens móveis e imóveis; - Engenharia Legal, em assuntos correlacionados aos itens acima descritos; - Perícias e arbitramentos referentes as matérias previstas no objeto da empresa; - Regularização fundiária, planejamento urbano e desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana; 4120-4/00 Execução de obras e serviços para construção, reforma, ampliação e de edificações prediais, com fornecimento de materiais e mão de obra; 4222-7/01 Execução de obras e serviços para construção e manutenção de redes de captação e abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos, e construções correlatas; 4299-5/99 Execução de obras e serviços de contenção e estabilização de encostas e taludes; - Estudos de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

patrimônio com direção, fiscalização e gerenciamento de obras e projetos; 4399-1/01 Estudos, projetos, direção, fiscalização, gerenciamento e construção de estradas de rodagem e de obras de arte especiais; - Estudos, projetos, direção, fiscalização, gerenciamento e construção de obras de infraestruturas urbana com terraplenagem, sistemas de drenagem, guias, sarjetas, calçadas e serviços correlatos; - Estudos, projetos, direção, fiscalização, gerenciamento e construção de obras relativas a portos, aeroportos e canais; 7119-7/01 Engenharia de Agrimensura, através de serviços de topografia e geodésia; 7119-7/99 - Cadastramento técnico imobiliário, estudo e elaboração de plantas de valores genéricos; - Mapeamento de sistemas subterrâneos, com diagnósticos de interferências; 4213-8/00 Execução de obras e serviços para pavimentação asfáltica, incluindo preparo do sub-leito e da sub-base, imprimaduras e pinturas betuminosas; fresagem de pavimento asfáltico, recapeamento e manutenção (tapa buracos) e serviços correlatos urbanos; 4211-1/01 Construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos; 4212-0/00 c- Construção e recuperação de pontes, viadutos, passarelas e túneis urbanos, em rodovias, ferrovias e metropolitanos; 3811-4/00 Coleta de Resíduos não perigosos, e; 4329-1/04 Montagem e Instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.7719-5/00; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.7732-2-01; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador;7739-0/99; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente sem operador; 4399-1/04; Locação de guindastes, empilhadeiras, gruas, macaco hidráulico, equipamentos leves e ou pesados para uso na construção civil com operador. - Prestação de serviços profissionais para: 8129-0/00 Gerenciamento, fiscalização e execução de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo praças, ruas, avenidas e rodovias, serviços de varrição, manutenção e conservação de áreas verdes, jardinagem, roçagem, capina manual e mecânica, rastelagem, coleta de galharias, pintura de guias, lavagem de abrigos de passageiros de vias e logradouros públicos, passagens de pedestres, e serviços correlatos; 8121-4/00 Manutenção predial, limpeza asseio e conservação predial interna e externa, limpeza técnica hospitalar, conservação e desinfecção de ambientes; - 8211-3/00 Serviços de copa; 8130-3/00 Manutenção de áreas verdes, e atividades correlatas; 7810-8/00 Fornecimento e administração de mão de obra especializada e não especializada para comércio, indústria, órgãos públicos, etc.; 8111-7/00 Fornecimento de todo material de limpeza, utensílios, máquinas, equipamentos e mão de obra; - Prestação de Serviços técnicos Profissionais para: 7490-1/99 Serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social; 8800-6/00 Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimentos públicos de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças; - Estudos, pesquisas, cadastros e diagnósticos sócio-





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

econômicos; Estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos habitacionais; - Estudos para viabilização de empreendimentos habitacionais populares; Assessoria e acompanhamento à população para realização de empreendimentos habitacionais em caráter associativo e social; Trabalhos de orientação comunitária; 8730-1/99 Gerenciamento e execução de trabalho social com remoções e reassentamentos voluntários ou involuntários de famílias, incluindo organização no pós-ocupação; 7220-7/00 Cadastro e pesquisa sócio-econômica; e 6463-8/00; Participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista. Filial: A prestação de serviços técnicos profissionais nas áreas da engenharia civil, elétrica, agrimensura, ambiental, agronomia, arquitetura e urbanismo, para: 7112-0/00 Elaboração de estudos e projetos, planejamento, consultoria, assessoria, auditoria, direção, fiscalização, gerenciamento, cálculos, orçamentos e pareceres, de obras e serviços correlatos, nas áreas acima mencionadas; - Engenharia de avaliação de bens móveis e imóveis; - Engenharia Legal, em assuntos correlacionados aos itens acima descritos; - Perícias e arbitramentos referentes as matérias previstas no objeto da empresa; - Regularização fundiária, planejamento urbano e desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana; 4120-4/00 Execução de obras e serviços para construção, reforma, ampliação e de edificações prediais, com fornecimento de materiais e mão de obra; 4222-7/01 Execução de obras e serviços para construção e manutenção de redes de captação e abastecimento de água, e de coleta e tratamento de esgotos, e construções correlatas; 4299-5/99 Execução de obras e serviços de contenção e estabilização de encostas e taludes; - Estudos de patrimônio com direção, fiscalização e gerenciamento de obras e projetos; 4399-1/01 Estudos, projetos, direção, fiscalização, gerenciamento e construção de estradas de rodagem e de obras de arte especiais; - Estudos, projetos, direção, fiscalização, gerenciamento e construção de obras de infraestruturas urbana com terraplenagem, sistemas de drenagem, guias, sarjetas, calçadas e serviços correlatos; - Estudos, projetos, direção, fiscalização, gerenciamento e construção de obras relativas a portos, aeroportos e canais; 7119-7/01 Engenharia de Agrimensura, através de serviços de topografia e geodésia; 7119-7/99 - Cadastramento técnico imobiliário, estudo e elaboração de plantas de valores genéricos; -Mapeamento de sistemas subterrâneos, com diagnósticos de interferências; 4113-8/00 Execução de obras e serviços para pavimentação asfáltica, incluindo preparo do sub-leito e da sub-base, imprimaduras e pinturas betuminosas; fresagem de pavimento asfáltico, recapeamento e manutenção (tapa buracos) e serviços correlatos urbanos; 4211-1/01 Construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos; 4212-0/00 c- Construção e recuperação de pontes, viadutos, passarelas e túneis urbanos, em rodovias, ferrovias e metropolitanos; 3811-4/00 Coleta de Resíduos não perigosos, Prestação de serviços técnicos profissionais para: : 8129-0/00 Gerenciamento, fiscalização e execução de serviços de limpeza pública urbana, compreendendo praças,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ruas, avenidas e rodovias, serviços de varrição, manutenção e conservação de áreas verdes, jardinagem, roçagem, capina manual e mecânica, rastelagem, coleta de galharias, pintura de guias, lavagem de abrigos de passageiros de vias e logradouros públicos, passagens de pedestres, e serviços correlatos; 8121-4/00 Manutenção predial, limpeza asseio e conservação predial interna e externa, limpeza técnica hospitalar, conservação e desinfecção de ambientes; - 8211-3/00 Serviços de copa; 8130-3/00 Manutenção de áreas verdes, e atividades correlatas; 7810-8/00 Fornecimento e administração de mão de obra especializada e não especializada para comércio, indústria, órgãos públicos, etc.; 8111-7/00 Fornecimento de todo material de limpeza, utensílios, máquinas, equipamentos e mão de obra; - Prestação de Serviços técnicos Profissionais para: 7490-1/99 Serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e, outros da mesma natureza em Serviço Social; 8800-6/00 Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimentos públicos de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças; - Estudos, pesquisas, cadastros e diagnósticos sócio-econômicos; Estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos habitacionais; - Estudos para viabilização de empreendimentos habitacionais populares; Assessoria e acompanhamento à população para realização de empreendimentos habitacionais em caráter associativo e social; Trabalhos de orientação comunitária; 8800-6/00 Gerenciamento e execução de trabalho social na implantação de empreendimentos públicos de pequeno, médio e grande porte, de caráter municipal ou metropolitano, incluindo as respectivas licenças; Estudo, pesquisa, cadastros e diagnósticos sócio-econômicos; Estudos, programas e projetos de remoção e reassentamentos habitacionais; Estudos para viabilização de empreendimentos habitacionais populares; Assessoria e acompanhamento à população para realização de empreendimentos habitacionais em caráter associativo e social; Trabalhos de orientação comunitária; 8730-1/99 Gerenciamento e execução de trabalho social com remoções e reassentamentos voluntários ou involuntários de famílias, incluindo organização no pós-ocupação; 7220-7/00 Cadastro e pesquisa sócio-econômica; e 6463-8/00 Participação em outras sociedades como sócia, acionista ou quotista.”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. Antônio Luis Blandino de Lima Dias, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa GAB Engenharia Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia agrônoma e engenharia de agrimensura, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (uma) engenheira civil, 01 (um) engenheiro de operação – construção civil, 01 (um) engenheiro agrimensor e 01 (um) engenheiro eletricitista; considerando que os locais e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Antônio Luis Blandino de Lima Dias, na empresa Capital Humano Obras e Serviços Urbanos Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-002659/2014

**Interessado:** Expresso Ambiental Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** José Renato Cordaço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa (contratado) na empresa Expresso Ambiental Ltda. - ME, que tem como objetivo: "Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, atividades paisagísticas, coleta de resíduos não perigosos, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador"; considerando que o profissional indicado, Eng. Ftal. Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, registrado com atribuições do artigo 10 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Grão Ambiente Engenharia Eireli - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ftal. Domingos Ricardo de Oliveira Barbosa, na empresa Expresso Ambiental Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-003162/2011 V2

**Interessado:** Cedro Paisagismo Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Por relação

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Ana Claudia Amaral Gratão (empregada) na empresa Cedro Paisagismo Eireli, que tem como objetivo: “Serviços de Pulverização e Controle de Pragas Agrícolas. (CNAE0161-0/01); Serviço de Poda e Corte de Árvores nas Lavouras, Ruas e Praças Públicas (CNAE: 0161-0/02); Serviços de Preparação de Terreno Cultivo e Colheita (CNAE: 0161-0/03); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas com Operador, tais como: Colhedoiras, Arados, Adubadoras, Tratores Agrícolas, Caminhões, Caminhões Pipas e Similares (CNAE: 0161-0/99); Serviços de apoio a Produção Florestal tais como: Inventário Florestal, Controle de Pragas Florestais, Florestamento, Reflorestamento, Semeadura, Adubação e Congêneres. (CNAE 0230-6/00); Construções de Edifícios em geral (CNAE 4120-4-00); Serviços de Manutenção e Reformas Elétricas (CNAE 4321-5/00); Serviços de Manutenção e Reformas Hidráulicas (CNAE 4322-3/01); Serviços de Pinturas em casas, Prédios e Edifícios (CNAE 4330-4/04); Comércio Varejista de Plantas, Flores e Frutos Naturais, Sementes e Mudas para Jardim para Ornamentação e de Vasos e Adubos para Plantas (CNAE: 4789-0/02); Serviços de Agronomia e de Consultoria a Atividades Agrícolas e Pecuárias (CNAE 7490-1/03); Aluguel de Máquinas e Equipamentos Agrícolas sem Operador, tais como: Colhedoiras, Arados, Adubadoras, Tratores Agrícolas, Caminhões, Caminhões Pipas e Similares (CNAE: 7731-4/00); Serviços de apoio para Prestação de Serviços em Instalações Prediais de Clientes, tais como: Limpeza Geral no Interior de Prédios, Serviços de Manutenção, Disposição de Lixo, Segurança Privada, Serviços de Recepção, Portaria, Zeladoria e Conservação em Prédios Comerciais e Públicos e Hospitais. (CNAE: 8111-7/00); Serviços de Dedetização e Imunização em Geral em Prédios, Edifícios Residenciais, Comerciais, Públicos e Hospitais (CNAE: 8122-2/00); Serviços de Plantio, Tratamento, Preparação e Manutenção de Jardins, Praças e Gramados de: Prédios Residenciais, Prédios Públicos e Semipúblicos como Escolas, Hospitais, Igrejas, Parques Municipais, Cemitérios, Áreas Verdes, Prédios Industriais e Comerciais e Quadra de Esportes e Parques Recreacionais. (CNAE: 8130-3/00)”;

considerando que a profissional indicada, Eng. Agr. Ana Claudia Amaral Gratão, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/1933, encontra-se anotada pela empresa Sangra D'Água Eireli - EPP (empregada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (uma) engenheira agrônoma e 01 (um) engenheiro civil e de segurança do trabalho; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da agronomia, engenharia civil e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Ana Claudia Amaral Gratão, na empresa Cedro Paisagismo Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-003395/2018

**Interessado:** Ciclo Verde Embalagens Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Marco Antônio Tecchio

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin (contratada) na empresa Ciclo Verde Embalagens Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira; comércio atacadista de embalagens e prestação de serviços de conserto de paletes de madeira"; considerando que a profissional indicada, Eng. Agr. Juliana Tessarin, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pelas empresas Tessarin Consultoria e Projeto Ltda. (sócia) e Eder C. Gomes de Oliveira – ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Juliana Tessarin, na empresa Ciclo Verde Embalagens Ltda. - EPP, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-001374/1980 V2

**Interessado:** Eletro – Hidráulica Águia Branca Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Carlos Eduardo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Manelli (contratado), na empresa Eletro – Hidráulica Águia Branca Ltda., que tem como objetivo: “A exploração do ramo de: prestação de serviços na execução de instalações elétricas e hidráulicas; bem como comércio por conta própria de materiais pertinentes a esses serviços; comércio de madeiras; locação de equipamentos e guindauto; poda de árvores na área urbana e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.169/1933, encontra-se anotado pelas empresas Comércio e Representação Manelli Ltda. (contratado) e Hidro Elétrica Rei Ltda. – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros eletricitistas; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Carlos Eduardo Manelli, na empresa Eletro – Hidráulica Águia Branca Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-002259/2007 V2

**Interessado:** Labor Empresarial – Serviços Especializados Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Gláucia Moreira (contratada), na empresa Labor Empresarial – Serviços Especializados Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços e fornecimento de mão de obra de: administração, portaria, recepção, limpeza, jardinagem, ajudante prático, cozinheiro, ajudante de cozinha, auxiliar de serviços gerais, serviços de carga, descarga, estoquista, expedidor, conferente, arrumação e manuseio de mercadorias e produtos de terceiros e comercialização de produtos afins”; considerando que a profissional indicada, Eng. Agr. Gláucia Moreira, registrada com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/1933, encontra-se anotada pelas empresas Agrococ Comércio e Representações Ltda. (contratada) e Francine & Cacaos Comércio e Jardinagem Ltda. – ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Agr. Glaucia Moreira, na empresa Labor Empresarial – Serviços Especializados Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** F-005044/2018

**Interessado:** ACB Agronegócios Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Fábio Olivieri de Nóbile

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa (sócio), na empresa ACB Agronegócios Ltda., que tem como objetivo: “Comércio atacadista de fertilizantes, adubos, corretivos de solo e defensivos agrícolas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa, registrado com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Agronelli Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda. (contratado) e Agronelli Agronegócios e Logística Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Alexandre Cunha Barbosa, na empresa ACB Agronegócios Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** F-000063/2019

**Interessado:** Habitali Engenharia Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Rafael dos Reis (sócio), na empresa Habitali Engenharia Eireli, que tem como objetivo: “a) prestação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de serviços de engenharia: assessoria técnica, perícia e inspeção em engenharia, projetos de engenharia, consultoria, serviços técnicos de engenharia, fiscalização e gerenciamento de obras. b) execução de obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação, saneamento básico, urbanização, obras hospitalares, obras industriais, obras portuárias, obras rodoviárias, obras marítimas, obras fluviais, obras de irrigação, edificações, construção de barragens, canais, portos, emissários submarinos e incorporações imobiliárias; c) serviços de manutenção predial, manutenção de sistemas de saneamento básico, operação de sistemas de saneamento, operação e exploração de contratos em regime de concessão ou permissão de obras e serviços relativos a todos os setores de saneamento básico, rodovias, aeroportos e portos. d) participação como sócia, acionista ou quotista de outras empresas nacionais e estrangeiras, inclusive como controladora”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. João Rafael dos Reis, registrado com atribuições provisórias do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos, encontra-se anotado pela empresa Construtora Martserv Eireli - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil restritas às atribuições do responsável técnico; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. João Rafael dos Reis, na empresa Habitali Engenharia Eireli, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** F-000419/2019

**Interessado:** Souza Lima Construções e Participações Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Lopes da Costa



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e Souza Lima (sócio), na empresa Souza Lima Construções e Participações Ltda., que tem como objetivo: “incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; compra e venda de imóveis próprios; permuta, locação e administração de imóveis; gestão e administração da propriedade imobiliária; loteamento de imóveis próprios; participação em outras sociedades, inclusive em sociedades em conta de participação - SCP e em sociedade de propósitos específico - SPE”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Paulo Lopes da Costa e Souza Lima, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Valetex Construções Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Paulo Lopes da Costa e Souza Lima, na empresa Souza Lima Construções e Participações Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social da requerente, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

#### **PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** F-000266/1986 V2                      **Interessado:** Fadel & Manarin Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Manarin (contratado), na empresa Fadel & Manarin Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de vigas, lajes e blocos de cimento”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Guilherme Manarin, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Manarin e Cia. Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Guilherme Manarin, na empresa Fadel & Manarin Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** F-000031/2019

**Interessado:** CHB Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Camila Kreitlow Miguel Bueno (sócia), na empresa CHB Engenharia Ltda., que tem como objetivo: “1 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 2 - Construção de edifícios; 3 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 4 - Construção de redes de abastecimentos de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 5 - Obras de terraplenagem; 6 - Instalação e manutenção elétrica; 7 - Serviços de pintura de edifícios em geral 8 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 9 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 10 - Serviços de engenharia; 11 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 12 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 13 - Aluguel de andaimes; 14 - Atividades paisagísticas.”; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Camila Kreitlow Miguel Bueno, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotada pela empresa Marcos Vinicius Nicioli de Oliveira Empreiteira (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Camila Kreitlow Miguel Bueno, na empresa CHB Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** F-000040/2019

**Interessado:** RH Comércio de Esquadrias  
Metálicas Eireli - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Haidar (sócio), na empresa RH Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP, que tem como objetivo: "Comércio de esquadrias, portas, gradis e estruturas metálicas; e a prestação de serviço de mão de obra na construção civil, ligados a área de serralheria, tais como serviços técnicos colocação, aplicação, manutenção e instalação, podendo ainda ampliar suas atividades comerciais ou participar de outras sociedades como cotista ou acionista"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Wilson Haidar, registrado com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa HR Serviços de Mão de Obra Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Wilson Haidar, na empresa RH Comércio de Esquadrias Metálicas Eireli - EPP, sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objetivo social de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** F-001490/2010

**Interessado:** BRB Construtora Eireli - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leonardo Mendes Leal da Paixão (contratado), na empresa Cardoso Yunes Engenharia Civil - Eireli, que tem como objetivo: “Construção civil residencial, industrial e comercial e de edifícios, limpeza das cidades , pintura em geral, instalação elétrica e hidráulica, locação de máquinas e equipamentos, dedetização , prestação de serviços públicos de concessões, operações de rodovias, tratamento de água, esgoto e lixo, saneamento básico e ambiental conf. lei 8897, terraplenagem, pavimentação, drenagem, recuperação e manutenção de estradas e rodovias e comercio de materiais para construção”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Leonardo Mendes Leal da Paixão, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Aracons Construtora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades consignadas no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, na área da Engenharia Civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leonardo Mendes Leal da Paixão, na empresa Cardoso Yunes Engenharia Civil - Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, na área da Engenharia Civil.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** F-000064/2019

**Interessado:** GAD Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Vasconcelos de Alencar (sócio), na empresa GAD Engenharia Ltda., que tem como objetivo: “a) prestação de serviços de engenharia: assessoria técnica, perícia e inspeção em engenharia, projetos de engenharia, consultoria, serviços técnicos de engenharia, fiscalização e gerenciamento de obras. b) execução de obras de terraplenagem, drenagem, pavimentação, saneamento básico, urbanização, obras hospitalares, obras industriais, obras portuárias, obras rodoviárias, obras marítimas, obras fluviais, obras de irrigação, edificações, construção de barragens, canais, portos, emissários submarinos e incorporações imobiliárias; c) serviços de manutenção predial,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção de sistemas de saneamento básico, operação de sistemas de saneamento, operação e exploração de contratos em regime de concessão ou permissão de obras e serviços relativos a todos os setores de saneamento básico, rodovias, aeroportos e portos. d) participação como sócia, acionista ou quotista de outras empresas nacionais e estrangeiros, inclusive como controladora”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Marcos Vasconcelos de Alencar, registrado com atribuições do artigo 7º, combinado com o artigo 25, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Kadima Gerenciamento de Obra Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Vasconcelos de Alencar, na empresa GAD Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** F-000121/2014 V2

**Interessado:** Odebrecht Properties Parcerias S.A.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo de Sousa Quintella (diretor), na empresa Odebrecht Properties Parcerias S.A., que tem como objetivo: “A exploração no Brasil ou no exterior, direta ou indireta, dos negócios de concessões de obras e serviços públicos, designadamente no âmbito das arenas multiuso, estádios, ginásios, clubes esportivos, portos, parques olímpicos, centros administrativos, centros de exposições, escolas, universidades, hospitais e afins, presídios, além de outras atividades relacionadas à infraestrutura, meio ambiente e entretenimento. A prestação de serviços de assessoria técnica, prestação de serviços de engenharia, de operação e manutenção relacionados aos negócios indicados no item acima. O exercício de atividades conexas ou relacionadas, direta ou



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

indiretamente, com o objeto social, inclusive importação e exportação. A intermediação e comercialização das propriedades de mídia e de hospitalidade dos negócios indicados no item 'a' acima, e também de negócios privados como casa de shows, arenas indoor, ginásios, estádios e outros afins. A incorporação imobiliária de terrenos. Compra e venda de imóveis próprios. Administração de bens próprios. Construção civil. Desenvolvimento e exploração de shopping center. A incorporação, construção, venda e/ou locação de imóveis, a exploração de atividades hoteleiras ou a elas correlatas, por si ou por terceiros. Exploração de atividade de estacionamento. Exploração imobiliária, direta ou indireta, incluindo por intermédio de subsidiárias criadas pela companhia ou por quaisquer das formas admitidas em Lei, e. A participação no capital social de outras sociedades empresárias, personificadas ou não, na qualidade de sócia ou acionista. A companhia poderá exercer as atividades de seu objetivo social no País ou no exterior, seja diretamente ou através de subsidiárias ou através de participação no capital de outras sociedades”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Eduardo de Sousa Quintella, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa OEC S.A. (diretor); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades da engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo de Sousa Quintella, na empresa Odebrecht Properties Parcerias S.A., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** F-000172/1988 V2 **Interessado:** Goldfarb Incorporações e Construções S.A.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Novo Moreno Ferro (contratado), na empresa Goldfarb Incorporações e Construções S.A., que tem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

como objetivo: “(a) a participação em outras sociedades que atuem no setor imobiliário, na qualidade de sócia, acionista, consorciada ou por meio de outras modalidades de investimento, como a subscrição ou aquisição de debentures, bônus de subscrição ou, ainda, por qualquer outra forma admitida em lei; (b) a incorporação imobiliária, a construção de imóveis destinados à venda, o desmembramento e loteamento de terrenos; e (c) a compra e venda de imóveis próprios ou de terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Daniel Novo Moreno Ferro, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela pessoa jurídica Empresa Brasileira de Engenharia Tecnologia e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, de acordo com o disposto nas atribuições dos profissionais anotados; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Daniel Novo Moreno Ferro, na empresa Goldfarb Incorporações e Construções S.A., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** F-000190/2018

**Interessado:** AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva (contratado), na empresa AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda., que tem como objetivo: “Objetivo social da matriz: A operação de aterros para a disposição de resíduos não perigosos; a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, incluindo sua reciclagem; tratamentos de efluentes, atividades de apoio a extração de minerais; extração de argila e beneficiamento; extração de areia, cascalhos ou pedregulhos e beneficiamento; obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, galerias



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pluviais; serviços de preparação do terreno; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto e construções correlatas; locação de máquinas e equipamentos para a construção sem e com operador; locação de meios de transporte e transporte rodoviário de cargas e obras de alvenaria, capinação ruas, praças, terrenos, lixo urbano, serviço de coleta de transporte e limpeza, e conservação ruas, logradouros, atividades paisagísticas, obras de terraplenagem, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos, comércio varejista de artigos de iluminação, comércio varejista de material elétrico, serviços de engenharia como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica, engenharia civil, elétrica, ambiental, e coleta de resíduos perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos e tratamento e disposição de resíduos perigosos. Objetivo social da Filial nº 01: prestação de serviço de extração de argila e areia e beneficiamento associado, atividades de apoio de extração de minerais não metálicos, o comércio atacadista e varejista de argila, areia e materiais de construção em geral, a exploração do ramo de manejo, tratamento e disposição de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, tratamento de afluentes, sua reciclagem, fabricação e o comércio atacadista e varejista dos materiais dos produtos e subprodutos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Nova Meta Construtora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil e de engenharia elétrica eletrotécnico; considerando que a CEEC deferiu a anotação do profissional para exercer atividades exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnico 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricitista – eletrotécnica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. José Eduardo Lisboa da Silva, na empresa AMX Ambiental – Indústria e Comércio de Recicláveis Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 49**

**PROCESSO:** F-001696/2018

**Interessado:** Cardoso Yunes Engenharia Civil - Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tadeu Habib Yunes (contratado), na empresa Cardoso Yunes Engenharia Civil - Eireli, que tem como objetivo: "A exploração do ramo de: construção civil em geral, incorporação imobiliária, administração de obras, compra e venda de imóveis próprios"; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Tadeu Habib Yunes, registrado com atribuições do artigo 28, exceto alínea "g" e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Rodrigues & Rodrigues Construção Civil Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotada como sua responsável técnica 01 (uma) engenheira civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Tadeu Habib Yunes, na empresa Cardoso Yunes Engenharia Civil - Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades constantes no objeto social, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** F-001062/2017

**Interessado:** Construtora Parente Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em







**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Habras – Habita Brasil Construtora e Incorporadora Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marcos Vinicius Calio, na empresa Mako Construtora e Incorporadora Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 52**

**PROCESSO:** F-002355/2008 V2

**Interessado:** Gilberto Benedito Reginato - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Sabrina Bueno Stracci (contratada) na empresa Gilberto Benedito Reginato - ME, que tem como objetivo: "Fabricação de esquadrias de metal"; considerando que a profissional indicada, Eng. Civ. Sabrina Bueno Stracci, registrada com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Artefatos de Cimento Socorrense Ltda. - ME (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia civil, conforme atribuições do(s) profissional(is) indicado(s); considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Sabrina Bueno Stracci, na empresa Gilberto Benedito Reginato - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para exercer atividades consignadas no objeto social na área da engenharia Ccvil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 53**

**PROCESSO:** F-002432/2016

**Interessado:** Aço Soluções em Drenagem Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Paulo Cesar Lima Segantine

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bernardo Borges Guimarães (contratado) na empresa Aço Soluções em Drenagem Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de consultoria em engenharia e em sistemas de drenagem, bem como a compra, venda, fabricação, importação e exportação de produtos e serviços para sistemas de drenagem, separação de gordura, separação de hidrocarbonetos de águas pluviais e/ou industrial, de saúde para aplicações interiores e exteriores no campo da construção de obras civil, edificações industriais, públicos e/ou privados e de reforma dos mesmos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Bernardo Borges Guimarães, registrado com atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º Resolução nº 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, encontra-se anotado pela empresa Construtora Guimarães & Borges Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia civil; considerando que a CEEC deferiu a anotação do responsável técnico para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Bernardo Borges Guimarães, na empresa Aço Soluções em Drenagem Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil, de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 54**

**PROCESSO:** F-001103/2018

**Interessado:** J. A. Cortiça Elétrica - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rafael Tsuyoshi Hikawa (contratado) na empresa J. A. Cortiça Elétrica - EPP, que tem como objetivo: “1) Montagem de centro de controle de motores de baixa tensão, mesas, quadros e painéis de comando e controle de energia elétrica, painéis de distribuição, reguladores, estabilizadores e variadores de voltagem, exceto para veículos. 2) Manutenção e reparação de aparelhos, instrumentos de medida, teste e controle, máquinas e equipamentos elétricos e eletrônicos. 3) Comércio varejista de material elétrico”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Rafael Tsuyoshi Hikawa, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Four Web Internet de Bastos Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Rafael Tsuyoshi Hikawa, na empresa J. A. Cortiça Elétrica - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos

---

**PAUTA Nº: 55**

**PROCESSO:** F-000155/2014

**Interessado:** Construtora Devini Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Eletron. Talyta da Silva Henrique (contratada) na empresa Construtora Devini Ltda., que tem como objetivo: “Empresa de construção civil, predial, residencial, industrial, instalação elétrica e hidráulica com ou sem fornecimento de matéria, instalação e manutenção de ar condicionado e de sistema de prevenção contra incêndio, serviços de desenho técnico, obras de urbanização e terraplenagem, montagem de estruturas metálicas e demolição de edifícios e estruturas”; considerando que a profissional indicada, Eng. Eletric. Talyta da Silva Henrique, registrada com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Construtora e Incorporadora Zanini S J Campos Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia civil, da engenharia elétrica e da engenharia mecânica; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros civis e 01 (um) engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Eletric. Eletron. Talyta da Silva Henrique, na empresa Construtora Devini Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 56**

**PROCESSO:** F-000005/2019

**Interessado:** Vivas Telecomunicações Eireli

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Klécio Miguel Novaes de Campos (contratado) na empresa Vivas Telecomunicações Eireli, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de telecomunicações, serviços de comunicação multimídia – SCM; serviços de instalação e manutenção de equipamentos de telecomunicações; locação de equipamentos de telecomunicação; comércio varejista e atacadista de equipamentos de telecomunicação; e serviços de cobrança e apoio administrativo”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Klécio Miguel Novaes de Campos, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Vivas Network Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Klécio Miguel Novaes de Campos, na empresa Vivas Telecomunicações Eireli, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 57**

**PROCESSO:** F-000344/2018

**Interessado:** Hercules Geradores Assistência Técnica Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** César Augusto Sabino Mariano

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Eletron. Wellington de Lima Fonseca (sócio), na empresa Hercules Geradores Assistência Técnica Ltda. - ME, que tem como objetivo: “manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais sem operador, instalação e manutenção elétrica, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; instalação de máquinas e equipamentos industriais, comércio varejista de máquinas e equipamentos eletroeletrônicos”; considerando que o profissional indicado, Tecg. Eletron. Wellington de Lima Fonseca, registrado com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e encontra-se anotado pela empresa SOS Grupos Geradores Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada para exercer exclusivamente as atividades de tecnologia eletrônica, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico indicado; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional como responsável técnico circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Eletron. Wellington de Lima Fonseca, na empresa Hercules Geradores Assistência Técnica Ltda. - ME, sem prazo de revisão, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (eletrônica).

---

**PAUTA Nº: 58**

**PROCESSO:** F-000079/2019

**Interessado:** Éder Lopes dos Santos - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Tecg. Autom. Ind. Éder Lopes dos Santos (sócio), na empresa Éder Lopes dos Santos - ME, que tem como objetivo: “Manutenção elétrica em geral, manutenção e venda de grupo geradores,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

venda de materiais elétricos e laudos e projetos elétricos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Tecg. Autom. Ind. Éder Lopes dos Santos, registrado com atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução nº 218/1973 e dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Dimensão Serviços e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Tecg. Autom. Ind. Éder Lopes dos Santos, na empresa Éder Lopes dos Santos - ME, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 59**

**PROCESSO:** F-000368/2008 V2

**Interessado:** Hexpande Eletrificação e Comércio Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Artur Longhini (contratado), na empresa Hexpande Eletrificação e Comércio Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Comércio de materiais elétricos e serviços de eletrificações”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. José Artur Longhini, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Longhini Instalações Elétricas Ltda. – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Artur Longhini, na empresa Hexpande Eletrificação e Comércio Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 60**

**PROCESSO:** F-000401/1993 - P2

**Interessado:** PMS Consultoria em Engenharia e Segurança Ambiental Ltda.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr., Eng. Oper. Eletron. e Eng. Seg. Trab. Vicente Nusch (contratado), na empresa PMS Consultoria em Engenharia e Segurança Ambiental Ltda., que tem como objetivo: “Atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão; análise preliminar de perigos/riscos (APP/APR), estudos de análises de riscos (EAR), programas de gerenciamento de riscos (PGR), planos de ação de emergência (PAE), plano de emergência individual (PEI), plano de resposta a emergências (PRE), plano de contingência, elaboração de mapa de risco, programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil (PCMAT), entre outros planos e programas relacionados à área de engenharia de segurança do trabalho e ambiental; serviços de atendimento a emergências ambientais: classificação de áreas quanto a riscos elétricos e de explosão; análise ergonômica de postos de trabalho; planos de evacuação de área; elaboração de laudos de insalubridade, periculosidade, elétricos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), manutenção de instalações de combate a incêndio, entre outros; elaboração perfil profissiográfico previdenciário (PPP); perícias, auditorias de segurança industrial e de meio ambiente; treinamentos nas áreas de segurança do trabalho, conforme Portaria 3.214/78 e suas normas regulamentadoras (NRs) e ambiental; treinamentos de emergência química; treinamento de emergência em transporte de produtos perigosos através de dutos, caminhões, navios, embarcações, trens; treinamento e formação de condutores de veículos de emergência, empilhadeiras, equipamentos e veículos de guindar e transportar, retroescavadeira, pá-carregadeira; desativação e desmontagem de equipamentos e instalações industriais; fornecimento de mão de obra especializada na área de segurança do trabalho, prevenção de incêndio e resgate, tais como bombeiros civis, engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, entre outros; fiscalização de obras industriais; destinação de resíduos industriais; licenciamento ambiental; projetos de sistemas fixos para trabalho em altura (acesso por corda) e espaço confinado; estudos, projetos, consultoria, treinamento e auditoria na área de segurança industrial e higiene ocupacional, qualidade e meio ambiente; inspeções de materiais, equipamentos (caldeiras, vasos de pressão, cilindros, entre outros escopo da NR 13) e instalações; amostragem e coleta de agentes químicos em instalações industriais; instalação e funcionamento de escolas de quaisquer graus ou modalidade de ensino, aprimoramento cultural e científico através de cursos, palestras e seminários;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manutenção, recarga e instalação de extintores e demais equipamentos constituintes do sistema de combate a incêndio; elaboração de projeto de sistema de combate a incêndio e diligenciamento do processo de aprovação no corpo de bombeiros; testes, manutenção e calibração de instrumentos e equipamentos industriais, tais como válvulas, medidores, sensores, entre outros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Eletr., Eng. Oper. Eletron. e Eng. Seg. Trab. Vicente Nusch, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do art. 22 da Resolução nº 218/1973, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa JPTE Engenharia Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia de segurança do trabalho, engenharia industrial mecânica, engenharia química e engenharia elétrica, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa possui também anotados como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro industrial – mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletr., Eng. Oper. Eletron. e Eng. Seg. Trab. Vicente Nusch, na empresa PMS Consultoria em Engenharia e Segurança Ambiental Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para as atividades da engenharia elétrica.

---

**PAUTA Nº: 61**

**PROCESSO:** F-001643/2018

**Interessado:** CSTelecom Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Luiz Fernando Costa Nunes (contratado), na empresa CSTelecom Serviços Ltda., que tem como objetivo: “serviços de comunicação multimídia-scm, provedores de acesso as redes de comunicações, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comercio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, provedores de voz sobre protocolo de Internet-Voip, atividades de monitoramento de sistemas, e outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Luiz Fernando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Costa Nunes, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa CNEE – Engenharia e Comércio Ltda. - ME (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Luiz Fernando Costa Nunes, na empresa CSTelecom Serviços Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 62**

**PROCESSO:** F-002318/2016

**Interessado:** André Batista – Comércio e Serviços - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. André Batista (sócio), na empresa André Batista – Comércio e Serviços - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária, de gás, sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação, refrigeração, e sistemas de prevenção contra incêndio, construção de edifícios, comércio atacadista de material elétrico e de suprimentos para informática, comércio varejista de material elétricos e de construção em geral. Serviços de engenharia e de perícia técnica relacionada a segurança do trabalho”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. André Batista, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 e artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Net Barretos Tecnologia Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. André Batista, na empresa André Batista – Comércio e Serviços - ME, sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 63**

**PROCESSO:** F-002866/2010 V2

**Interessado:** Brasiluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletric. Cláudio José Martins (contratado), na empresa Brasiluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Comércio varejista de artigos de iluminação, lâmpadas, materiais elétricos, eletrônicos, hidráulicos e materiais de construção em geral, construção, reformas e pintura de edificações, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, serviços de engenharia (civil, hidráulica, elétrica, eletrônica, telefonia e GLP), instalação e manutenção elétrica, hidráulica, telefonia e GLP em edificações, importação e exportação de artigos de iluminação, lâmpadas, materiais elétricos e eletrônicos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Eletric. Cláudio José Martins, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eletrofit Montagens e Instalações Industriais Ltda. - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro industrial – mecânica e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletric. Cláudio José Martins, na empresa Brasiluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda. - ME, sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

**PAUTA Nº: 64**

**PROCESSO:** F-012075/2000 P1

**Interessado:** Titã Eletrocomerciais Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adriano Luiz Fabbri Guimarães (contratado), na empresa Titã Eletrocomerciais Indústria e Comércio Ltda., que tem como objetivo: “Importação, Exportação, Fabricação de equipamentos eletro comerciais e uso doméstico, material para resfriamento (gelo reciclável), comercial exportadora e locação de equipamentos eletro comerciais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Adriano Luiz Fabbri Guimarães, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eletromor Engenharia Elétrica Ltda. - EPP (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exceto para as atividades de fabricação de material para resfriamento (gelo reciclável). Exclusivamente para atividades restritas à área da Engenharia Elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Adriano Luiz Fabbri Guimarães, na empresa Titã Eletrocomerciais Indústria e Comércio Ltda., sem prazo de revisão, para as atividades da engenharia elétrica.

**PAUTA Nº: 65**

**PROCESSO:** F-004702/2017

**Interessado:** Rosa Sassi Sampaio & Cia. Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús (contratado) na empresa Rosa Sassi Sampaio & Cia. Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Provedores de acesso às redes de comunicações, serviços de comunicação multimídia - SCM e comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; considerando que o profissional indicado, Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús, registrado com atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda. - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE deferiu a anotação do profissional, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (telecomunicações); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Telecom. Leandro Guimarães Tannús, na empresa Rosa Sassi Sampaio & Cia. Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (telecomunicações).

**PAUTA Nº: 66**

**PROCESSO:** F-001049/2018

**Interessado:** Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva – EPP (atual Jund Solar Energia Renovável Ltda.)

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva (sócio) na empresa Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva – EPP (atual Jund Solar Energia Renovável Ltda.), que tem como objetivo: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; instalação e manutenção elétrica; promoção de vendas; serviços de engenharia”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. – Eletron. Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, encontra-se anotado pelas empresas S&S Serviços Elétricos Ltda. – ME (contratado) e Santa Angelina Prestadora de Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE aprovou o registro e a anotação do responsável técnico exclusivamente para as atividades da área de engenharia elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades da área da engenharia elétrica- eletrônica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Eletron. Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva, na empresa Guilherme Augusto Wurzbacher da Silva – EPP (atual Jund Solar Energia Renovável Ltda.), sem prazo de revisão, exclusivamente para as atividades da área de engenharia elétrica.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 67**

**PROCESSO:** F-003034/2013

**Interessado:** Linsfibra Provedor de Internet  
Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Richard Belotto Fuzineli (contratado) na empresa Linsfibra Provedor de Internet Ltda. - ME, que tem como objetivo: "Serviço de comunicação multimídia, provedor de acesso a Internet, VOIP e redes de telecomunicações"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Richard Belotto Fuzineli, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas R&R Provedor de Internet Ltda. (contratado) e TVC Tupã Ltda. – EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Richard Belotto Fuzineli, na empresa Linsfibra Provedor de Internet Ltda. - ME, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 68**

**PROCESSO:** F-002662/2013

**Interessado:** Bravanet Provedores Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Daniel Bastos Rodrigues da Silva (contratado) na empresa Bravanet Provedores Ltda. - EPP, que tem como objetivo: "Exploração do ramo de provedores de acesso as redes de comunicações, internet, portais e outros serviços de informação na internet"; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. Daniel Bastos Rodrigues da Silva, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea, encontra-se anotado pelas empresas ARP Telecomunicações Eireli - EPP (contratado) e Wirelessnet Internet Solutions Ltda. – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. Daniel Bastos Rodrigues da Silva, na empresa Bravanet Provedores Ltda. - EPP, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 69**

**PROCESSO:** F-003577/2013 V2 **Interessado:** Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletric. Celso Somenzari (contratado) na empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., que tem como objetivo: “1. Projetos, execução e manutenção de redes públicas e privadas em geral; 2. Fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistemas de gestão e telegestão de iluminação pública e energia em geral; 3. Projetos e execução de serviços de sinalização e engenharia de tráfego, tais como: sinalização horizontal, vertical e semaforica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Eletric. Celso Somenzari, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas CLD – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (contratado) e Consórcio Sinalização Viária (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional para as atividades da engenharia elétrica; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricista – eletrotécnica, 01 (uma) engenheira eletricista, 01 (um) engenheiro agrônomo e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Eletric. Celso Somenzari, na empresa Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para as atividades da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 70**

**PROCESSO:** F-001728/2018

**Interessado:** Hestia Energy Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rui Adriano Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Gama da Silva (sócio) na empresa Hestia Energy Ltda. - ME, que tem como objetivo: “aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais e intermediação e agendamento de serviços e negócios e construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Eletric. José Gama da Silva, registrado com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, encontra-se anotado pelas empresas Metal Américas Indústria e Comércio de Equipamentos Eireli (contratado) e Cápua Projetos e Construções Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia elétrica e da engenharia civil; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnico 01 (um) engenheiro eletricitista e 01 (um) engenheiro civil; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Eletric. José Gama da Silva, na empresa Hestia Energy Ltda. - ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 71**

**PROCESSO:** F-019063/1998 V2

**Interessado:** M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme (contratado) na empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. - EPP,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que tem como objetivo: “Prestação de serviços de inspeção e manutenção de equipamentos industriais, treinamento, instrutoria técnica, calibração de instrumentos e comércio de artigos elétricos, eletrônicos e mecânicos em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme, registrado com atribuições dos artigos 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Totalmat Indústria e Comércio de Equipamentos Hiperbáricos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) tecnólogo em automação industrial; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e engenharia elétrica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme, na empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. - EPP, a partir de 25/02/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 72**

**PROCESSO:** F-002770/2017

**Interessado:** Lanap Comércio e Serviços Eireli  
- EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Dimas José de Souza (contratado) na empresa Lanap Comércio e Serviços Eireli - EPP, que tem como objetivo: “a) locação de máquinas, caminhões e equipamentos para construção (exceto leasing); b) comércio de materiais de construção civil e ferragens em geral; c) recuperação anti-corrosivo, impermeabilização, jateamento e pintura em estruturas metálicas, bem como em edificações residenciais, industriais e públicas; d) conservação e varrição de vias, logradouros e dependências públicas, residenciais e industriais; e) manutenção e conservação de construções residenciais, industriais e públicas; f) prestação de serviços de consultoria e auditoria nas áreas de planejamento, controle e garantia da qualidade e administração de contratos de prestação de serviços ; g) comércio e manutenção de equipamentos em geral; h) manutenção de válvulas, serviços de usinagem, teste e calibração de equipamentos e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

instrumentos; i) elaboração de projetos; detalhamento de desenhos e plantas industriais nas áreas de: tubulações industriais; estruturas metálicas; civil; elétrica; instrumentação e equipamentos em geral; j) prestação de serviços técnicos de engenharia especializada em mecânica, hidráulica, elétrica, instrumentação e civil”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Dimas José de Souza, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eqserv Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa possui também anotado como seu responsável técnico 01 (um) engenheiro industrial - elétrica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades nas áreas da engenharia mecânica e da engenharia elétrica - eletrônica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Dimas José de Souza, na empresa Lanap Comércio e Serviços Eireli - EPP, a partir de 20/07/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 73**

**PROCESSO:** F-001992/2016

**Interessado:** Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo (contratado) na empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de: montagens industriais e estruturas metálicas, construção de edifícios, pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção elétrica e limpeza de ruas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Rubens Ruben de Macedo, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa FD Montagens Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trab. Rubens Ruben de Macedo, na empresa Ecobrasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., no período de 16/06/2016 a 06/06/2017, sem prazo de revisão, em face do término do contrato, e a partir de 06/02/2019, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 74**

**PROCESSO:** F-000158/2013

**Interessado:** Urbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Newman dos Santos Avancini (contratado) na empresa Urbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda., que tem como objetivo: “a prestação de serviços de montagem e instalação de equipamentos em geral, dentre eles: andaimes, guinchos, estruturas metálicas, e outros, utilizados principalmente na construção civil e indústria”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Newman dos Santos Avancini, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Urbe Locação Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para exercer atividades da área da engenharia mecânica circunscritas no âmbito de atuação de seus responsáveis técnicos; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro mecânico e 01 (um) engenheiro de produção – mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Newman dos Santos Avancini, na empresa Urbe Montagem e Instalação de Equipamentos Ltda., no período de 24/01/2013 a 01/01/2017, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 75**

**PROCESSO:** F-001099/2017

**Interessado:** Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda.





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme (sócio) na empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços técnicos subaquáticos, tais como: vistorias, gerenciamento e fiscalização, ensaios não destrutivos, corte e solda, lançamento e manutenção de oleodutos e gasodutos, emissários submarinos, dragagem, derrocagem, perícias, salvatagem, demolições, serviços e obras de engenharia civil e mecânica e suas correlatas e outros serviços atinentes à área, além de apoio em operações marítimas, apoio portuário, apoio em cabotagem, podendo locar, sublocar, fretar e ou operar embarcações próprias ou de terceiros”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa M.C.O. Manutenção e Comércio Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Aaron Curcio Cosme, na empresa Ocean Dive Engenharia Subaquática Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 76**

**PROCESSO:** F-000722/2013 V2

**Interessado:** Locan – Locação de Containers e Montagens Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Leandro José Bezerra (contratado), na empresa Locan – Locação de Containers e Montagens Industriais Ltda., que tem como objetivo: “Fabricação e Manutenção de Tanques de Aço Carbono e Aço Inox, Caldeiras, Equipamentos Agrícolas, Sucoalcooeiro, Fabricação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Plataformas, Passarelas e Corrimão, Prestação de Serviços de Montagem e Manutenção Industrial e Locação de mão de obra efetiva, Manutenção e Reparação de Equipamentos de Transmissão, Hidráulicos e Pneumáticos para fins Industriais, Prestação de Trabalhos Complementares da Construção, Locação de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Locação e Manutenção De Contêineres e Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Comércio de produtos e peças de sua atividade a fim e Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Leandro José Bezerra, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Bononi Equipamentos Industriais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEE referendou a anotação do profissional, a partir de 02/08/2018, restrita às atividades de “Manutenção Industrial”; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricitista - eletrônica; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenheiro eletricitista-eletrônica, engenheiro de segurança do trabalho e engenheiro de produção - mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Leandro José Bezerra, no período de 16/05/2016 a 31/01/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e a partir de 02/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, restrita às atividades de “Manutenção Industrial”.

**PAUTA Nº: 77**

**PROCESSO:** F-002384/2017

**Interessado:** Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Alex Sandro dos Santos Cardozo (contratado), na empresa Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda., que tem como objetivo: “A sociedade limitada terá por objeto a atividade de manutenção, instalação e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes com fornecimento de peças (sem estoque)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Alex Sandro dos Santos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Cardozo, registrado com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/1975, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Axi Elevadores Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM deferiu a anotação do profissional pelas atividades de “manutenção e reparação de elevadores, escadas, esteiras rolantes”, não podendo o mesmo se responsabilizar pela atividade de “instalação” constante do objetivo social da empresa; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Alex Sandro dos Santos Cardozo, na empresa Ribeiro Manutenção, Instalação e Reparação de Elevadores, Escadas e Esteiras Rolantes Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos, pelas atividades de “manutenção e reparação de elevadores, escadas, esteiras rolantes”, não podendo o mesmo se responsabilizar pela atividade de “instalação” constante do objetivo social da empresa.

**PAUTA Nº: 78**

**PROCESSO:** F-003137/2012 V2

**Interessado:** Ronaldo Assunção de Lisboa Junior - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fabrício Pedroso de Sousa (contratado), na empresa Ronaldo Assunção de Lisboa Junior - ME, que tem como objetivo: “Empresa de comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração de ventilação para uso industrial e comercial. Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Atividades de limpeza não especificadas anteriormente e comércio varejista de material elétrico”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Fabrício Pedroso de Sousa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rodrigo Manhani - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia industrial mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fabrício Pedroso de Sousa, na empresa Ronaldo Assunção de Lisboa Junior - ME, a partir de 29/11/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 79**

**PROCESSO:** F-002241/2018

**Interessado:** Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi (contratado) na empresa Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda., que tem como objetivo: “Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, encontra-se anotado pelas empresas Lumen Manutenção e Comércio de Elevadores Ltda. (contratado) e Joframa Industrial Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades constantes no objeto social de acordo com as atribuições do profissional indicado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fernando Eugênio Lenzi, na empresa Ecology Climatização Saúde Ambiental Ltda., a partir de 05/06/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 80**

**PROCESSO:** F-003496/2016

**Interessado:** W.J. de Miranda Projetos - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Leonardo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Souza Augusto (contratado) na empresa W.J. de Miranda Projetos - ME, que tem como objetivo: “serviços de desenho técnico e projetos em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Leonardo de Souza Augusto, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa L.B. Martinez Projetos Técnicos - EPP Ltda. (contratado); considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Leonardo de Souza Augusto, na empresa W.J. de Miranda Projetos - ME, a partir de 23/09/2016, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 81**

**PROCESSO:** F-004797/2012 V2

**Interessado:** João Aparecido Gomes da Silva - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera (contratado), na empresa João Aparecido Gomes da Silva - ME, que tem como objetivo: “Obras de montagem industrial; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção elétrica; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais; instalação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para uso industriais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Gerson Rasera, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mont Tec – Montagens Industriais e Locações Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gerson Rasera, na empresa João Aparecido Gomes da Silva - ME, a partir de 16/04/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 82**

**PROCESSO:** F-002374/2008 V2

**Interessado:** C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Newton José Cainelli (contratado), na empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda., que tem como objetivo: “Importação, exportação, compra, venda, distribuição, montagem e fabricação de todos os tipos de bombas hidráulicas, motores, acessórios, equipamentos de perfuração, peças, tubos, equipamentos elétricos, instrumentos e equipamentos gerais de engenharia, bem como prestação de serviço e de assistência técnicas para todos os produtos mencionados”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Newton José Cainelli, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Hidraupress Máquinas Hidráulicas e Pneumáticas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exceto para as atividades de montagem/fabricação de equipamentos elétricos e prestação de serviço de assistência técnica a tais equipamentos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Newton José Cainelli, na empresa C.R.I. Bombas Hidráulicas Ltda., no período de 02/06/2015 a 30/04/2017, sem prazo de revisão, em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 83**

**PROCESSO:** F-001887/2018

**Interessado:** Campinas Serviços e Equipamentos de Elevação Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. e Equip.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Wilson Aparecido Inácio (contratado), na empresa Campinas Serviços e Equipamentos de Elevação Ltda., que tem como objetivo: “a) Montagem, instalação, manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas e geral; b) Comércio de elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, bem como, seus componentes, parte e peças, todos ligados ao transporte vertical e elevação de pessoas e cargas em geral”; considerando que o profissional indicado, Tecg. Manut. Maq. e Equip. Wilson Aparecido Inácio, registrado com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Eleven System Manutenção e Assistência Técnica em Elevadores Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou a anotação do profissional, para responsabilizar-se pela atividade “manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas em geral”; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da tecnologia em manutenção de máquinas e equipamentos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Tecg. Manut. Maq. e Equip. Wilson Aparecido Inácio, na empresa Campinas Serviços e Equipamentos de Elevação Ltda., a partir de 01/08/2018, sem prazo de revisão, para responsabilizar-se pela atividade “manutenção e reparação de: elevadores, escadas, esteiras e pontes rolantes, entre outros aparelhos, todos ligados ao transporte e elevação de pessoas e cargas em geral”.

#### PAUTA Nº: 84

**PROCESSO:** F-001757/2005 V2

**Interessado:** Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Geraldo Trani Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Marcelo Ramon Ferroni (contratado), na empresa Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda., que tem como objetivo: “I - a construção e montagem de aeronaves, seus acessórios, componentes e equipamentos, peças de reposição e ferramentas especiais; II - a realização de projetos de engenharia, pesquisa e desenvolvimento tecnológico para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fabricação de aeronaves e de acessórios e componentes de qualquer natureza, podendo para tal, utilizar-se de seus próprios meios ou de terceiros, mediante acordos, convênios e contratos; III - a comercialização, incluindo a exportação e a importação, de aeronaves, de sua própria fabricação ou fabricados por terceiros, seus acessórios, componentes e equipamentos de qualquer natureza, peças de reposição e ferramentas especiais para aeronaves, de fabricação própria ou produzidos por terceiros, ou, ainda, por subcontratados e fornecedores da sociedade, bem como a venda de aeronaves usadas de outros fabricantes; IV - a prestação de serviços de assistência técnica relativos a aeronaves e seus componentes, equipamentos, peças e ferramentas; V - a prestação de serviços de treinamento e cursos de formação; VI - a prestação de todo e qualquer serviço que esteja ligado à manutenção, operação e revisão de aeronaves produzidas ou não pela sociedade e seus componentes, equipamentos, peças e ferramentas; VII - a locação de aeronaves, componentes aeronáuticos, equipamentos, peças e ferramentas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Aeron. Marcelo Ramon Ferroni, registrado com atribuições do artigo 3º, com exceção a infra-estrutura aeronáutica, da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ferroni Consultoria e Engenharia Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia de aeronáutica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Aeron. Marcelo Ramon Ferroni, na empresa Novaer Craft Empreendimentos Aeronáuticos Ltda., a partir de 17/03/2016, sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 85**

**PROCESSO:** F-001661/2014

**Interessado:** Rodrigo Manhani - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fabrício Pedrosa de Sousa (contratado), na empresa Rodrigo Manhani - ME, que tem como objetivo: “realização de manutenção e instalação em ar-condicionado e refrigeração (4322-3/02); manutenção e reparo de aparelho de refrigeração (3314-7/07); venda de peças e equipamentos de refrigeração (4665-6/00); venda de equipamentos e peças de ar condicionado (4669-9/99) e venda de equipamento de ar-condicionado (4753-9/00)”;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Fabrício Pedroso de Sousa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Ronaldo Assunção de Lisboa Junior - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Fabrício Pedroso de Sousa, na empresa Rodrigo Manhani - ME, nos períodos de 10/06/2014 a 09/04/2015 e de 09/10/2015 a 04/10/2018, sem prazo de revisão em face do término dos contratos.

**PAUTA Nº: 86**

**PROCESSO:** F-001178/2017

**Interessado:** Doni Andrade Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Geraldo Trani Brandão

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Sinésio Silgueiro (contratado) na empresa Doni Andrade Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços de orientação, organização, confecção de cadastro e de documentos a outras empresas comerciais e instituições financeiras, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos e treinamento de aprendizado profissional, serviços de engenharia, desenho técnico relacionados a engenharia e arquitetura, perícia técnica relacionados a segurança do trabalho, testes e análises técnicas, serviços de pesquisa e desenvolvimento científico em ciências físicas e de engenharia, serviços de produção de fotografias, serviços de filmagem e microfilmagem de eventos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Sinésio Silgueiro, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973 e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa J M Chaves Carburadores - ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trab. Sinésio Silgueiro, na empresa Doni Andrade Ltda., a partir de 31/07/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 87**

**PROCESSO:** F-001153/2016

**Interessado:** MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque (contratado), na empresa MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. - ME, que tem como objetivo: “O objeto da sociedade que era só a exploração de indústria e comércio de peças para caçamba transportadora metálica, container, caixa compactadora, cilindros de alta pressão e outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais ferrosos e não ferrosos, inclui em sua atividade o CNAE 3311/2-00 - prestação de serviços de Manutenção, reparação e conserto de tanques, reservatórios metálicos, caçambas compactadoras metálicas e Containers e 339599 - instalação de equipamentos para resíduos industriais”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e Plenas atribuições da tabela 4 do Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Triex Comércio de Peças e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Carlos Henrique Duque, na empresa MA Equipamentos para Resíduos Industriais Ltda. - ME, no período de 14/04/2016 a 24/02/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 88**

**PROCESSO:** F-012056/2002 V2

**Interessado:** Rhaifel Montagens Industriais Eireli - EPP



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gilcimar Carlos da Costa (contratado), na empresa Rhaifel Montagens Industriais Eireli - EPP, que tem como objetivo: “Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais (33.14-7-99), Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas (77.31-4-00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes(77.32-2-01), Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central (25.21-7-00), Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias (25.42-0-00), Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios (28.69-1-00), manutenção e reparação tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto veículos (33.11-2-00), Montagem de estruturas metálicas (42.92-8-01), Serviços de usinagem, tornearia e solda (25.39-0-01), obras de montagem industrial com fornecimento de mão de obra (42.92-8-02), manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral (33.14-7-10), Instalação de máquinas e equipamentos industriais (33.21-0-00), outras obras de acabamento da construção (43.30-4-99), serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras (43.99-1-04), Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais (77.39-0-99) e Comércio varejista de ferragens e ferramentas (47.44-0-01)”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Gilcimar Carlos da Costa, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Rhaifel Locação e Serviços Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenheiro mecânico; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Gilcimar Carlos da Costa, na empresa Rhaifel Montagens Industriais Eireli - EPP, a partir de 18/09/2017, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 89**

**PROCESSO:** F-000800/2013

**Interessado:** Ômega Service Manutenção de Elevadores Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Edson Eiji Kimura (contratado), na empresa Ômega Service Manutenção de Elevadores Ltda., que tem como objetivo: “Comércio varejista de peças para elevadores, esteiras e escadas rolantes com prestação de serviços de manutenção, conservação, reparação e instalação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Edson Eiji Kimura, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa RD Elevadores Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Edson Eiji Kimura, na empresa Ômega Service Manutenção de Elevadores Ltda., no período de 19/03/2013 a 04/09/2013, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

---

**PAUTA Nº: 90**

**PROCESSO:** F-000660/2008

**Interessado:** Rody Trailer Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Clécio Ávila (contratado), na empresa Rody Trailer Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “fabricação, comércio, locação, exposição, estacionamento, transporte e reforma de trailers, moto-homes e acessórios em geral”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Clécio Ávila, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Mais Comercial e Adaptadora de Veículos Especiais Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Clécio





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Ávila, na empresa Rody Trailer Ltda. - EPP, no período de 19/10/2016 a 03/05/2018, sem prazo de revisão em face do término do contrato.

**PAUTA Nº: 91**

**PROCESSO:** F-012030/1993 V2

**Interessado:** Dal Mak Equipamentos para Embalagens Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Ind. Mec. Valéria Gurgel Stucchi (contratada) na empresa Dal Mak Equipamentos para Embalagens Ltda., que tem como objetivo: “Indústria e comércio de máquinas e equipamentos para embalagens, locação e assistência técnica”; considerando que a profissional indicada, Eng. Ind. Mec. Valéria Gurgel Stucchi, registrada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Sol Mak Indústria Eletromecânica Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades da área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Ind. Mec. Valéria Gurgel Stucchi, na empresa Dal Mak Equipamentos para Embalagens Ltda., no período de 24/07/2014 a 30/06/2018, sem prazo de revisão, em face do término do contrato, e a partir de 31/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 92**

**PROCESSO:** F-01230/2010 V2

**Interessado:** Sol Mak Indústria Eletromecânica Ltda. - EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar/

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Dalton Edson Messa

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Ind. Mec. Valéria Gurgel



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Stucchi (contratada) na empresa Sol Mak Industria Eletromecânica Ltda. - EPP, que tem como objetivo: “Indústria: de equipamentos para embalagens, peças de reposição; Triciclos para carga e passageiros, e peças de reposição; carretas e semi-reboques, e peças de reposição. Importação e Exportação: de equipamentos para embalagens, peças de reposição; Triciclos para carga e passageiros, peças de reposição e filmes plásticos em geral. Manutenção: de Triciclos, motocicletas, equipamentos para embalagens, carretas, reboques e semi-reboques. Comércio: Equipamentos para embalagens, peças de reposição; Triciclos para carga e passageiro, peças de reposição; motocicletas, peças de reposição e filmes plásticos em geral. Serviços: de manutenção, instalação, locação de: equipamentos para embalagem, triciclos de carga e passageiro, motocicletas, carretas, reboques e semi-reboques. Transporte: Rodoviário de cargas em geral”; considerando que a profissional indicada, Eng. Ind. Mec. Valéria Gurgel Stucchi, registrada com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotada pela empresa Dal Mak Equipamentos para Embalagens Ltda. (contratada); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Ind. Mec. Valéria Gurgel Stucchi, na empresa Sol Mak Industria Eletromecânica Ltda. - EPP, a partir de 19/04/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 93**

**PROCESSO:** F-000269/2018

**Interessado:** Elesystem Elevadores Ltda. - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza (contratado) na empresa Elesystem Elevadores Ltda. - ME, que tem como objetivo: “Manutenção e conservação de elevadores”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Recon Promoções e Eventos Eireli – ME (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia industrial mecânica, conforme



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições dos responsáveis técnicos anotados; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, na empresa Elesystem Elevadores Ltda. - ME, a partir de 23/01/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 94**

**PROCESSO:** F-003237/2018

**Interessado:** J.C. da Silva & Silva Montagens Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Francisco Caporusso Junior (contratado) na empresa J.C. da Silva & Silva Montagens Industriais Ltda., que tem como objetivo: "Obras de montagem Industrial; Montagem de estruturas metálicas; Locação de caminhão com guindaste; Instalação e manutenção elétrica; Manutenção e reparação de equipamentos industriais; e Instalação de máquinas e equipamentos industriais"; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. José Francisco Caporusso Junior, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa RGA Metalúrgica Eireli - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. José Francisco Caporusso Junior, na empresa J.C. da Silva & Silva Montagens Industriais Ltda., a partir de 21/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 95**

**PROCESSO:** F-003663/2018

**Interessado:** Tratamento em Metais Copling Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Yakro Servidoni Mattos Faceiro (contratado) na empresa Tratamento em Metais Copling Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de tratamento e revestimento em metais e serviços de usinagem, tornearia e solda”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Yakro Servidoni Mattos Faceiro, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Fábrica de Máquinas Copling Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Yakro Servidoni Mattos Faceiro, na empresa Tratamento em Metais Copling Ltda., a partir de 31/08/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

#### PAUTA Nº: 96

**PROCESSO:** F-001579/2016

**Interessado:** Lucicleide Pereira dos Santos - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia (contratado) na empresa Lucicleide Pereira dos Santos - ME, que tem como objetivo: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteira rolantes; comércio varejista de material elétrico”; considerando que o profissional indicado, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia, registrado com atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, encontrava-se anotado, inicialmente, pela empresa Pozzani Elevadores Ltda. (contratado) (encerrado em 13/09/2017) e, atualmente, pela empresa Sectron Elevadores Ltda. - EPP (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEMM referendou o registro com a anotação do responsável técnico para as atividades de “manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam nem inviabilizam a atuação do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. Wilson Roberto Maia, na empresa Lucicleide Pereira dos Santos - ME, no período de 17/05/2016 a 15/05/2017, sem prazo de revisão em face do término do contrato, e a partir de 22/05/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos, para as atividades de “manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”.

**PAUTA Nº: 97**

**PROCESSO:** F-001767/2015

**Interessado:** Recon Promoções e Eventos  
Eireli – ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza (contratado) na empresa Recon Promoções e Eventos Eireli – ME, que tem como objetivo: “Logística, operação e gerenciamento de obras e serviço; Comércio, fornecimento, manutenção e locação de estruturas metálicas e seus acessórios, bem como de equipamentos, máquinas, peças e móveis em geral; Comércio, fornecimento, locação, manutenção e instalação (montagem e desmontagem) de estruturas para obras e eventos, tais como: coberturas em geral (tipo pirâmides, tendas, lonas de circo, galpão e outras), estruturas modulares, containers habitáveis, sanitários químicos e hidráulicos, móveis, arquibancadas, palcos, palanques, pisos elevados, camarotes, cercas disciplinadoras e de fechamento, arenas, andaimes, escoramentos, estantes, divisórias, pisos elevados e outros congêneres; Elaboração de projetos para fabricação de estruturas metálicas, por conta de terceiros; Comércio, fornecimento, manutenção, locação e operação de mobiliários (grades de proteção, placas de fechamento, tendas, toldos, lonas, cones supercones, telas, galpões 2 águas e TFS), de grupos, de trios elétricos, de sanitários químicos e hidráulicos, de sistema de climatização e refrigeração de ambientes, e de equipamentos eletro-eletrônicos e de informática em geral; Organização, produção, planejamento, assessoria, fornecimento de mão de obra especializada e elaboração de eventos corporativos, artísticos, científicos, esportivos, culturais, bem como feiras, congressos, convenções, e festividades em geral, de cunho filantrópico ou não; Serviços de comunicação visual, gráfica, marketing, publicidade e propaganda em geral; Serviços de filmagem, projeção, vídeo produção, iluminação e sonorização em geral; Serviços de controle de acesso, gestão (controle w prevenção) de bens e serviços, e a orientação ao público;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Serviços de portaria, limpeza, paisagismo e conservação em geral; Serviço de fornecimento de buffet e alimentação em geral; Produção e fornecimento de roupas e confecções em geral; Agendamento e fornecimento de serviços de transportes rodoviário de cargas e passageiros em geral; Serviços de pesquisa, clipping, digitalização, arquivamento digital e transferência de mídia; Comércio, fornecimento e locação de empilhadeiras, guindastes e equipamentos de movimentação de carga e descarga de produtos, bens e equipamentos. Fornecimento de mão de obra temporária para apoio e prestação de serviços em instalações e organizações de eventos”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontrava-se anotado pela empresa BRGS Brasil Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica, engenharia elétrica e engenharia civil de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizavam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. Roberto Cozza, na empresa Recon Promoções e Eventos Eireli – ME, a partir de 08/06/2015, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

#### PAUTA Nº: 98

**PROCESSO:** F-003616/2015

**Interessado:** G.F.L. de Souza Instalação de Postos e Serviços - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves (contratado) na empresa G.F.L. de Souza Instalação de Postos e Serviços - ME, que tem como objetivo: “Prestação de serviços de instalação, manutenção e retirada de tanques de combustíveis, caixa separadora e tubulação de sucção”; considerando que o profissional indicado, Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado, pela empresa Fênix Hidráulica Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades na área da engenharia





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industrial mecânica; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. José Vicente Naves, na empresa G.F.L. de Souza Instalação de Postos e Serviços - ME, a partir de 12/11/2015, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 99**

**PROCESSO:** F-004971/2017

**Interessado:** José do Carmo Espírito Santo do Pinhal - ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Francisco Antonio Coelho Novaes (contratado) na empresa José do Carmo Espírito Santo do Pinhal - ME, que tem como objetivo: "Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária. Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças"; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. Francisco Antonio Coelho Novaes, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado, pela empresa Carmomaq Indústria e Comércio de Peças e Máquinas Agrícolas Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. Francisco Antonio Coelho Novaes, na empresa José do Carmo Espírito Santo do Pinhal - ME, a partir de 08/12/2017, bem como a renovação da anotação do mesmo profissional, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 100**

**PROCESSO:** F-000992/2018

**Interessado:** Vertis Elevadores –  
Conservação, Manutenção e Modernização  
de Elevadores e Escadas Rolantes - Eireli

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Sérgio Ricardo Lourenço

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero (contratado) na empresa Vertis Elevadores – Conservação, Manutenção e Modernização de Elevadores e Escadas Rolantes - Eireli, que tem como objetivo: “Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes”; considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Walumar Indústria e Comércio de Capotas Eireli (contratado) e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 03 (três) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Contiero, na empresa Vertis Elevadores – Conservação, Manutenção e Modernização de Elevadores e Escadas Rolantes - Eireli, a partir de 15/03/2018, com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 101**

**PROCESSO:** F-000581/2012

**Interessado:** Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla e dupla responsabilidades

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC e CEEMM

**Relator:** Amaury Hernandez e Januário Garcia

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face das anotações da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Laurindo dos Santos (contratado) e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy (contratado), na empresa Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda., que tem como objetivo: “Serviços de construção e engenharia civil como obras de alvenaria, construção de partes de edifícios, como telhados, coberturas, chaminés, lareiras e churrasqueiras, e serviços de limpezas de fachadas, com jateamento de areia a vapor e semelhantes, instalação e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção de estacoes e rede de longa e media distancia de telecomunicações, obras de construção civil como desenvolvimento de plantas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

industriais, execução de escoramento e contenção de encostas, comércio de materiais para construção em geral, comércio varejista especializado de materiais elétricos, tais como: fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas e interruptores, serviços de instalação e manutenção de aparelhos elétricos e equipamentos eletroeletrônicos, reparação e manutenção de computadores e acessórios de informática em geral, como suprimentos e impressoras, comércio varejista especializado em computadores, equipamentos e suprimentos para informática, comércio varejista de aparelhos de ar condicionado domésticos e em geral; instalação e manutenção de sistemas centrais de ventilação e refrigeração de ar condicionado”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. Emerson Laurindo dos Santos, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pelas empresas Lourival Reforço em Fundações e Artefatos de Cimento Ltda. – ME ( sócio) e M.F. Dias & Cia. Ltda. – EPP (contratado); considerando que o profissional indicado, Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa Refritec – Refrigeração Técnica Ltda. (contratado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a CEEC aprovou a anotação do Eng. Civil Emerson Laurindo dos Santos, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições profissionais; considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 01 (um) engenheiro eletricista e 01 (um) engenheiro de computação; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia mecânica e da engenharia de computação; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais Eng. Civ. Emerson Laurindo dos Santos e Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy nas respectivas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Emerson Laurindo dos Santos, para desenvolver atividades técnicas do objetivo social exclusivamente na área da engenharia civil, de acordo com suas atribuições profissionais, e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Luiz Carlos Fuziy, a partir de 23/01/2017, ambos com prazo de revisão em 02 (dois) anos, na empresa Bortoli Engenharia Rio Preto Ltda..

---

**PAUTA Nº: 102**

**PROCESSO:** F-000377/2018

**Interessado:** Fibra Fire Equipamentos  
Treinamentos e Serviços Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM e CEEST

**Relator:** Odair Bucci e Maurício Cardoso da Silva

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda (contratado) na empresa Fibra Fire Equipamentos Treinamentos e Serviços Ltda., que tem como objetivo: “Prestação de serviços técnicos profissional na área de segurança e prevenção contra incêndio e segurança do trabalho, treinamentos, assessoria e consultoria, atividades de serviços prestados para empresas ( bombeiro civil com cessão de mão de obra), serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de acabamento da construção e comércio de equipamentos contra incêndio e segurança do trabalho”; considerando que o profissional indicado, Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/1973, e da Resolução 1.010/2005, Anexo II – Tabela IV, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Workgas Comércio e Prestação de Serviços Ltda. (sócio); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia mecânica e engenharia de segurança do trabalho circunscritas no âmbito das atribuições do responsável técnico anotado; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Eng. Seg. Trab. Nazareno Sebastião Alves de Arruda, na empresa Fibra Fire Equipamentos Treinamentos e Serviços Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 103**

**PROCESSO:** F-001326/2019

**Interessado:** Imed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST

**Relator:** Por Relação

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Vanderlei Henrique da Silva (contratado) na empresa Imed Medicina e Segurança do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trabalho Ltda., que tem como objetivo: “Exploração do ramo de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e Atividade médica ambulatorial restrita a consultas”; considerando que o profissional indicado, Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Vanderlei Henrique da Silva, registrado com atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/2000 e Provisórias – Plenas da tabela 4 do anexo II da Resolução nº 1.010/2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Vanderlei Henrique da Silva 26769392895 (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Vanderlei Henrique da Silva, na empresa Imed Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 104**

**PROCESSO:** F-000369/2017

**Interessado:** Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST

**Relator:** Hirilandes Alves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Everaldo Dias Donato (contratado) na empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda., que tem como objetivo: “Formação, Desenvolvimento e Capacitação Profissional, Consultoria Educacional e Organização de Eventos, e treinamento e a prestação de serviços na área de prevenção e combate à incêndio; segurança do trabalho e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio”; considerando que o profissional indicado, Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Everaldo Dias Donato, registrado com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (empregado); considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Agrim. e Eng. Seg. Trab. Everaldo Dias Donato, na empresa Ultraseg Treinamentos e Tecnologias em Segurança do Trabalho Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 105**

**PROCESSO:** F-001063/2018 **Interessado:** RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEST e CEEC **Relator:** Hirilandes Alves e José Renato Nazário David

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz (sócio), na empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda., que tem como objetivo: “Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Consultoria e assessoria na área de saúde, segurança e higiene ocupacional; Segurança do trabalho; Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”; considerando que o profissional indicado, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz, registrado com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, e do artigo 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea, encontra-se anotado pela empresa Aracons Construtora Ltda. (contratado); considerando que a CEEST referendou a anotação do profissional na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz, na empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda., sem prazo de revisão.

---

**PAUTA Nº: 106**

**PROCESSO:** F-002784/2009 V3 **Interessado:** CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** UGI

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do registro da empresa e foi encaminhado em face da revisão da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leandro de Melo Gomes (empregado), na empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., que tem como objetivo: "(I) a exploração dos seguintes serviços: transporte coletivo urbano e rodoviário de passageiros em geral e transporte rodoviário de fretamento contínuo e eventual, nos âmbitos municipal, intermunicipal, estadual, interestadual e internacional; operação de terminais rodoviários; operação e manutenção de estacionamento de veículos; operação e manutenção de aterros sanitários, usinas de compostagem de lixo e ecopontos, e incineração e destinação final de lixo e resíduos em geral; coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial ou industrial; limpeza pública em ruas, rodovias, logradouros e imóveis em geral, públicos ou privados, inclusive sob concessão ou permissão públicas( incluindo-se varrição, capina manual, mecânica e química, roçada, poda e extração de árvores, execução e conservação de áreas verdes, limpeza e manutenção de córregos, rios e canais), limpeza, manutenção e desobstrução de bueiros e bocas de lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos, bem assim serviços de limpeza urbana em geral de natureza paisagística ou urbanística; operação e exploração de rodovias e respectivos acessos, incluindo recuperação, monitoração, implantação de melhorias, manutenção e conservação, mediante pagamento de pedágio, ou outra forma de ressarcimento pelos Poderes Públicos; abastecimento de água e saneamento básico (coleta e tratamento de esgotos e efluentes industriais); medição e cobrança de serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto executados por terceiros; gerenciamento, gestão e manutenção de frota (preventiva e coletiva); (II) a execução e exploração, sob regime de concessão, de serviços relacionados à implantação e operação de rodovias, estradas de rodagens e sistemas viários (inclusive urbanos), podendo, para tanto, prestar serviços de engenharia civil e arquitetura, compreendendo a concepção, o planejamento, a elaboração de orçamentos, estudos de viabilidade, o gerenciamento e a execução das respectivas obras; (III) a locação de veículos, caminhões, máquinas e equipamentos de qualquer natureza, sem ou com o fornecimento de mão-de-obra de motorista, condutor ou operador; (IV) o comércio de contêineres plásticos, papeleiras plásticas, comercialização (compra e venda) de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos novos e usados em geral; (V) intermediação de negócios, contratos e bens móveis; (VI) a prestação de serviços de telemetria, rastreamento e monitoramento de veículos; podendo, ainda, (VII) participar de outras sociedades como sócia ou acionista"; considerando que o Eng. Mec. Leandro de Melo Gomes, registrado com atribuições do artigo 12 da Resolução



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

nº 218/1973, do Confea, encontra-se anotado pela empresa JSL S/A (contratado); considerando que a empresa possui também anotados como seus responsáveis técnicos 02 (dois) engenheiros civis e 01 (um) engenheiro agrônomo; considerando que a empresa encontra-se registrada exclusivamente para as atividades de engenharia civil, engenharia mecânica e agronomia; considerando o disposto no § único do artigo 18 da Resolução nº 336/1989, do Confea; considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas 02 (duas) empresas,

**VOTO:** aprovar a revisão da anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Leandro de Melo Gomes, na empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., com prazo de revisão em 02 (dois) anos.

#### PAUTA Nº: 107

**PROCESSO:** F-29076/2000 V2

**Interessado:** Certec Com. de Prods. Técnicos Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer cancelamento de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Carlos Ferreira da Silva Seeger

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de requerimento de cancelamento de registro da interessada, e que em 02/10/2017 a UGI Jundiaí enviou ofício comunicando o indeferimento do pedido da interessada (pág. 85); considerando que em 22/11/2017 a interessada enviou recurso à CEEMM pedindo reconsideração (pág. 87); considerando que em 02/10/2018 a CEEMM indeferiu por unanimidade (págs. 109/110) o pleito de interrupção do registro, por avaliar que a atividade da empresa é sim, afeta à engenharia mecânica; considerando que, neste tema, sequer cabe aqui repetir todo o embasamento jurídico e dispositivos afetos ao tema, pois já foram brilhantemente abordados pelo relator Conselheiro Claudio Hintze (pág. 108) e que motivaram a decisão unânime supracitada; considerando que em 16/01/2019 a interessada protocolou ofício com novo pleito para interrupção de registro neste conselho (pag. 112), agora relatando a disposição de decidir a divergência na esfera judicial extra Conselho, recolhendo em juízo os devidos compromissos para com este Conselho enquanto eventual lide não seja dirimida; considerando que este Conselho vem ponderando em suas últimas avaliações quando tratar-se de atividades que mesmo afetas à engenharia, possam ser classificadas como “meio” e não “fim”, ou “secundárias” e não “principais”, ou ainda “terciária” e não “básica” qualquer que seja o termo que prefira argumentar o pleiteante. Este conselho vem considerando a atuação global de empresas fiscalizadas, deixando claro que não busca coação para



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

captação de recursos como poderia supor nos casos de atividades “meio”, “secundárias” ou “terciária”, onde restringe-se a exigir o responsável técnico pelo departamento ou atividade e não pelo registro da empresa; considerando que este caso em foco, deixa claro envolver atividades “principais”, “fins” ou “básicas”, totalmente inerentes à engenharia mecânica, visto que em contrato social, peças publicitárias e Classificação Nacional da Atividade Econômica (CNAE) junto à Receita Federal a empresa consigna prestar “serviços de emenda em correias de transmissão e transportadores de borracha, revestir roletes e tambores em geral” cujos procedimentos demandam o conhecimento científico graduado exclusivamente na engenharia mecânica,

**VOTO:** 1) pelo indeferimento do pleito de interrupção de registro e, portanto, pela manutenção da empresa interessada como inscrita neste Conselho, como sempre constou desde sua fundação, visto que as atividades principais se mantiveram as mesmas inerentes à engenharia mecânica; 2) pela indicação de abertura de processo ético frente ao engenheiro João Rodrigues de Melo, pois deixa claro buscar reiteradas vezes sua evasão de compromissos legais, além de buscar eximir-se também das responsabilidades técnicas e demais correlatas que sua atividade envolve, colocando pessoas e patrimônios expostos aos riscos que possam decorrer das atividades já narradas nas considerações anteriores. Seguem os enquadramentos: 2.1) ao buscar eximir as responsabilidades técnicas corporativas das atividades, colocando pessoas e patrimônios expostas aos riscos, há infringência ao seguinte princípio do código de ética: “Art 9º - Dos Deveres Inciso I – Ante o ser humano e a seus valores: Alínea c) contribuir para a preservação da incolumidade pública Inciso III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, em sua alínea: Alínea c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal”; 2.2) ao buscar reiteradas vezes a evasão de compromissos legais a serem pagos regularmente como qualquer outra instituição de igual propósito, há uma busca de sonegação e, neste caso, há infringência ao seguinte princípio do código de ética: “Art 10º - Das Condutas Vedadas: Inciso III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores, em sua alínea: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos”.

#### 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

**PAUTA Nº: 108**

**PROCESSO:** PR-12101/2016

**Interessado:** Glauber Batista

**Assunto:** Requer interrupção de registro

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" – RES. 1007/2003



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Everaldo Ferreira Rodrigues

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro Interrupção de Registro Profissional pelo Eng. Mecânico – Automação e Sistemas Glauber Batista, registrado neste Conselho sob nº 5069036472, com atribuições do artigo 12º da Resolução 218, de 29 de julho de 1973, do Confea, possuindo também o título de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial, com atribuições da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea. (fl. 13); considerando que a presente solicitação baseia-se na declaração do profissional que não exerce atividade na área de formação profissional no período. (fls. 02 e 03); considerando que a General Motors do Brasil Ltda. informa que o interessado exerce o cargo de “Ferramenteiro” e descreve as atividades por ele executadas: “Constroem e desenvolvem ferramentas e dispositivos de: Usinagem; Estampos de corte; Dobra; Repuxo; Corte fino; Injeção; Eletroerosão; Modelos e moldes metálicos para fundição; Fazem controle dimensional de produtos e peças usinadas; Planejam o processo de construção de produtos ou protótipos.” (fl. 11); considerando a solicitação do interessado, onde alega que a empresa não exige formação em engenharia para desempenho da função de ferramenteiro, sendo somente necessário o curso de Aprendizagem Industrial do SENAI em Mecânico Geral e Ferramenteiro (fl. 25); considerando que as atividades do cargo de Ferramenteiro, descritos pela Empresa constituem-se de atividades técnicas, que exigem registro; considerando a Resolução 218/73, art. 1º, atividades 02, 10 e 13,

**VOTO:** pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional, ratificando a decisão da CEEMM/SP nº 488/2017.

---

**1.5 – Processo(s) de Ordem “R”**

**PAUTA Nº:** 109

**PROCESSO:** R-21/2018 e V2

**Interessado:** Leonardo Maurício Tufiño Banzer

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Valdemar Antonio Demétrio

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Leonardo Maurício Tufiño Banzer; considerando que o interessado, de nacionalidade brasileira, obteve o “*Diploma Académico de*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Licenciatura em Ingeniería Agronómica*” (Licenciatura em Engenharia Agrônômica) na *Universidad Cristiana de Bolivia*, na Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, que considerou o certificado equivalente ao grau de Engenheiro Agrônomo conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4.720 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Agrônomo (código 311-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea,

**VOTO:** aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, pelo deferimento do registro do profissional Leonardo Maurício Tufiño Banzer, com o título de Engenheiro Agrônomo (código 311-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

#### 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

##### PAUTA Nº: 110

**PROCESSO:** SF-2221/2016

**Interessado:** Antero Octavio de Medeiros Cabral

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Thiago Antonio Grandi de Tolosa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 27939/2016, de 1º/09/2016, em face do Sr. Antero Octavio de Medeiros Cabral, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2068/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19, Pela manutenção do auto de infração nº 27939/2016.” (fls. 20 a 22); considerando que o interessado fora autuado, “uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

orientado e notificado, se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de reforma de imóvel com acréscimo de área (2 pavimentos, aproximadamente 110 m<sup>2</sup>), da obra localizada à Rua Grecco, nº 45 – Vila Diva – CEP 03373-000 – São Paulo/SP, conforme apurado em fiscalização no dia 30/3/2016.” (fls. 13); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 24), em 14/03/2018 o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 26 a 30, onde alega, em síntese, que “Por desconhecer a necessidade de contratar um profissional engenheiro civil, e sem recurso financeiro, foi contratado um profissional, mestre de obra, ajudante, materiais, usados, cimento, areis, ferragem, madeiramento de sustentação elétrica, hidráulica, portas, janelas, toda despesa e pagamentos referente a reforma foi pago pelo filho.”; considerando que pede o cancelamento do auto de infração; considerando que às fls. 33 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a informação às fls. 34/35; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 20/22); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 26 a 30) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando o que consta no processo SF-02221/2016 em que foi determinada a lavratura do auto de infração nº 27.939/2016 em nome do Sr. Antero Octavio de Medeiros Cabral em conformidade com a Resolução do CONFEA no 1.008, de 09 de dezembro de 2004 por infringir a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 27.939/2016.

**PAUTA Nº: 111**

**PROCESSO:** SF-905/2015

**Interessado:** Fábrica de Blocos Cano Ltda.  
ME

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Luiz Augusto Moretti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 836/2015, de 17/06/2015, em face da pessoa jurídica Fábrica de Blocos Cano Ltda ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEC/SP nº 1454/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 20/07/2016 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 59, Pela manutenção do Auto de Infração nº 836/2015” (fls 60); considerando que a interessada fora autuada, “...uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, vem se responsabilizando pelas atividades de construção de Fabricação de Lajes Trelaçadas e Blocos na fábrica de sua propriedade/responsabilidade localizada no endereço citado.” (fls 15); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 61), em 23/11/2016 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 64 a 68: “A empresa...vem...requerer a suspensão da multa aplicada por este Conselho, tendo em vista que foram cumpridos todos os protocolos para regularização desta empresa, respeitando-se os prazos concedidos pelo mesmo Conselho, onde está devidamente registrada no CREA/SP sob nº 2039837 com data de registro 26/02/2016; processo F-003794/2015, conforme certidão anexa.”; considerando que apresenta, às fls 68 a Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica, citada em seu recurso; considerando que às fls. 70 consta o encaminhamento do Processo ao Plenário deste Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66: “Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. (...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações de Código de Ética. Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) c) aplicar as penalidades previstas: (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 76 – As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. Art. 77 – São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões. Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04. Do Confea: “(...) Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.”; considerando o descumprimento da Lei nº 5.194/66 ; considerando o descumprimento da Resolução do Confea nº 1008/2004, §2º do Art. 11,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 836/2015, de 17 de junho de 2015.

**PAUTA Nº: 112**

**PROCESSO:** SF-1003/2015

**Interessado:** Joel Raimundo de Souza

**Assunto:** Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “a”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Marcelo Akira Suzuki

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 870/2015, de 26/06/2015, cientificado por meio de edital publicado em 09 de março de 2017, via jornal de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

grande circulação (fls. 27), em face da pessoa física Joel Raimundo de Souza, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, se responsabilizou pelas atividades de manutenção do equipamento de tirolesa localizado no Sítio Monte Alegre, Bairro Pelado, Águas de Lindoia – SP (fls. 22); considerando que, em face de não apresentar manifestação, o processo é encaminhado à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para, à revelia da parte interessada, julgar o auto de infração objeto deste processo, e que conforme Decisão CEEMM/SP nº 873/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34/35, pela manutenção do Auto de Infração nº 870/2015 e o prosseguimento do processo, em conformidade com os dispositivos da Resolução n 1.008/04 do Confea” (fls.36/37); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 38), em 19/09/2018, e recebido em 26/09/2018, o interessado interpõe recurso em 26/11/2018, tempestivo, ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 41/45, onde alega, dentre outros: “... que não é o proprietário do imóvel onde operava a tirolesa, que não era o responsável pela instalação, operação e manutenção do mencionado esporte de aventura. Que na época, seu pai, proprietário da propriedade rural denominada “Sítio Monte Alegre” cedeu o espaço de sua propriedade para a empresa “Kango Jango”, da cidade de Socorro, para que viesse a praticar a tirolesa no local, que durou cerca de dois anos. Que a responsável pela operação da tirolesa era a empresa Kango Jango, apresentando cópia de “termo de conhecimento de risco” utilizado por essa empresa aos praticantes, demonstrando, assim, a total isenção de responsabilidade do interessado. Apresenta os dados da empresa Kango Jango e de seu proprietário, que considera como responsável pelo equipamento tirolesa, objeto da autuação...”; considerando o que estabelece a Lei n.º 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.”; considerando o disposto na Resolução nº 1008/04, do Confea: “Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.”; considerando que, efetivamente, o interessado infringiu a legislação do Sistema Confea/Crea, deixando, inclusive, de apresentar defesa em primeira instância,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 870/2015, conforme decisão já tomada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

**PAUTA Nº: 113**

**PROCESSO:** SF-560/2015

**Interessado:** Ribeiro & Ribeiro S/C Ltda



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Célia Correia Malvas

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6 Lei 5194/66 pela empresa Ribeiro & Ribeiro S.C. Ltda.; considerando que a empresa fora autuada uma vez que, “...apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de execução de serviços de poda e plantio de árvores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fl. 18); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 29/03/2017 decide pela manutenção do auto de infração, conforme segue: “Decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator constante as fls. 25, pela manutenção do AI n.486/2015” (fl. 26-27); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl. 32), a empresa interpôs recurso a este Plenário pelo que alega que “não realiza qualquer tipo de plantio”, (grifo nosso) apenas pequenas podas de árvores, sendo a classificação atividade pela receita federal como “atividades paisagísticas” que abrange: plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados de prédios residenciais, prédios públicos e semi-públicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.; parques municipais, cemitérios, áreas verdes, etc.; prédios industriais e comerciais; quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais; piscinas, lagos, canais, etc.; o plantio para tratamento e manutenção de plantas para: o interior de residências e empresas; proteção contra barulho, vento, erosão visibilidade, etc.; outras atividades paisagísticas voltadas à manutenção do solo não agrícola e não florestal, tais como: criação de zonas de retenção, melhoria de terreno, prevenção de inundações, etc. (fl. 39).”; considerando que a empresa cita diversas jurisprudências relativas a multas aplicadas a empresa (fls. 40-41); considerando que consta à fl. 43, encaminhamento do o processo ao plenário para análise e parecer; considerando que consta do processo: 1) à fl. 02, resumo do Contrato (053/2014) firmado entre a empresa e a Prefeitura Municipal de Mongaguá com a descrição: “Contratação de mão de obra, com o fornecimento de todo material e equipamentos necessários para a execução dos serviços de poda de árvores, em diversos logradouros do município, visando a manutenção da arborização pública, conforme especificação nos anexos” extraído do DOSP de 12/06/2014; 2) à fl.03, “Termo de Aditamento ao termo de contrato com alteração da razão social de Ribeiro & Ribeiro Ltda. ME para figurar na condição de contratada a empresa Paulo César Ribeiro empreitas-ME” extraído do DOSP de 10/10/2014; 3) à fl. 04v, consta Relatório de resumo da empresa no CREA – Não há responsabilidades técnicas ativas; 4) à fl.05, no objeto social da empresa, “ .... e o serviço de paisagismo e jardinagem”; 5) à a fl.06, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, a descrição: 81.30-3-00 –Atividades Paisagísticas. (...); 6) à fl.08, notificação (454/2015) à empresa para que apresente “Documentação comprobatória de vínculo



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com profissional legalmente habilitado responsável técnico pela empresa, cópia de certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREASP” e apontando como atividade apurada: Execução de serviços de poda de árvores, em diversos logradouros do município; 7) à fl. 10 nova notificação (869/2015) à empresa para que apresente documentos acima, adicionados de cópias da ART referentes aos serviços prestados no contrato firmado com a prefeitura de Mongaguá; 8) à fl. 13, consta protocolo junto a UGI em 12/03/2015, de documento escrito de próprio punho, encaminhado ao Agente Fiscal Victor Leonardo Tankus, no qual solicita prorrogação de prazo para regularizar a situação da empresa junto ao CREASP “... prorrogação de prazo de 30 dias para regularizar situação pendente diante de tal órgão.... adianto que todos os esforços serão realizados para extinguir tal débito”; 9) às fls. 16 e 17, informações retiradas do portal da transparência de Execução da despesa em nome da empresa, com a descrição: Manutenção Limpeza Pública e, Histórico: Execução dos Serviços de Poda de Árvores; 10) à fl. 23 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil –CEEC para análise e parecer sobre o AI 486/2015; 11) à fl. 26 consta Decisão da CEEC sobre a manutenção do AI; considerando a Lei 5.194/66 nos seus artigo Art. 06, “e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.”; considerando o Art. 07, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ...e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; considerando o Art.8, as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas; considerando o Art. 78, “...poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal”; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 486/2015 em face da pessoa jurídica Ribeiro & Ribeiro S/C Ltda.

**PAUTA Nº: 114**

**PROCESSO:** SF-1723/2015

**Interessado:** Incorporadora e Construtora  
Peppe Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Francisco Innocência Pereira





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 5632/2015, de 09/10/2015, em face da pessoa jurídica Incorporadora e Construtora Peppe Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 469/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 29/03/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34, Pela manutenção do Auto de Infração nº 5632/2015.” (fls. 35/36); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, visto que, “registrada neste Conselho sob o nº 233383..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social de engenharia civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 09/10/2015.” (fls. 18); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 38), em 25/07/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42, pelo qual alega: “...vem através desta solicitar que seja cancelado o Auto de infração em questão, em virtude da mesma ter encerrado suas atividades perante este conselho e ter sido mantido o auto, e passando a ser registrada no CAU/SP (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)...”; considerando que foram juntadas as cópias do protocolo que informou quanto ao cancelamento de seu registro neste Conselho, datado de 23/06/2016, e também da Decisão CEEC/SP nº 901/2016, da reunião de 25/05/2016, quando foi aprovado parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa neste Conselho, no processo F-1576/80 (fls. 44/45); considerando que às fls. 46 é juntada impressão do Resumo de Empresa, onde já consta a inatividade da interessada neste Conselho, com data de 26/12/2011; considerando que às fls. 47 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento; considerando o artigo 6º, 7º, 8º, al. “e” do art. 34 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o recurso apresentado ao Plenário de folha 42 do processo,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 5632/2015.

**PAUTA Nº: 115**

**PROCESSO:** SF-2268/2015

**Interessado:** Shark Máquinas para  
Construção Ltda.

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Maria do Carmo Rosalin de Oliveira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as informações da empresa Shark Máquinas para Construção Ltda.: 1) Resumo de Empresa - SHARK Máquinas para Construção Ltda. –



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sem Responsável Técnico – início de registro 31/08/2005 – quite até 2015; 2) Notificação nº 5227/2015 – solicita vários documentos; 3) Notificação nº 5237/2015 – indicar Responsável Técnico; 4) Ficha Cadastral Completa - SHARK Máquinas para Construção Ltda. – Objeto Social – “comércio atacadista de peças e acessórios novos p/ veículos automotores – representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados p/ veículos automotores representantes comerciais e agentes do comércio veículo automotor”; 5) SHARK Máquinas para Construção Ltda. – informe publicitário – Apresenta-se como a maior concessionária autorizada no Brasil da marca New Holland Construction do Brasil, comercializando retroescavadeiras, mini carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, moto niveladoras, pás- carregadeiras, tratores de esteira e máquinas florestais. Empilhadeiras TOYOTA e GOODSENSE. Rolos compactadores MULLER.”; 6) Resumo dos fatos e da diligência efetuada; 7) AUTO de INFRAÇÃO Nº 13957/2015 – alínea “e” artigo 6 - recebido em 09/12/2015; 8) A UGI Norte, considerando DEFESA apresentada contra AUTO de INFRAÇÃO nº 13957/2015, o pagamento da multa e, a não regularização da situação que originou a referida autuação, encaminha para CEEMM/SP; considerando o histórico do processo: 1) às fls. 02, Resumo de Empresa - SHARK Máquinas para Construção Ltda. – sem Responsável Técnico – início de registro 31/08/2005 – quite até 2015; 2) às fls. 03, Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa; 3) às fls. 04, NOTIFICAÇÃO nº 5227/2015 – solicita vários documentos; 4) às fls. 05, NOTIFICAÇÃO nº 5237/2015 – indicar Responsável Técnico; 5) às fls. 06, CNPJ - SHARK Máquinas para Construção Ltda. – nome fantasia - SHARK Máquinas, Atividade principal – comércio atacadista de peças e acessórios novos p/ veículos automotores; 6) de fls. 10 a 15, Ficha Cadastral Completa - SHARK Máquinas para Construção Ltda. – objeto social comércio atacadista de peças e acessórios novos para veículos automotores – representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores; 7) de fls. 16 a 19, SHARK Máquinas para Construção Ltda. – informe publicitário; 8) às fls. 20/21, troca de e-mails CREA/SP X SHARK Máquinas – indicação de Responsável Técnico; 9) às fls. 24, INFORMAÇÃO – resumo dos fatos e da diligencia efetuada; 10) às fls. 26, AUTO de INFRAÇÃO nº 13957/2015 – alínea “e” artigo 6 - recebido em 09/12/2015; 11) às fls. 29/30, Pesquisa de Boletos – multa paga; 12) de fls. 32 a 45, DEFESA - SHARK Máquinas para Construção Ltda. – atividade principal COMÉRCIO; 13) de fls. 46 a 50, PROCURAÇÃO E equipamentos rodoviários e de terraplenagem, tratores, colheitadeiras e implementos agrícolas – comércio de suas peças e acessórios, óleos lubrificantes e graxas – Oficina mecânica e Representações Comerciais; 15) às fls. 75, UGI Norte, considerando DEFESA apresentada contra AUTO de INFRAÇÃO nº 13957/2015, o pagamento da multa, e a não regularização da situação que originou a referida autuação, encaminha para CEEMM/SP; considerando que na 544ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica-CEEMM, pela Decisão CEEMM/SP nº 813/2016,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

esta “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 79 à 81 quanto a:

- 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada;
- 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13957/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que essa decisão foi comunicada à Interessada em 07/11/2017, pelo Ofício nº 46.567/2017-UGI Norte, que o recebeu em 10/11/2017 (fl. 86); considerando que o objetivo social da Interessada diz que suas atividades constituem-se em “Comércio, Importação e Exportação e Locação de Máquinas e Equipamentos Rodoviários e de Terraplenagem, Tratores, Colheitadeiras e Implementos Agrícolas; Comércio e Suas Peças e Acessórios, Óleos Lubrificantes e Graxas; Oficina Mecânica e Representações”; considerando que em 09/01/2018, a Interessada apresentou RECURSO em relação à decisão da CEEMM (fls. 87 a 101); considerando que nesse Recurso, em sua essência, a interessada afirma, textualmente: “Destaca-se, que comercializar tratores, não é atividade básica de engenharia e nem tampouco exclusivas dos engenheiros, nem tampouco há qualquer necessidade de ser engenheiro para comercializar veículos automotores e ainda, para exercício da atividade de mecânica é desnecessária a formação em engenharia, bastando apenas o conhecimento técnico” (fls.97) e que, “o auto de infração lavrado merece ser afastado diante do princípio da legalidade, consoante art. 5º, II, da Constituição da República, as leis ordinárias e complementares só poderão ser reguladas por outra lei ou por decreto, jamais por resoluções ou qualquer outro ato normativo infralegal. Ademais, não pode o Administrador inovar, deve seguir exatamente o prescrito em lei” e que “apesar de todas as ilegalidades apontadas na DEFESA, a multa resultou mantida sob o palio da Decisão Normativa nº 39/92 do Confea” (fls.89); considerando a legislação pertinente: 1) Lei 5.194/66: “(...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; 2) Resolução 336/1989, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 3) Decisão Normativa nº 039, de 08 jul 1992, fixa critérios para a fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores, e dá outras providências: “Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 003/92, da CRN-Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989, CONSIDERANDO que a Lei nº 6.839, de 30 OUT 1980, em seu artigo 1º, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas e anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros; CONSIDERANDO que as concessionárias de veículos automotores funcionam como agentes dos fabricantes de veículos no que se refere à assistência técnica, enquadrando assim no Art. 5º, da Resolução nº 336, de 27 OUT 89, do CONFEA, DECIDE: 1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas. 2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - O CREA manterá cadastro atualizado de todas as concessionárias de veículos automotores que atuam na sua região.”; 4) Resolução 1008/2004, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; V – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”; considerando a DECISÃO da CEEM de folhas 82 a 84, que “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro relator de folhas 79 a 81 quanto a: 1). Pela manutenção da obrigatoriedade de registro na empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2). Pela manutenção do auto de Infração nº 13957/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da resolução nº1.008/04 do Confea”; considerando o recurso apresentado pela empresa interessada, relacionada à DECISÃO da CEEMM (fls. 87 a 101), no qual questiona a legalidade da Decisão Normativa nº 39/1992 do Confea; considerando Lei 5.194/66, Artigo 46 e Artigo 59; considerando a Resolução 336/1989, do Confea; considerando a Decisão Normativa Nº 39/1992 do Confea, que fixa critérios para fiscalização de empresas concessionárias de veículos automotores e dá outras providências (...) e “DECIDE: 1 - É obrigatório o registro das pessoas jurídicas concessionárias de veículos automotores, ficando a critério dos CREAs a fixação dos prazos necessários à regularização das empresas; 2 - Somente os profissionais legalmente habilitados têm atribuições para assumir a responsabilidade técnica das atividades das empresas concessionárias de veículos automotores, conforme estabelecido na Resolução nº 218/73 do CONFEA; 3 - O CREA manterá cadastro atualizado de todas as concessionárias de veículos automotores que atuam na sua região”; considerando a Resolução 1.008/04 do Confea,

**VOTO:** 1) pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 13957/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

#### PAUTA Nº: 116

**PROCESSO:** SF-1006/2016

**Interessado:** Ana Natalia Araújo Prestação de Serviços - ME

**Assunto:** Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea “e”

**Proposta:** 1-Manutenção





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEC

**Relator:** José Renato Cordaço

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea "e" do Art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 11286/2016, de 15/04/2016, em face da pessoa jurídica Ana Natalia Araújo Prestação de Serviços - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEC/SP nº 2097/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, que em Reunião de 25/10/2017, "DECIDIU: aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, pela Manutenção do Auto de Infração nº 11286/2016, de acordo com o disposto na Lei nº 5.194/66 e Resolução nº 1008/04 em seu Art. 20, do Confea." (fls 27/28); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, "Registrada neste Conselho sob nº 1685259..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de limpeza pública e prestação de serviços de construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 15/05/2015." (fls. 19); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), recebida em 20/06/2018, em 21/08/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 42 a 49, pelo qual alega, em resumo, que desde 15/05/2015 não executaram nenhuma obra e nenhum serviço de construção civil. Que até esta data tinham como responsável técnico o Eng. civil Paulo Bentivoglio Filho, cujo contrato foi rescindido por falta de serviços de construção civil. Que não tinha conhecimento deste processo, por isso não apresentaram defesa no tempo correto. Requer o cancelamento da multa e arquivamento do processo; considerando que às fls. 50/51 a funcionária da UOP Andradina questiona as afirmações do recurso da interessada e ainda junta cópia de contrato firmado entre a empresa e o Centro Universitário de Adamantina com as notas fiscais respectivas (fls. 52 a 69); considerando que às fls. 71 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da resolução nº 1008/2004 do Confea; considerando o disposto na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: "(...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. (...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; considerando a Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a interessada após ser notificada para providenciar e apresentar novo profissional habilitado para ser Responsável Técnico pela empresa (fl. 08); considerando que após a notificação a interessada solicita um prazo de 60 dias para regularização e inclusão de um novo profissional Responsável Técnico pela empresa (Fl 11); considerando que decorrido o prazo solicitado, a interessada não regularizou e nem apresentou novo profissional habilitado como Responsável Técnico; considerando que a interessada foi autuada (AI nº 11286/2016, Fl 19), e não apresentou defesa; considerando que o processo correu à revelia da interessada; considerando o Relato do Conselheiro da CEEC pela Manutenção do Auto de Infração nº 11286/2016, por não ter regularizado a falta cometida, (Fl 26); considerando a Decisão da CEEC nº 2097/2017 que Decidiu aprovar o Parecer do Conselheiro Relator de fl 26, pela manutenção do Auto de Infração, (fls 27 e 28);



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que no recurso ao Plenário deste Conselho, após ser notificada da manutenção do Auto de Infração, a mesma informa entre outras coisas, que não tinha "Conhecimento deste Processo" (grifo nosso); considerando que informa que procurou a unidade do CREA em Andradina e que entregou um Ofício em "Via Única" (grifo nosso), informando que não executava mais serviços na construção civil, e que recebeu a informação verbal do "funcionário" da unidade que não seria necessária a apresentação de um novo responsável técnico face a essa condição de não execução de serviços na construção civil; considerando que nas Fls 50 e 51, há a informação da Funcionária da Unidade de Andradina Sra. Rosagela Wolfarth que veementemente desmente a informação da interessada, informando ser a única funcionária da unidade de Andradina há 27 anos, e que jamais prestaria uma informação desta natureza; considerando que informa ainda que a alegação da interessada que não tinha conhecimento do processo é desprovida de fundamento, uma vez que em 18/02/2016 o Sr. Jonatha da Silva Tomé, funcionário da empresa interessada, recebeu o Ofício nº 09/2016, com a informação para apresentação de novo Responsável Técnico, no prazo de 10 dias; considerando que a proprietária da empresa interessada Sra. Ana Natália Araújo recebeu via AR (fls 21) o Auto de Infração nº 11286/2016, informando que teria 10 dias para efetuar o pagamento da multa ou apresentar defesa e regularizar a falta que originou a presente infração; considerando, portanto, que a alegação que não tinha conhecimento do Processo não é válida; considerando que foram dadas todas as oportunidades para a resolução da falta cometida,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 11286/2016 contra a empresa Ana Natalia Araujo Prestação de Serviços ME.

#### **PAUTA Nº: 117**

**PROCESSO:** SF-1308/2012 **Interessado:** Arq. Tec. Construção de Imóveis Ltda. - ME

**Assunto:** Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 6º – alínea "e"

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEC **Relator:** José Eduardo Wanderley de Albuquerque Cavalcanti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66 pela empresa Arq. Tec. Construção de Imóveis Ltda.- ME dedicada à "construção de imóveis e obras de engenharia em geral inclusive sob reformas de subempreitada e execução de projetos"; considerando que a empresa foi fundada em 2009 tendo se registrado no CREA e, posteriormente após a promulgação da Lei 12 378/2010, a empresa migrou compulsoriamente para o CAU; considerando o



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seu Objetivo Social, a empresa foi notificada pelo CREA em 2012 a indicar novo Responsável Técnico, sendo que assim que em 09/10/2012, foi lavrado o Auto de Infração nº 270/2012, pelo motivo de a empresa estar desenvolvendo as atividades de construção civil sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico; considerando que em 31/10/2012, a interessada se manifestou (Fl. 14) alegando que: (i) Que se encontra realizando alteração contratual, não apresentando até a presente data por estar inativa e procurando outro endereço para reativar; (ii) Estar inscrita no CAU-SP e não estar obrigada a ter inscrição no CREA-SP; (iii) Solicita o cancelamento do Auto de Infração; considerando que com os comprovantes dos boletos de pagamento junto ao CAU da empresa e do Arq. Tiago Felix anexados, o processo é encaminhado pelo chefe da unidade de Moji Guaçu, em 06/11/2012, à CEEC para análise e parecer; considerando, contudo, que só em 05/02/2016, o processo foi encaminhado pelo DAP/SUPCOL à CEEC; considerando que em 10/03/2016, a CEEC decidiu “pelo cancelamento do registro no sistema Confea/Crea, uma vez que a empresa por ser de profissional arquiteto e, desde a primeira solicitação em 2009, comprovou que fez seu registro no CAU, tanto como profissional como da empresa, apesar de que na razão social constar construção de imóveis, o ramo da atividade principal é serviço de desenho técnico relacionado à arquitetura, não temos como obrigar ao profissional o registro em nosso sistema uma vez que o profissional é um ARQUITETO.”; considerando, porém, em 14/12/2016, a CEEC decidiu pela manutenção do Auto de Infração nº 270/2012, “pois o mesmo foi aplicado corretamente, em consonância com os normativos vigentes o que não exime a empresa as demais cominações legais”; considerando que em 26/05/2017, a UGI Moji Guaçu encaminhou à interessada o Ofício nº1671/2017 comunicando que a CEEC manteve a multa imposta no processo administrativo em referência dando um prazo para o pagamento; considerando que em 05/07/2017, a interessada apresenta seu Recurso (Fls. 42 a 58) requerendo o cancelamento da multa de R\$ 6.421,57, objeto do ofício nº 1671/2017 de 26/05/2017 sob o argumento de que a “empresa recorrente deveria ter cadastro junto ao Crea” apesar de ter o Conselho aprovado neste mesmo ano, meses antes, em 10/03/2016 o cancelamento do registro da empresa junto ao CREA; considerando que em 06/12/2018, recebi o presente processo para análise, relato e voto fundamentado; considerando que “Verifica-se que a as decisões da CEEC sobre a mesma empresa são CONFLITANTES sinalizando que é PROCEDENTE a alegação da interessada” como bem observou o Assistente Técnico -DAC1 (Fl.64), desta forma, diante das decisões conflitantes,

**VOTO:** pelo cancelamento do Auto de Infração, uma vez que a própria CEEC em decisão proferida em data anterior foi favorável ao cancelamento do registro da interessada no sistema CREA/CONFEA, aprovando o Parecer do Conselheiro Relator às Fls. 74 à 75.

---



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 118**

**PROCESSO:** SF-525/2016

**Interessado:** Polyfer Ltda. - ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Danilo José Fuzzaro Zambrano

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP para que este se manifeste sobre recurso quanto ao Auto de Infração Nº 4745/2016 aplicado à empresa Polyfer Ltda. ME; considerando que em 23/03/2016, o Chefe da UGI Campinas, em Despacho, encaminha o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para que esta se manifeste quanto ao Auto de Infração acima referido; considerando que em 16/03/2017, na 551ª Reunião Ordinária, essa Câmara, pela Decisão CEEMM/SP nº 229/2017, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 a 109 quanto a: 1.) Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao Sistema Confea/Crea; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4745/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea”; considerando que esta decisão foi comunicada à Interessada, pelo Ofício nº 1355/2017 UGI-CPS, que o recebeu em 09/05/2017 (fl.115); considerando que em 07/07/2017, a empresa apresenta, tempestivamente, sua defesa, arguindo, em síntese, que seu objetivo social consiste em “manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, o que, na sua visão, “não se configura como atividade pertinente às áreas profissionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia.”; considerando, no entanto, pela nossa ótica, a “calibragem” dos equipamentos de medição utilizados é parte fundamental para a garantia da qualidade e higidez nos serviços que os utilizem, haja vista que o CONFEA, pelas decisões “PL-1855/2013, PL-1856/2013, PL-1857/2013, entende que “a metrologia é a ciência das medições, abrangendo todos os aspectos teóricos e práticos que asseguram a precisão exigida no processo produtivo, procurando garantir a qualidade de produtos e serviços através da calibração de instrumentos de medição, sejam, eles analógicos ou eletrônicos (digitais) e da realização de ensaios, sendo a base fundamental para a competitividade das empresas”; considerando que em 13/07/2017, em Despacho, o Chefe da UGI Campinas encaminha o processo para análise do Plenário do CREA/SP (fl. 123); considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5.194/66: “Art. 6º - Exercer ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único – Os engenheiros arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...) Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 – As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea “b” do art. 6º, dos arts. 13,14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do art. 64; d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas “a”, “c” e “d” do Art. 6º; e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º. Parágrafo único – As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução 336/1989, do CONFEA: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 3) Resolução 1008/2004, do CONFEA: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam jugadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do CREA, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O CREA deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhando do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quando à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o relato do Relator Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, em 01/02/2017 (fls. 107 a 109), onde em seu parecer quanto a empresa Polyfer Ltda. ME, considerou que a interessada quando notificada apresentou manifestação e, quando autuada interpôs recurso; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao sistema Confea/Crea, Relator fez seu voto pela manutenção do A.I. nº 4745/2016; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), fls. 110 a 112, decidiu “aprovar o





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

parecer do conselheiro relator às fls. 107 a 109 quanto a 1-) Que as atividades desenvolvidas pela interessada são pertinentes ao sistema Confea/Crea; 2-) Pela manutenção do Auto de Infração nº 4745/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea...”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 4745/2016, pela diligência junto à empresa, para que efetue o registro no Conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

**PAUTA Nº: 119**

**PROCESSO:** SF-1865/2017 **Interessado:** Casa Olivetti Equip. Contra Incêndio Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** José Roberto Corrêa

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da lei nº 5.194, de 1.966, conforme AI nº 43.159/2017 de 05/10/2017, em face da pessoa jurídica Casa Olivetti Equipamentos Contra Incêndio Ltda., que apresenta recurso ao Plenário deste Conselho contra decisão CEEMM/SP nº 1145/2018 que decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator fls. 119 a 121; considerando que a interessada fora atuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, continuou a desenvolver atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 20/08/2017 (fls. 65), regularizando sua situação junto a este Conselho em data posterior (fls. 146) a emissão do Auto de Infração; considerando que, apesar das alegações apresentadas pela recorrente (fls. 129 a 132 e anexos), o parecer e o embasamento do Relator (fls. 119 a 121) e a Decisão da CEEMM e da legislação vigente (fls. 122 a 124), deixa claro que a empresa só regularizou seu registro após a emissão do auto de Infração,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 43.159/2017, conforme a Decisão CEEMM/SP nº 1145/2018.

**PAUTA Nº: 120**

**PROCESSO:** SF-428/2016 **Interessado:** Teknoval Indústria e Comércio Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEQ

**Relator:** Juliano Boretti

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 4332/2016, de 24/02/2016, em face da pessoa jurídica TEKNOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 206/2018, da Câmara Especializada em Engenharia Química que, em reunião de 21/06/2018, “DECIDIU pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº 4332/2016, por entender como obrigatório o registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho Regional” (fls. 52); considerando que a referida empresa, situada na cidade de São Bernardo do Campo/SP fora autuada, uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, e enquadrada no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, vem desenvolvendo as atividades de a) a transformação de materiais plásticos; b) montagem de peças e utensílio de material plástico em geral; c) a utilização de ferramentaria e usinagem de materiais incluindo metais, inclusive utilizando-se de outras atividades mecânicas, podendo fabricar peças, utensílios e maquinários diversos; d) comercialização, locação, assistência técnica, serviços de manutenção, afiação e consertos em geral de produtos por si fabricados ou aqui relacionados, incluindo-se soldagem em geral; e) a importação, conforme apurado em 08/10/2015.” (fls. 36); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fls. 55), em 05/02/2019, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 57 a 66, pelo qual alega, em síntese, que sua atividade não se enquadra dentre aquelas elencadas e de fiscalização por este Conselho, bem como e ainda, não se faz necessário profissional técnico responsável, qual seja Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial. Que pelo exame à legislação, a obrigatoriedade do registro da empresa relaciona-se com a atividade básica por ela desenvolvida ou ainda em face da prestação de serviços a terceiros, no que absolutamente não se enquadra, vez que é empresa indústria e comercial, tendo como seu objeto social a industrialização e o comércio de materiais plásticos; considerando que às fls. 67 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando todos prazos legais dados à interessada para regularização, sem atendimento da mesma; considerando a Lei 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando a Lei 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; considerando a Resolução 417/98 do Confea: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 23 – INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS (...) 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico. 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)”; considerando a Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando a Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ (fls. 52); considerando a apresentação de recurso da parte interessada (fls. 57 a 66) e que cabe à instância do Plenário a apreciação, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator,

**VOTO:** 1) pela manutenção do Auto de Infração nº 4332/2016 conforme decisão da CEEQ em face da interessada; 2) pela obrigatoriedade de quitação da referida multa sob pena de inscrição na dívida ativa e cobrança judicial; 3) pela obrigatoriedade de registro neste Conselho e pela indicação de um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

#### **PAUTA Nº: 121**

**PROCESSO:** SF-31/2017

**Interessado:** M. P. Extintores Ltda. - EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Gislane Cristina Sales Brugnoli

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme Auto de Infração nº 646/2017, em face da pessoa jurídica M. P. Extintores Ltda. - EPP, que interpôs Recurso ao Plenário deste Conselho, contra a Decisão CEEMM/SP nº 545/2018, da Câmara Especializada de Mecânica e Metalúrgica que, em reunião do dia 26/04/2018 decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator (fls 53/54), pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; pela manutenção do Auto de Infração nº 646/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução 1.008/04 do Confea.”; considerando que em 01/06/2016, foi realizada diligência no endereço da interessada e conforme Relatório de Fiscalização de Empresa (fl. 05), foi constatado as principais atividades desenvolvidas que são: 1) comércio e instalação de equipamentos de combate a incêndio; 2) prestação de serviços de inspeção e manutenção de extintores de incêndio; 3) realização de testes hidrostáticos com recursos próprios; considerando que, conforme notificação nº 28117/2016 (fl. 07), a interessada foi notificada em 30/09/2016 para que, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento desta, regularize a situação referente ao (exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem registro no CREA-SP com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea), requerendo registro neste Regional e indicando profissional de nível superior legalmente habilitado na área de Engenharia Mecânica para responder por suas atividades; considerando que a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa interessada, através do seu sócio Sr. Pedro Ivan Matusso, protocolou manifestação na qual alega que a obrigatoriedade do registro de empresa no CREA depende de sua finalidade precípua, já que a obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica, independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa, conforme dispõe o artigo da Lei nº 6.839/80. Alegou ainda, que a sua atividade não envolve projeto ou alteração de equipamentos e, portanto, prescinde da presença de engenheiro em seus quadros ou mesmo da inscrição perante ao CREA. Por outro lado, a atividade da notificada está completamente adequada às condições fixadas pelo INMETRO, nos termos da Portaria 206/2011, ou seja, pelo aspecto segurança, os serviços da notificada foram considerados adequados. Por fim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que empresas de comércio, carga e recarga de extintores estão desobrigadas de registro junto ao CREA (fls. 10 a 13); considerando que, notificada da manutenção do Auto de Infração (fl. 59), em 21/06/2018, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme (fls. 63 a 68), no qual apresenta os mesmos argumentos já apresentados; considerando que, pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, e considerando o que dispõe a Lei 5.194/66; a Lei 6.839/80 em seu artigo 1º; a Decisão PL 2096/2012 do Plenário do Confea e a Decisão PL 0104/2014; considerando ainda, o objetivo social da empresa e o fato da mesma estar registrada no INMETRO sob o nº 004887/2013,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 646/2017 e pela obrigatoriedade de registro da interessada no CREA-SP.

#### **PAUTA Nº: 122**

**PROCESSO:** SF-1643/2016

**Interessado:** Sebastião Lucas Neto – ME

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Edelmo Edivar Terenzi

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 59 da lei nº 5.194, de 1996, conforme AI nº 18723/2016, de 23/06/2016, em face de pessoa jurídica Sebastião Lucas Neto – ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2173/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/10/2017 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 34 À 35, Pela manutenção do Auto de Infração nº 18723/2016.”(fls. 36 a 38); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

exercendo as atividades de construção de edifícios, serviços de pintura em edifícios em geral, obras de alvenaria constantes de seu objeto social e realizou as atividades de execução da ferragem e carpintaria estrutural no empreendimento em construção denominado Aurora Gardens Residential Club, sito à José Rodrigues Sampaio, 777, Centreville, São Carlos/SP, de propriedade de Agraben Desenvolvimento Imobiliário Ltda., conforme apurado em 08/03/2016.”(fls. 20); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 39), em 25/03/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 40 a 47, pelo qual a solicita o cancelamento do auto de infração tendo em vista que esta empresa encontra-se com atividades paralisadas desde 31/05/2016.”; considerando que apresenta cópia da Declaração de informações Sócio Econômicas Fiscais – DEFIS referente ao exercício de 2017, para demonstrar que permaneceu, durante o ano de 2017, sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls. 41); considerando que às fls. 72 consta informações da UOP Descalvado, no sentido de que a empresa não efetuou o pagamento do Auto de Infração e também não concluiu a regularização de seu registro neste Conselho, bem como despacho da Chefia da UGI encaminhando o processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/04 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. § 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei. § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/1980: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/1989 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando os artigos acima citados, e que a empresa em questão apresentou defesa, e os elementos apresentados não foram capazes de desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando exercício ilegal da profissão,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 18723/2016, lavrado em nome da empresa Sebastião Lucas Neto – ME.

**PAUTA Nº: 123**

**PROCESSO:** SF-1225/2011

**Interessado:** José Ubirajara Alves Elétrica

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Michel Sahade Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração no art. 59, da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI no 234/2011-A1, de 04/07/2011, em face da pessoa jurídica de José Ubirajara Alves Elétrica; considerando os dados levantados: 1) Denúncia anônima de 11/04/2011, exercer profissão sem registro no CREA-SP (fl. 03); 2) Notificação da UOP Praia Grande em 12/04/2011, solicitando da empresa apresentação de contrato social; 3) Documentação da empresa, fls. 06 e 07, descrevendo objeto social; 4) Notificação da UOP Praia Grande em 16/05/2011, para apresentação de documentação solicitada, com prazo de 10 (dez) dias, (fl. 09); 5) Auto de Infração em 04/07/2011, por não atendimento das notificações anteriores (fls. 12 e 13); 6) Recurso do Interessado, (fl. 15); 7) Ata da CAF UOP Praia Grande, mantendo auto de infração, (fl. 21); 8) Encaminhamento da UGI Santos à CEEE, em 20/07/2011; 9) Parecer do Conselheiro Engenheiro Eletricista Álvaro Martins em 07/08/2015, pela manutenção do Auto de Infração; 10) Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela manutenção do Auto de Infração, aprovando por unanimidade o parecer do Relator; 11) Notificação ao Interessado da decisão da manutenção do Auto de Infração, dando prazo de 60(sessenta) dias para recurso ao Plenário deste Conselho e emissão de boleto para recolhimento no valor de R\$ 1.558,22 (hum mil quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) e vencimento em 31/08/2018; 12) Recurso do Interessado alegando, dentre outras o CANCELAMENTO de seu CNPJ e solicitando reconsideração da decisão, (fls. 48 e 49) e 13) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Cancelado o Registro, com emissão em 18/08/2018, (fl. 42); considerando a denúncia oferecida anonimamente pela atuação do Interessado não possuir responsável técnico em sua empresa; considerando que o Interessado, segundo dados no processo, constituiu empresa em 15/09/2009 e desde então jamais se preocupou em habilitar profissional técnico para ser responsável pela sua empresa; considerando



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a partir da denúncia, formulada em 11/04/2011, não respeitou os prazos legais de defesa e/ou cumprimento da notificação, vindo a se manifestar apenas em 12/11/2011 (fl. 15); considerando que, mesmo assim, continuou a exercer suas atividades, sem responsável técnico até a data da baixa do Registro de sua empresa em 18/08/2018; considerando os dispositivos legais: 1) Lei n. 5.194/66; 2) Lei n. 6.839/80; 3) Resolução 336/89 do Confea e 4) Resolução 1008/04 do Confea; considerando que, apesar de ter sido notificado, não respeitou os prazos, nem mesmo providenciou a regularização de sua empresa; considerando que permaneceu atuando, sem estar em conformidade com o Sistema, uma vez que para a empresa e as atividades era necessário Responsável Técnico; considerando que encerrou o registro 9 (nove) anos após ser notificado e autuado; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica aprovou por unanimidade o parecer do seu Conselheiro Relator mantendo o Auto de Infração de número 234/2011- A.1,

**VOTO:** por dar provimento à multa imposta pela UGI Santos, mantendo sua decisão e em conformidade com a CEEE.

**PAUTA Nº: 124**

**PROCESSO:** SF-855/2016

**Interessado:** S.K. Indústria e Comércio de Metais Ltda. – EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Danilo José Fuzzaro Zambrano

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194, de 1966, conforme AI nº 9214/2016, de 01/04/2016 (REINCIDÊNCIA), em face da pessoa jurídica S.K. Indústrias e Comércio de Metais Ltda. – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1445/2016 que “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 66 e 67 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2) Pela manutenção do Auto de Infração nº 9214/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.” (fls. 68/69); considerando que a interessada fora novamente autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de artefatos de chumbo para pesca, conforme apurado em 23/02/2016.” (fls. 56); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 70), em 11/09/2017 a interessada interpõe recursos ao Plenário deste Conselho, conforme fls.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

74, pelo qual solicita “a suspensão da cobrança de multa referente ao processo acima citado, visto que, ao baixo faturamento nos últimos anos, tornou-se inviável na nossa empresa a contratação de um profissional da área, havendo inclusive, a necessidade de efetuarmos demissões nos próximos meses para manter a empresa em funcionamento.”; considerando que às fls. 77 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas: (...) e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 – Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam jugadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do CREA por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo CREA com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I – os antecedentes do autuado quando à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando que o relato do Relator Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, em 29/11/2016 (fls. 66 e 67), onde em seu parecer a empresa S.K. Indústria e Comércio de Metais Ltda., exerce atividades em produção técnica especializada, Relator fez seu voto pela manutenção do A.I. nº 9214/2016 e pela obrigatoriedade de registro da empresa neste conselho; considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM), fls. 68 e 69, aprovou o parecer do conselheiro relator às fls. 66 e 67, pela manutenção do AI nº 9214/2016, pela obrigatoriedade de registro da empresa uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1008/04 do Confea. Coordenou a Reunião o Conselheiro Eng. Mec. Egberto Rodrigues Neves, onde todos os votos foram a favor,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 9214/2016, pela diligência junto à empresa, para que efetue o registro no conselho e apresente Responsável Técnico devidamente habilitado.

---

**PAUTA Nº: 125**

**PROCESSO:** SF-159/2017

**Interessado:** Michele Angélica Rodrigues Trombim

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Márcio Roberto Gonçalves Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 em face da empresa Michele Angélica Rodrigues Trombim, conforme Auto de Infração (AI) nº 33333/2017 lavrado em 17/07/2017; considerando que a empresa interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra Decisão nº 548/2018 da CEEMM/SP (Câmara Especializada e Engenharia Mecânica e Metalúrgica), que em reunião de 26/04/2018 decidiu: “APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 46 a 49, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 33333/2017”; considerando que a interessada foi notificada em 18/01/2017, através da notificação nº 1915/2017, para que no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do mesmo, requerer o registro no CREA/SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da respectiva Lei; considerando que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e serviços de instalação e manutenção elétrica (fl. 03); considerando que a senhora Michele Angélica Rodrigues Trombim, na condição de microempreendedor individual, protocolou manifestação na qual alegou que tal notificação deve ser considerada ineficaz, uma vez que a empresa é constituída na condição de microempreendedor individual que reclama para si tratamento diferenciado das demais empresas constituídas em condição diversa, haja vista o tratamento diferenciado e simplificado dispensado pela lei. Alega também, não ter condições de arcar com honorários de profissional contratado com registro no CREA-SP; considerando que, por fim, informa que a empresa executa atividades de instalação, higienização e limpeza de ar condicionado (fls. 07 a 10 dos autos); considerando que em 09/02/2017, a empresa interessada foi novamente notificada para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação, requerer seu registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 17 e 18); considerando que foi apresentada nova defesa pela interessada onde reafirmou o anteriormente exposto (fls. 22 a 25); considerando que em 17/07/2017 a interessada foi autuada, conforme o AI nº 33333/2017 (fls. 33 e 34), por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em reunião realizada em 26/04/2018 a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica DECIDIU pela manutenção do Auto de Infração nº 33333/2017 (fls. 50 e 51); considerando que, notificada da manutenção do AI (fl.52), em 09/08/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 56 a 62, pelo qual solicita o cancelamento da multa imposta através do AI nº 33333/2017, considerando que a empresa foi cancelada conforme distrato social anexo;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que em fl. 62, consta a Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, com data de 09/08/2018; considerando que à fl. 64 consta o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do CONFEA; considerando que o referido processo foi encaminhado a este conselheiro, para análise e emissão de parecer fundamentado a ser dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada; considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66; considerando todo o exposto em fls. 65, 65V e fl. 66; onde consta toda legislação pertinente; considerando as Informações contidas nos autos, principalmente as expostas em fl. 05; considerando todo o exposto acima, quanto ao solicitado pelo plenário deste conselho, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 33333/2017, visto que a empresa em questão realizava regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e de refrigeração”, estando, portanto, sujeita ao que dispõe o artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 33333/2017.

#### PAUTA Nº: 126

**PROCESSO:** SF-1398/2017

**Interessado:** Sensis São Carlos Ind. e Com. de Equip. Eletrônicos Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Wesller Alvarenga Portela

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o processo foi encaminhado para análise e manifestação sobre a manutenção ou não do Auto de Infração nº 36865/2017 e obrigatoriedade de registro; considerando que em 26/04/2017 a empresa Sensis São Carlos Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. foi notificada sob nº 421017087 (fl. 08 desse processo) com a irregularidade no exercício ilegal da profissão/PJ onde solicitou o registro da empresa no Crea-SP e apresentação de um profissional habilitado para responder por suas atividades sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que 02/05/2017 a empresa protocolou carta sob nº 65958/2017 ao Crea recorrendo da notificação alegando desrespeito à legislação anexando jurisprudências civil, tributária e administrativa (fl. 09) dizendo não se enquadrar no descrito na Lei Federal nº 5.194/66; considerando que em 05/07/2017 foi efetuada uma fiscalização confirmando que a empresa desenvolve as atividades descritas no objetivo social da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

empresa: “Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais elétricos e eletrônicos, atividade essa que afeta a legislação do Sistema Confea/Crea e, portanto, a obrigatoriedade do registro é devida conforme descrito no Ofício 8979/2017 de 18/07/2017 emitido pelo Engenheiro Civil Fábio de Santi Chefe da UGI São Carlos; considerando que em 27/07/2017 a empresa, através de seu sócio proprietário, protocola carta sob nº 109955/2017 reafirmando que não executa atividades sob a égide do artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 15); considerando que em 17/08/2017 a empresa é notificada pelo agente fiscal João Candido da Silva Filho a apresentar defesa ou efetuar o pagamento de multa por autuação devido a infringir a Lei Federal 5.194/66 (fl. 19) conforme Auto de Infração nº 36865/2017 (fl. 21); considerando que 01/09/2017 a empresa protocola carta sob nº 124046/2017 na qual o advogado Rodrigo Carlos Mangili, qualificado como procurador repete as jurisprudências descritas na carta apresentada em 02/05/2017 sem nada acrescentar ao processo; considerando que em 08/12/2017, após a apresentação da defesa e o não pagamento da multa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer (fls. 33 e 34); considerando que em 27/03/2018 o processo é analisado pelo conselheiro relator Ricardo Rodrigues de França que vota pela manutenção do AI 36865/2017 (fls. 37 a 39), submetendo o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em 10/05/2018 decide manter o Auto de Infração 36865/2017 (fls. 40 e 41); considerando que 06/11/2018 a empresa protocola carta agora sob nº 143866 solicitando avaliação do processo pelo Plenário do Crea-SP (fl. 43); considerando que a empresa afirma por escrito que executa atividades conforme ficha cadastral (objeto social): “fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais e elétricos e eletrônicos, comércio atacadista de máquinas...”; considerando a constatação física em fiscalização realizada pelo agente fiscal João Candido da Silva Filho e confrontando com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, Resolução 1.073/2016, artigo 05, atividade 07, 10, 13, 14, 16 e 17: “Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 13 – Produção técnica e especializada. Atividade 14 – Condução de serviço técnico. Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação”; considerando que a alegação da empresa e do advogado constante repetidas vezes no processo não descarta as atividades acima relatadas, entendo que a empresa se enquadre no Sistema Confea/Crea; considerando todo o exposto,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 36865/2017 e pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho.

---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**PAUTA Nº: 127**

**PROCESSO:** SF-1345/2012

**Interessado:** Flávia Islaine Carvalho Lozano

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rafael Henrique Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 673/2013, de 29/05/2013, em face da pessoa jurídica Flávia Islaine Carvalho Lozano, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEE/SP nº 237/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, em reunião de 13/03/2018 “DECIDIU: pela manutenção do Auto de Infração Nº 673/2013.” (fls. 47); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Instalações e manutenções em cercas elétricas, alarmes, câmeras de segurança, interfones, elétrica residencial.” (fls. 24); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 48), em 05/09/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 52 a 54, pelo qual alega que mesmo antes da baixa do CNPJ, já havia mudado seu ramo de atividade para Comércio de Móveis; considerando que apresenta cópia do CNPJ, com situação baixada em 02/03/2017; considerando que se destaca que em 03/04/2012, a cópia do CNPJ apresenta atividade de “Instalação e manutenção elétrica” (fls.04); considerando que às fls. 12 apresenta carta e aviso de recebimento (AR) contendo três tentativas de entrega (25/10/2012; 26/10/2012 e 29/10/2012) da Notificação Nº 394/2012 (fls. 11) sem êxito (motivo Ausente); considerando que em 30/11/2012, a interessada toma ciência da notificação, visto que a própria assina o AR; considerando que em 06/10/2015, não há registro da interessada junto a este Conselho, a cópia do CNPJ (fls.30) informa que a empresa está ativa, apresenta manutenção da atividade de “Instalação e manutenção elétrica” e, nessa mesma data, a Ficha Cadastral Completa na JUCESP (fls. 31) informa no seu campo Objeto Social a seguinte descrição: “Comércio Varejista de Sistema de Segurança Residencial – Comerciante de Sistema de Segurança Residencial; Comércio Varejista de Material Elétrico – Comerciante de Material Elétrico; Serviços de Instalação e Manutenção Elétrica – Eletricista; Serviços de Instalação de Equipamentos de Segurança Domiciliar Empresarial, sem a Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança – Instalador de Equipamentos de Segurança Domiciliar e Empresarial, sem Prestação de Serviços de Vigilância e Segurança.”; considerando que o processo é apreciado pela Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Promissão, que sugere a manutenção do ANI contra a interessada (fls. 55);



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que às fls. 56 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei n.º 5.194/66: “Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica”,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 673/2013.

**PAUTA Nº: 128**

**PROCESSO:** SF-1035/2015

**Interessado:** Indutem - Indústria de Tecnologia Eletromecânica EIRELI-EPP

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEE

**Relator:** Mauricio Tucci Marconi

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de autuação da empresa Indutem-Indústria de Tecnologia Eletromecânica Eireli – EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando que o processo se inicia com cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal (fl. 02), onde consta como atividade principal a fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação; considerando que na fl. 03/04 consta ART recolhida pelo profissional Marcelo Chaves Zago, referente à execução de projeto prevenção combate a incêndio e laudo dos acabamentos dos materiais; considerando que o interessado foi notificado conforme (fl. 08/09 e 12/13); considerando que em 01/07/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de Infração 899/2015, com multa no valor de R\$ 1.788, 72 (fls.14); considerando que a interessada apresentou defesa de (fls. 21/22) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração; considerando que em consulta efetuada em 10/07/2017 ao sistema CREANET verificou-se que a interessada se registrou no Conselho de



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

24/08/2015 a 01/10/2015, porém consta como motivo de término que o objetivo atual desobriga o registro (fl. 28); considerando que à fl. 29 consta impressão do cadastro de CNPJ da Receita Federal, com a atividade econômica principal comercio varejista de material elétrico; considerando que se apresenta às fls. 30/31 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo 23/11 do CREA-SP; considerando que o Relator na (fl. 35) votou pela manutenção do Auto de Infração 899/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1056/2016 do CONFEA; considerando que à fl. 37 a empresa foi comunicada que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, manteve a multa imposta no processo conforme cópia da decisão preferida em anexo; considerando os dispositivo legais: 1) Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73 - As multas são





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.”; 2) Resolução 1008/04, do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...) Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. (...) Art. 38. Transitada em julgado a decisão, dar-se-á a reincidência se o autuado praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado. (...) Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o interessado foi notificado conforme fl. 08/09 e 12/13; considerando que em 01/07/2015 a interessada foi atuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração 899/2015, com multa no valor de R\$ 1.788,82 (fl.14); considerando que a interessada apresentou defesa na (fl. 21/22); considerando que à fl. 36 a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, aprovou o parecer do Conselheiro Relator de fls. 33/35, pela manutenção do Auto de Infração 899/2015, com redução da multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1056/2016 do CONFEA; considerando que a Empresa Indutem – Indústria de Tecnologia Eletromecânica Eirelli-EPP, considerando o recurso apresentado na (fls. 40/43) e observando as informações contidas na (fls. 50/53); considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração nº 899/2015, com redução a multa ao seu valor mínimo estipulado na tabela do anexo da Decisão PL-1056/2016 do Confea.

**PAUTA Nº: 129**

**PROCESSO:** SF-1113/2015

**Interessado:** Campo Branco Acústicos e Construções Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEC

**Relator:** Tiago Santiago de Moura Filho

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o processo se inicia com a notificação nº 21.10.3.4.1-0, onde a empresa Campo Branco Acústicos e Construções LTDA, situada na Rua Lima, sem número lote B, Santo André SP, a qual foi notificada para num prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da referida notificação para requerer, o registro no CREA SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, sujeitando-se ao pagamento de multa, estipulada no artigo 73 da mesma Lei; considerando que, devido ao não atendimento da notificação, através do Auto de Infração nº 387/2015, foi atuada por ser constituída para realizar atividades privativa de profissionais fiscalizados pelos sistemas CONFEA/CREA, ou seja, atividades de montagem de gesso liso e Drywall, conforme apurado em 01/06/2015, desta forma constatou – se que a atuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66 (incidência); considerando que em trinta de junho de 2015 a interessada apresenta recurso,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alegando que não executa serviços de projetos de engenharia, apenas executa serviços de mão de obra, e que as responsabilidades pelos projetos de engenharia e registro fica a cargo das contratantes; considerando que coloca ainda em seu recurso cópias de contratos de alguns serviços executados com algumas contratantes, as quais destacamos algumas cláusulas relevantes ao processo: I) Nas fls 15 a 35 temos cópias do contrato firmado entre a interessada e a contratante LEONIDA CONEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, as quais destacamos as seguintes CLÁUSULA: “1 – OBJETO DO CONTRATATO Fornecimento de mão de obra especializada, materiais, equipamentos e ferramentas para execução de gesso liso e Drywall para a obra LEONILDA FASE II, obra de propriedade da contratante sita à Rua Lima, 625, Camilópolis - Santo André. CLÁUSULA 2 – Responsabilidade 2.1. É responsabilidade da contratada - fornecer mão de obra especializada para execução serviços, sendo gesso liso forros, sancas, tabiscas e molduras, conforme projeto executivo, incluindo lavagem, aplicação de chapisco rolado e de tela de poliéster no escritório alvenaria/estrutura e acerto de paredes com argamassa; - fornecer mão de obra especializada para execução dos serviços sendo paredes e forro em drywall, conforma projeto executivo. - Considerar Norma Brasileira NBR 14.715-2:2010 – Chapa de gesso para drywall – parte 2: Método de ensaio; Considerar Norma Brasileira NBR 15.758-1:2009 – Sistema construtivos em chapa de gesso para drywall – projeto e procedimento executivo para montagem. Parte 1: Requisitos para sistemas usados como paredes;- FORNECER ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), BEM COMO O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. 3 – CLÁUSULA 3 – OBRIGAÇÕES E DIREITOS DA CONTRATADA 3.1. – CLÁUSULAS GERAIS 3.1.1 A contratada declara conhecer e observar as boas normas de execução e obedecer a todas as disposições legais aplicáveis dentre as quais a Lei nº 651477 Portaria 3214/78 do ministério do trabalho; Normas Regulamentadoras, em especial NR5, NR7, NR9, NR18, NR35; Portarias municipais, Estaduais e Federais ou de concessionárias, bem como, as Normas da A.B.N.T., correndo por sua conta e responsabilidade as consequências de quaisquer transgressões das mesmas. 3.1.3. A contratada declara ter pleno conhecimento das especificações técnicas dos fabricantes em relação aos materiais a serem utilizados na obra bem como das orientações da contratante para execução dos serviços referidos no contrato, e se compromete a segui-las, rigorosamente, ficando sob exclusiva responsabilidade daquela os reparos de eventuais defeitos que possam surgir. 3.2. SEGURANÇA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL 3.2.2. Antes do início das atividades, a contratada compromete – se a apresentar a documentação pertinente prevista na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, especialmente relativas ao programa de proteção de Riscos Ambientais (PPRA), vide NR9, bem como ao programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), previsto na NR-7”;

II) Nas folhas 36 a 56 temos cópia do contrato entre a interessada e a empresa LEONILDA CONX EMPREENDIMENTO E



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PARTIC. LTDA (Contratante), a qual destacamos as seguintes CLÁUSULAS: CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO 1 – Este pedido ficará sem efeito caso não sejam observados preço, prazos, qualidades e especificações da mercadoria ou serviço. 6 – A Contratada deverá seguir todas as Normas Brasileiras pertinentes aos fornecimentos, assim como os projetos executivos e Normas Brasileiras de Segurança do Trabalho. ESCOPO DO CONTRATO - Apresentar o programa de prevenção de Risco Ambientais (PPRA), programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), xerox do cartão do CNPJ, documentação geral da CIPA, xerox simples da ficha de registro dos funcionários, ficha de controle de EPI, Atestado de Saúde ocupacional (ASO) e exame audiométrico, treinamento admissional dos profissionais, realizados por profissional em segurança do trabalho (SST) de sua empresa. - ART de EXECUÇÃO DO REVESTIMENTO DE GESSO LISO. PRAZO PARA EXECUÇÃO Início da execução dos serviços: Dezembro de 2014 Término previsto: Setembro de 2015 CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO 3.4. A Contratada deverá executar os serviços estritamente de acordo com os documentos e projeto entregues pela contratante, bem como estrita observância ao contido no anexo Técnico. A Contratada deverá respeitar integralmente a Legislação ambiental vigente, bem como todas as Normas Técnicas que tratam deste assunto, tomando todas as providencias cabíveis para evitar agressão ao meio ambiente. 3.20 a contratante manterá no seu escritório da obra sob sua guarda e a disposição da fiscalização, os seguintes documentos - Todos os documentos administrativos e técnicos referente aos serviços objeto deste contrato. - Livro de obra (diário de obra), na qual serão lançados diariamente pela contratada todas as ocorrências da obra, tais como serviços, efetivamente realizados, anormalidade, chuvas substituição de ENGENHEIROS, metres, fiscais, interferências com outros serviços que não são escopo deste contrato dentre outras situações. 3.24 A contratada deverá apresentar o RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, Arquitetura e Agronomia do estado em que o empreendimento estiver sendo executado, do profissional responsável técnico pelo serviço ora contratado em caso de mais de um profissional como responsável técnico, o recolhimento deverá ser demonstrado tempestivamente a contratante. 3.39 – caso a contratada mantenha na obra um número superior a 50 (cinquenta), funcionários, deverá providenciar um técnico de segurança do trabalho habilitado que atuará em tempo integral no obra, e que será desde logo, definido como representante da contratada junto à Delegacia Regional do Trabalho, devendo atentar para que sejam seguidas as normas reguladoras aprovada pela portaria nº 3214, de 08 de junho de 1978 e/ou quaisquer outras que venham a ser aplicada à natureza dos trabalhos ora contratados. 3.69 A contratada obrigar – se a garantir totalmente a segurança e solidez dos serviços contratados neste contrato pelo prazo de 05 (cinco) anos, contratados da data em que for entregue o empreendimento, conforme previsto no Art. 618 do código Civil Brasileiro e demais disposições do





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ordenamento jurídico nacional o termo inicial de garantia para o prazo aqui fixado será considerado a partir do auto de conclusão da obra – “habita – se””; considerando que a defesa apresentada pela interessada na folha 08 bem como o informado na folha 101, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e parecer a cerca Auto de Infração; considerando que em 16/09/2016, o conselheiro relator proferiu seu voto pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 387/2015; considerando que em 30/11/2016 a CEEC, aprovou o relato do conselheiro relator da CEEC; considerando que em 09/10/2018, a interessada foi notificada de que a CEEC manteve a multa imposta no processo administrativo, informa também que a mesma teria até a data do vencimento consignado na ficha de compensação anexa, efetuar o pagamento da aludida multa sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; considerando que em 09 de Agosto de 2018 através do auto de infração 382/2015, processo SF-113/2015, a interessada foi comunicada que a CEEC manteve a multa imposta no processo administrativo em referência, foi informada ainda que teria 60 dias a contar da data de recebimento da notificação, a apresentar recurso ao plenário; considerando que em 08 de outubro de 2018 a autuada apresentou seu recurso com os seguintes argumentos: “A Campo Branco, não executa serviços de projetos de Engenharia apenas executa serviço de mão de obra, a responsabilidade pelos projetos de Engenharia é registrada, fica a cargo das contratantes conforme se verifica nos contratos anexos.”; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 24 dez 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências – “Art. 34 São atribuições dos conselheiros: (...) d) julgar e decidir em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e Código de Ética enviado pelas Câmeras Especializadas; e) Julgar em grau de recurso os processos de infração da presente Lei do Código de Ética enviados pelas Câmeras Especializadas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da infração, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei 6.839/80 – “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitado delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.”; 3) Resolução 336/89 do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia Arquitetura Agronomia Geologia Geografia ou Meteorologia enquadra – se para efeito de registro





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

em uma das seguintes classes: CLASSE A – De prestação de serviços execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividade reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Arquitetura, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B – De produção técnica especializada industrial ou agropecuária básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção que preste ou execute para si ou para terceiros serviços obras ou desenvolva atividades ligadas (...) Art. 9º só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. (...) Art. 13 só será concedido registro na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercidas. Parágrafo único – O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; 4) Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades – “(...) Art. 13º Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas (...) Art. 21 O recurso interposto à decisão da Câmara Especializada será encaminhado ao plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22 No plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deverá relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23 Após o relato o plenário do Crea deve decidir explicando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24 O autuado será notificado da decisão do plenário do Crea por meio de correspondência acompanhada de cópia do inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao plenário do CONFEA no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25 O Crea deverá encaminhar o recurso do Confea acompanhado do respectivo processo no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42 As multas são penalidade prevista no Art. 73 da Lei nº 5194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando os serviços prestados pela interessada; considerando os contratos firmados entre a interessada e suas contratantes, anexas ao processo cujas cláusulas pertinentes acima relatadas em especial “FORNECER ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), BEM COMO O ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS 3.24 A contratada deverá apresentar o RECOLHIMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART), PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, Arquitetura e Agronomia do estado em que o empreendimento estiver sendo executado, do profissional responsável técnico pelo serviço ora contratado em caso de mais de um profissional como responsável técnico, o recolhimento deverá ser demonstrado tempestivamente a contratante. Fornecer ART de execução do revestimento de gesso liso” (fl 38); considerando a Resolução 336/89 do Confea; considerando a legislação acima colocada,

**VOTO:** pela manutenção do Auto de Infração.

**PAUTA Nº: 130**

**PROCESSO:** SF-914/2016

**Interessado:** Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda.

**Assunto:** Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

**CAPUT:** LF 5.194/66 – art. 59

**Proposta:** 2-Cancelamento

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Roberto Martins Segalla

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo de solicitação de registro junto ao CREA São Paulo pela empresa Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. (protocolo nº 42580/2015) tendo na ocasião informado ter em seu quadro de funcionários, como responsável técnico, um profissional com graduação como “Técnico em Eletrônica”, com registro no CREA-SP (documentos às fls. 02/10); considerando que a análise elevada a efeito pela UOP de Suzano resultou no indeferimento do pedido sob a alegação de que o profissional indicado não possuía atribuição compatível com a razão social da empresa, especialmente no que pertinha à “Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação”; considerando que a recomendação para regularização foi no sentido de que um novo profissional, que pudesse ser anotado como responsável técnico, fosse contratado (documentos às fls. 11 a 15 e 15 verso); considerando que a empresa requerente foi notificada e solicitou prazo para atender a determinação (fls. 16), mas permaneceu inerte, o que levou a UOP de Suzano a transformar o pedido no Processo SF 914/16 por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 (fls. 20); considerando que foi lavrado então o Auto de Infração nº 10217/2016 (fls. 21), encaminhado ao interessado por A.R. (fls. 21 verso); considerando que a multa aplicada não foi paga e nem recurso foi impetrado (fls. 24), o que levou a UOP de Suzano a encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 25); considerando que encaminhado ao Conselheiro nomeado como relator, recebeu da parte deste parecer pela procedência e voto no sentido da manutenção do auto de infração lavrado e da multa aplicada (fls.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

29 e 30); considerando que em reunião, a CEEE aprovou o parecer, confirmando a obrigatoriedade do registro de profissional habilitado, a infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 e, por consequência, a manutenção do Auto de Infração nº 10217/2016 (fls. 31 e 32); considerando que a UOP de Suzano notificou a empresa interessada sobre o decidido e notificou-a para que pagasse a multa aplicada ou apresentasse recurso ao Plenário do CREA-SP (fls. 33); considerando que a notificação não foi entregue, pois o correio informou que a empresa não mais estava estabelecida no endereço fornecido (fls. 33 verso), o que resultou no não pagamento da multa; considerando que diligências foram procedidas para localizar o novo endereço da empresa, quando então ficou-se sabendo que a empresa havia sido desativada (fls. 35/38); considerando que novo ofício, com a notificação sobre a multa, foi então enviada ao sócio que havia ficado como responsável pela guarda da documentação da empresa (fls. 39 e 40); considerando que um dos ex-sócios da empresa oficiou ao CREA-SP (fls. 42), solicitando o cancelamento do auto de infração e informando que a empresa sempre atuou no ramo da Editoração Gráfica e Produção de Conteúdo Cinematográfico, mas que em determinada ocasião, instados por um cliente para o qual produziam conteúdo digital e impressos, viram a possibilidade de abertura de uma assistência técnica para manutenção e reparos de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, e para tanto solicitaram inscrição no CREA-SP indicando um profissional que supunham poderia obter o registro como responsável técnico; considerando ainda que segundo informou esse ex-sócio, as negociações para essa futura prestação de serviços à empresa que havia provocado a motivação não prosperaram, a Movn Comércio e Soluções Multimídia Ltda. então desistiu de enveredar por esse ramo de serviço, sem realizar um único serviço sequer dessa natureza; considerando que o ofício foi acolhido como recurso, a UOP de Suzano encaminhou o processo então ao Plenário do CREA-SP (fls. 46), onde foi preparado (fls. 47, 47 verso e 48); considerando que o julgamento do Recurso impetrado, por força do disposto no art. 21 da Resolução nº 1008/2004 do Confea, de fato, cabe ao Plenário do CREA-SP, tendo sido nomeado este Conselheiro, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho José Roberto Martins Segalla para ser seu relator (fls. 49); considerando este o necessário e, creio, suficiente relatório, passo a dar o meu parecer, após analisar detidamente estes autos; considerando que a empresa interessada solicitou registro no CREA-SP, juntando documentos que davam conta de que, entre outras atividades (para as quais não havia nenhuma necessidade de registro no CREA e nem possuir responsável técnico), se propunha a realizar serviços de “Manutenção e Reparação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos e Equipamentos de Irradiação”; considerando que indicou responsável técnico, o qual foi recusado pelo CREA-SP por não possuir habilitação técnica que o credenciasse a responder tecnicamente por esse serviço; considerando que por não ter atendido a determinação de indicar outro responsável técnico, a empresa foi autuada; considerando que isto tudo é



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

incontroverso; considerando, contudo, em grau de recurso, a empresa, por um de seus ex-sócios já que hoje em dia se encontra desativada, alega que apenas pretendeu prestar esse tipo de serviço, para o qual um responsável técnico era exigido, mas que desistiu de tal intento, sem que um único serviço sequer houvesse sido prestado; considerando ser impossível saber se mente ou diz a verdade com o que aqui foi juntado, uma vez que a UOP de Suzano instruiu muito mal este processo; considerando que era fundamental que alguma diligência fosse feita para trazer para estes autos alguma prova de que a empresa efetivamente tivesse prestado, ao menos uma vez que fosse, os serviços ora contestados; considerando que nada foi feito nesse sentido; considerando que, se a empresa não atuou nesse ramo para o qual deveria ser exigido um responsável técnico, não havia razão para tê-lo; considerando que se atuou, sem que esse profissional tivesse sido contratado, era necessário que isso fosse provado; considerando que, diante do exposto, deve-se aplicar o aforismo “in dubio pro reo”, ou seja, sem que tenha sido possível provar que qualquer serviço nesse ramo de atuação técnica tenha sido prestado, não há razão para manter-se o Auto de Infração lavrado (A.I. nº 10217/2016),

**VOTO:** pelo cancelamento da multa.

#### **PAUTA Nº: 131**

**PROCESSO:** SF-1019/2017

**Interessado:** Júlio Cesar Arantes Perroni

**Assunto:** Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

**CAPUT:** LF 6.496/77 – art. 1º

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CAGE

**Relator:** Aguinaldo Bizzo de Almeida

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6496, de 1977; considerando que na 422ª Reunião Ordinária, a CAGE, pela Decisão CAGE/SP nº 54/2017, no processo A-11/1995 V12, DECIDIU: “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 26 a 27, Pelo DEFERIMENTO do requerimento referente à regularização de obra/serviço concluída sem ART realizada pelo Geólogo JULIO CESAR ARANTES PERRONI, CREA/SP Nº 0600539473, através da empresa GEOWATER-ASSESSORIA, PROJETOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, constantes no ATESTADO TÉCNICO, de fls. 06 e 07, CONDICIONADO a que as divergências anotadas à fl. 18 sejam esclarecidas; o Interessado deverá ser Autuado consoante o Artigo 3º da Lei 6.496/1977 e multa estipulada pela alínea “a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, em seu valor mínimo. O profissional deverá ser comunicado do deferimento para efetuar o registro da ART mediante o recolhimento do valor da ART, conforme artigo 5º da Resolução nº 1.050/13 do Confea”; considerando que em Despacho do dia 30/05/2017, a Chefe da UPS Araraquara Decide: “1) Comunicar o profissional, através



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de ofício; 2) Encaminhar o presente processo à fiscalização da Unidade de Gestão de Inspeção da Araraquara, para cumprir o determinado pela referida Câmara; considerando que em 30/05/2017, é enviado ao profissional, Geólogo Julio Cesar Arantes Perroni, o Ofício nº 7187/17 UPS Araraquara, dando-lhe conta que “A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas deste Conselho deferiu a regularização da obra/serviço concluído sem ART, referente a estudos de viabilidade, projetos, licenciamento, acompanhamento técnico da construção, avaliação da capacidade de produção e da qualidade de água de poços tubulares, realizados para a Associação Educacional Nove de Julho (Cópia Anexa) e 2) Solicitamos o registro de nova ART, inicial, sem vinculação, com a seguinte alteração: - No campo quantificação: 16 unidades. - No campo observações, o número do protocolo (10443/17) e o número do processo acima referenciado (A-00011/95 V12). 3) Após a devida alteração, enviar eletronicamente ao CREA-SP, gerar respectivo boleto e efetuar o pagamento. 4) Apresentar-nos cópia da nova ART, devidamente registrada e assinada.”; considerando que às fls. 31 e 32, consta a ART Nº 28027230172058428, de Obra ou Serviço., registrada em 22/06/2017; considerando que à fl. 33, consta o Despacho da Chefe de Unidade Eng<sup>a</sup> Agr. Sandra Fernandes Bandeira, com a seguinte orientação: “Com cópia deste despacho e de fls. 03/04 e verso, 05 a 32, iniciar processo de ordem SF e encaminhar à fiscalização da Unidade de Gestão de Inspeção de Araraquara, para cumprir o determinado pela Câmara Especializada.”; considerando que em 08/08/2017, é enviado ao profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35904/2017 (fl. 35), por ele recebido na mesma data (fl.37), “uma vez que, procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 92221220160917035 perante este Conselho, referente ao Projeto Executivo, Projeto Básico, Parecer, Avaliação, Estudo de Viabilidade Técnica junto ao contratante Associação Educacional Nove de Julho, posteriormente ao serviço contratado/executado, conforme apurado em 19/01/2017”; considerando que, por infringir o Artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, Incidência, implicando em multa conforme dispõe o Artigo 73 da Lei 5.194/66, sendo-lhe dado um prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, para efetuar seu pagamento ou apresentar DEFESA; considerando que em 14/08/2017, o Interessado apresenta sua DEFESA (protocolo 114710), alegando, em SÍNTESE: “- Ao longo de 41 anos de exercício profissional o requerente tem cumprido exemplarmente suas obrigações perante o CREA; e - O atraso no registro da ART em pauta se deveu a um lapso do requerente, que efetuou a correção tão logo constatou o equívoco, tendo sido penalizado com o pagamento de taxas adicionais de elevado valor, quando da solicitação de registro de acervo técnico.”; considerando, pelo exposto, solicita o cancelamento da autuação e do respectivo boleto de cobrança de multa”; considerando que em 06/09/2017, em Despacho, a Chefe da UGI Araraquara encaminha o processo para análise da “CAF” daquela Unidade, a qual, em 11/09/2017, opina por “Chamar o profissional e explicar a alteração que precisa fazer. É profissional que geralmente atua corretamente;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que, de qualquer modo, esta CAF opta pelo cancelamento da multa imposta”; considerando que em 12/09/2017, em Despacho, a Chefe da UGI Araraquara Decide encaminhar o processo para análise da CAGE; considerando que na 427ª Reunião Ordinária, a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, pela Decisão CAGE/SP nº 178/2017 DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 48 a 49, “Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35904/2017”; considerando que o Interessado foi comunicado dessa Decisão, através do Ofício nº 13077/UGIARARA (fl. 52); considerando que em 17/11/2017, o profissional apresentou seu RECURSO quanto ao referido Auto de Infração (fls. 54 a 55); considerando que desse Recurso, destacamos os seguintes tópicos: “1) o Artigo 6º da Resolução 1050/2013 estabelece que a regularização de obra ou serviço não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis, não necessariamente a imputação de multa; 2) a dificuldade econômica em que se encontram as empresas de prestação de serviços de engenharia; 3) os valores da regularização que já foram pagos são elevados e que a aplicação de multa seria uma penalização excessiva e injusta”; considerando que, quanto ao primeiro item, temos a dizer que a aplicação multa procede, pois está implícita, eis que a OBRIGAÇÃO não foi cumprida no tempo certo, à luz do Artigo 1º da Lei 6.496/66, que diz, textualmente: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”; considerando, por outro lado, há que se ponderar, o Interessado é profissional legalmente habilitado, inscrito no CREA/SP há 42 anos, Quite com o Conselho até 2018 e contra ele não há processo de ordem “E”, ou “SF”, à exceção deste em curso, do qual não ocorreu o desfecho (fls. 57 a 61); considerando que em 22/11/2017, em Despacho, o processo é encaminhado ao Plenário do CREA/SP pelo Chefe da UGI Araraquara (fl. 56); considerando a legislação aplicável: A) Lei 5.194/66: “Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; B) Resolução 1.050/2013: “Artigo 6º - A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis”; C) RESOLUÇÃO 1008/2004, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

juízo. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando a defesa do interessado (fls 40) deste processo: “Ao longo de 41 anos de exercício profissional o requerente tem cumprido exemplarmente suas obrigações perante o CREA (...) O atraso no registro da ART em pauta se deveu a um lapso do requerente, que efetuou a correção tão logo constatou o equívoco, tendo sido penalizado com o pagamento de taxas adicionais de elevado valor, quando da solicitação de registro de acervo técnico.”; considerando a pré-análise (fl 42) feita pela UGI Araraquara: “chamar o profissional e explicar a alteração que precisa fazer. É profissional que geralmente atua corretamente. De qualquer modo esta CAF opta pelo cancelamento da multa imposta.”; considerando o disposto na Resolução 1008/2004, do CONFEA: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. (...) § 3º É facultada a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que o referido processo foi objeto de análise em 09/10/2017, na 427ª Reunião Ordinária, onde a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, pela Decisão CAGE/SP nº 178/2017 DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 48 a 49, “Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35904/2017”; considerando que não se evidenciou quaisquer fatos que alterem ou justifiquem mudança na interpretação e decisão da CAGE/SP nº 178/2017,

**VOTO:** pela manutenção da Decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas-CAGE, pela Decisão CAGE/SP nº 178/2017, que DECIDIU “Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 48 a 49, “Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 35904/2017”.

**PAUTA Nº: 132**

**PROCESSO:** SF-2847/2016

**Interessado:** Carlos José Chicaglione

**Assunto:** Nulidade de ART

**CAPUT:** RES 1.025 – arts. 25 e 26

**Proposta:** 1-Manutenção

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Oswaldo José Gosmin

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de nulidade de ART; considerando que, conforme fls. 02 a 24, o agente fiscal Helber Pegas da Silva Junior, realizou diligência ao Parks CAS Diversões Ltda., localizado no Shopping Central Plaza, na Av. Dr. Francisco Mesquita, 1000, São Paulo; considerando que de fls. 06 a 20, consta cópia dos Laudos Técnicos de Engenharia para Parks e Games, no Shopping Central Plaza, sendo os mesmos com validade de 01/06/2016 a 31/11/2016; considerando que de fls. 21 a 24, consta a ART nº 92221220160567137 do Profissional Engº Agrim. e Seg Trab. Carlos José Chicaglione; considerando que o profissional, Engº Agrim. e Seg Trab. Carlos José Chicaglione, possui atribuições do 4º da Resolução 218 de 29/06/1973, do Confea e da Resolução 325 de 24/11/1987 (fl 26); considerando que às fls. 37 e 38, a CEEMM/SP – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, em 27/02/2018, decidiu aprovar o Parecer do Conselheiro Relator conforme fls. 35 a 36-verso, com a Nulidade da ART e abertura de Processo “SF”, pela atuação do profissional; considerando que o profissional Engº Agrim. e Seg Trab. Carlos José Chicaglione, apresentou sua defesa conforme fls. 43 a 53; considerando que o profissional Engº Agrim. e Seg Trab. Carlos José Chicaglione, possui competência das Resoluções 218/73, 325/87 e 359/91; considerando dentro da Resolução 359/91 do Confea o art. 4º; considerando que o Laudo Técnico do Profissional Engº Agrim. e Seg



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Trab. Carlos José Chicaglione, apresenta apenas Segurança para Operação e nenhum momento o mesmo faz menção de montagem, projeto, construção de componentes mecânicos ou manutenção; considerando a análise de todo processo e também o profissional Eng<sup>o</sup> Agrim. e Seg Trab. Carlos José Chicaglione realizar os trabalhos conforme suas atribuições da Resolução 359/91 e da Portaria 3214/78

**VOTO:** pela manutenção da ART, cancelamento de processo SF e arquivamento deste Processo.

**PAUTA Nº: 133**

**PROCESSO:** SF-3082/2016 Orig. , V2 e V3

**Interessado:** Adriano de Souza Bacci

**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia

**CAPUT:** RES. 1002

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Álvaro Martins

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da denúncia a este Conselho pelo profissional Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles, CREASP nº 506026594-2, contra o Engenheiro Civil Adriano de Souza Bacci, 5060433540-3, “por interferir em obra de sua responsabilidade técnica, se portar de forma intimidatória e indevida ao “ingressar no local da obra de maneira furtiva e ao ser questionado pelo denunciante se apresentar como “Perito Judicial”; considerando que o denunciante se apresentou como responsável técnico pela obra da Empresa “EVOLUTECH Construção & Comércio LTDA” (fl. 02), não registrada neste Conselho; considerando que os nomes encontrados em pesquisas foram: “EVOLUTECH – CONSTRUÇÃO & COMERCIO LTDA” (Junta Comercial do Estado do Estado de São Paulo – fl. 172) e “EVOLUTECH COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME” (“Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” - fl.173), também não registradas no CREA-SP; considerando que a obra, uma residência de 434,9 m<sup>2</sup>, foi realizada na Rua Sylvio Anacleto dos Santos (Sítio Solar Blanco), Jardim Serrano, no Município de São Pedro – SP. (fl.02), de propriedade da Sra. Wânia Milanez; considerando que o denunciante também representou contra o denunciado junto ao Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 2a Vara da Comarca de São Pedro (fls. 04 a 08); considerando a decisão judicial, de fls. 178 e 179, determinou: “pelo arquivamento do processo por não vislumbrar conduta grave violadora dos seus deveres pelo denunciado enquanto perito judicial”; considerando que no quarto parágrafo da “FUNDAMENTAÇÃO” (fl.178) acrescenta: “A inadequada conduta profissional imputada ao representado deve ser dirimida junto ao respectivo órgão de classe”; considerando que o histórico e o Parecer do Relato de fls. 188 e 190 representam o conteúdo dos autos sujeitos a algumas correções de digitação



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aplicáveis; considerando que o voto do Relator, de fl. 190, é abalizado, correto e coerente com o conteúdo dos autos até às fls. 186; considerando a Decisão CEEC n.º 1581/2016, de 18 de setembro de 2018 aprova o voto do Relator pela quase totalidade dos membros da Câmara, com a abstenção de apenas um conselheiro e sem votos contrários (fls. 191 a 193); considerando que o Crea-SP informa o denunciante da decisão da CEEC por meio do OFÍCIO n.º 13028/2018 de 22/10/2018 (fl. 194) e, ao denunciado, pelo OFÍCIO n.º 13029/2018, (fl. 195), também em 22/10/2018, conforme prescreve a legislação profissional; considerando que no Volume 2 do processo, fls. 197 a 398, e Volume 3, fls. 400 a 443 consta o recurso ao Plenário deste Conselho pelo denunciante constituído do ofício e anexos I a V; considerando que às fls. 199 a 202 consta o direcionamento do recurso que repete as questões anteriores e acrescenta outros pontos. Destacam-se os seguintes pontos: “...que a proprietária tinha por costume alterar o projeto em execução, inclusive houve necessidade de aditamento de contrato, detectado pela ART 92221220161309072, de 05/12/2016 (fls. 30 e 31 – Volume 1 dos autos do processo); que a proprietária contratou serviços simultaneamente ao trabalho das equipes coordenadas pelo responsável pela obra, o denunciante; que tornou o ambiente insustentável; que, mesmo nessas condições, com muita paciência, a obra foi concluída e ocupada pela proprietária. Em 23/12/2016 quando os responsáveis pela obra se dirigiram ao endereço para entregar os documentos da obra e cobrar a parcela restante do contrato no valor de R\$ 246.363,12 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, e doze centavos) foram impedidos de entrar no local e não foram recebidos. Que posteriormente, após, após notificação extrajudicial e informação sobre o processo judicial a Sra. Wânia Milanez, propôs o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Que a EVOLUTECH aceitou a proposta que, no entanto, não foi cumprida pela proprietária. Esta retornou com nova proposta no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que não foi aceita pela Empresa. Acrescenta que “quando da primeira proposta a proprietária apresentou uma versão de laudo elaborado pelo denunciado e que, posteriormente, quando da segunda proposta apresentou outra versão de laudo de mesma autoria com maior quantidade de dados, embora em grande parte repetitivo”. Sustenta o denunciante “que as versões do laudo colocam sob a responsabilidade da EVOLUTECH serviços executados, considerados de má qualidade, por outras empresas ou terceiros estranhos à obra”. Exemplos: em várias partes das versões do laudo são as colocações de pisos como da garagem; considerando que o “ANEXO I” que contempla declarações firmadas em cartório de quatro trabalhadores (fls. 204 a 216), é concluído com cópia do Boletim de Ocorrência n.º 2290/2016, de 23/12/2016 lavrado pelo Departamento de Polícia de São Pedro por iniciativa do denunciante, Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles, responsável pela obra e denunciante neste processo (fls. 217 a 219); considerando que o “ANEXO II” apresenta cópia da versão do laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Adriano de Souza Bacci, denunciado, datado de 10/01/2017 (fls. 221 a



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

293), onde no item “Objetivo” (fl. 221) consta “Verificação preliminar das condições e qualidade dos serviços executados na construção da residência; Reconhecimento visual”; no item “Data de vistoria” consta: “10/01/2017”, observam-se que várias fotografias constantes dessa “versão de laudo” já haviam sido apresentadas anteriormente, em 2016, quando a obra ainda não estava concluída e, portanto, podem não estarem fiéis com a realidade. As fotografias de 1 a 5 são repetidas e quatro delas são de pisos de porcelanato assentados por terceiros contratados pela proprietária, segundo o denunciante, de forma que “os desníveis apresentados não são de responsabilidade da EVOLUTECH”; considerando que no “ANEXO III”, das fls. 295 a 383 consta cópia da versão final do laudo elaborado pelo denunciado com o título: “LAUDO DE VISTORIA”, que foi protocolado digitalmente na Justiça Cível conforme targeta escrita na vertical em todas as folhas: “Este documento foi protocolado em 01/03/2017, às 20:52, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e LUIS HENRIQUE TOSSI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000583-69.2017.8.260584 e código 20920C3”; considerando que se trata de peça melhor elaborada que, entre outras, contempla fotografias iguais às de 2016, que podem ser as mesmas, inclusive repete situações apontadas pelo denunciante como de responsabilidade de outras empresas ou terceiros contratados pela proprietária. Isto é, segundo o denunciante, não é de sua responsabilidade ou da Empresa para a qual trabalha. O Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles cita várias situações nessas condições. Entretanto, esta versão do laudo foi encaminhada ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e consiste em peça importante para a decisão do MM. Sr. Juiz para o qual o processo cível foi distribuído. A responsabilidade pela elaboração do laudo é clara e objetiva, do Engenheiro Civil Adriano de Souza Bacci. Para continuar no exemplo inicial, as fotografias dos pisos de porcelanato constam desta versão do laudo; fotografias anteriores podem não representar a condição final da obra, pois, foram elaboradas quando os serviços não estavam concluídos! Cumpre observar que esta versão possui 81 páginas, excluída a primeira que não foi numerada. Portanto, as fls. 377 a 383 são repetidas. Importante destacar que à fl. 376 consta a página “81” e final desta versão final do laudo. Nela é destacada a conclusão: “Pelos motivos acima expostos a CONCLUSÃO é que a obra não teria condições de ser recebida pela proprietária do imóvel nem tampouco ter sido emitido documento atestando sua conclusão. ”; considerando que o “ANEXO IV”, de fls. 384 a 397 do Volume 2 do processo e fls. 400 a 438 do Volume 3, apresenta cópia do denominado “Contra-Laudo” ou “Laudo de Contestação”, datado de 25/04/2017, elaborado pelo Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles que, segundo ele, “...prestando informações e esclarecendo a verdade com relação a obra, interferências da proprietária e seus prestadores de serviço, inclusive mostrando a parcialidade do Sr. Adriano Bacci e as tentativas de enganar o juízo ao elaborar o segundo laudo”. O laudo apresenta fotografias





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aparentemente mais recentes e com a obra concluída para contestar observações contidas na versão final do “Laudo de Vistoria” e oferece explicações detalhadas; considerando que a conclusão do “Contra-Laudo” consta à fl. 438 do Volume 3 do processo; considerando que reafirma o denunciante sobre o denunciado entre outros pontos: “...esteja frequentando a obra de forma anti ética e sorrateiramente desde Outubro de 2016 atuando de forma não técnica e sim parcial, através de alegações sem fundamento técnico ou até forjadas...” “..deixa nítida da existência de um conluio do mesmo com a Sra. Wania, agindo de forma vingativa para assim prejudicar a empresa EVOLUTECH e dessa forma a Sra. Wania se furtar de realizar o recebimento da obra e conseqüentemente realizar os pagamentos devidos para a empresa EVOLUTECH...” “...A empresa EVOLUTECH afirma ainda que a residência foi deixada apta para entrega e recebimento entre as partes, pois a utilização e uso de todas suas dependências já ocorria por parte da Sra. Wania”; considerando que o “ANEXO V”, de fls. 439 a 443 conclui o recurso do denunciante, tratando-se de uma pesquisa na “rede de internet” sobre denúncia de crime com relação a um grupo de pessoas de determinada associação que inclui a proprietária por liderar uma quadrilha criminosa e, portanto, deve ser descartado por se tratar de fatos não atinentes à Engenharia e Agronomia, foco do Sistema Confea-CREA; considerando que à fl. 444 consta o despacho da UGI Piracicaba para apreciação do recurso pelo Plenário; considerando que às fls. 445 a 447 (frente e verso) consta a “Informação” relativa a leitura preliminar dos autos do processo; considerando que à fl. 448 consta a designação e o encaminhamento para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional, manifestando-se acerca do recurso apresentado pela parte interessada, observando o Regimento do CREA-SP; considerando que o Parecer do Conselheiro Relator, de fls. 188 a 190, de 1ª Instância na CEEC-SP promove, no item “1” do voto, a oportunidade de acomodação das partes. Conclui pela não necessidade de aplicação ao Art. 72 da Lei 5.154/1966, por considerar a não aplicação do Art. 2º da Resolução do Confea nº 1.004/2003 que orienta para a apuração e condução de processos éticos e os seus princípios. Justifica por considerar não terem sido infringidos os artigos 8º e 9º da Resolução do Confea nº 1.002/2002 de forma que propõe o “encerramento do assunto” e o “arquivamento do processo”; considerando que, por discordar do item “1” do Relato, à fl. 190 e da decisão, à fl. 192, o denunciante, Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles apresentou recurso contra a Decisão CEEC nº 1581/2016, de 18 de setembro de 2018, de fls. 191 a 193); considerando que acertadamente a decisão da CEEC-SP propôs o item: “2.) Voto pela fiscalização da empresa EVOLUTECH Construção e Comércio Ltda., uma vez que a mesma não tem registro no CREASP, atendendo a Lei 5194/66 – Capítulo II – Art. 59; considerando que a CEEC não observou que o profissional não emitiu a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à obra; considerando que a ART 92221220161309072, de 05/12/2016 (fls. 30 e 31) foi preenchida em 02/12/2016 e o recolhimento da taxa em 05/12/2016;





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

não está vinculada a outra ART; e descreve, ao que se depreende o acréscimo de 3,2 m<sup>2</sup> no campo 5. Isto é, a obra transcorreu sem a devida ART. Pode-se depreender que como o CREA-SP e a Justiça Cível haviam sido acionados fazia-se necessário “regularizar” a obra? No entender deste Conselheiro o profissional, devidamente registrado e habilitado, infringiu o Art. 1º da Lei 6.496/1977: “Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); considerando que cumpre observar que o próprio denunciado efetuou pesquisas no sistema do CREASP, em 22/10/2016: 1) não encontrou a ART relativa à obra. (fl. 48); 2) verificou a existência de placa com o nome de outra empresa e outro profissional. A Empresa: “E+PROJETOS – ARQUITETURA e ENGENHARIA – PROJETOS E OBRAS; considerando que pesquisas efetuadas nos sistemas CREA-SP e CAU-BR resultaram negativas para o registro de empresas com nome EVOLUTECH ou E+PROJETOS; considerando que quanto ao profissional Ramiro Salles Neto, que consta como arquiteto na placa fotografada pelo denunciado resultou positiva: o profissional é arquiteto registrado no CAU-BR desde fevereiro/2015;. Considerando que o Sr. Ramiro Salles Neto, arquiteto, é filho do Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles, denunciante neste processo. (fl. 280); considerando que não havia “placa de identificação da obra”, conforme determina o Art. 16 da Lei 5.194/1966 em nome da EVOLUTECH e do Engenheiro Antônio Luiz Salles; considerando, portanto, que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil pela não aceitação da denúncia e arquivamento do processo mediava pela harmonia, acomodação e o bom relacionamento social; considerando que o recurso do denunciante, iniciado à fl. 199, inconformado com a decisão de primeira instância acrescenta novas informações e para atendê-lo, ou não, faz-se necessário ponderá-lo e rever pontos que, eventualmente, foram considerados irrelevantes quando balizados relativamente ao foco principal da denúncia; considerando que às fls. 213 a 216 consta declaração do Sr. Arioaldo Borini Júnior, CPF: 194.610.018-86; RG: 24.581.468-1; é caracterizado como “empreiteiro de obras” e, conforme consta dos autos, dirigiu equipes que executaram serviços na obra objeto desta denúncia e, porquanto, faz-se necessário fiscalizar a atuação profissional no âmbito da legislação profissional do Sistema Confea-CREA; considerando que mesmo que relevada a atuação do profissional denunciado como o fez o MM. Sr. Juiz de Direito (fl. 178) há questões que merecem maior zelo por este Conselho, pois, envolvem o relacionamento da Engenharia diretamente com a sociedade: 1) A versão considerada final do laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Adriano de Souza Bassi, “Laudo de vistoria”, foi protocolada no processo cível entre as partes interessadas, possui informações da obra não concluída que se apresentam como final da obra e, especialmente, contém a seguinte conclusão: “Pelos motivos acima expostos a CONCLUSÃO é que a obra não teria condições de ser recebida pela proprietária do imóvel nem tampouco ter sido



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

emitido documento atestando sua conclusão”. O “laudo de contestação” iniciado à fl. 385 objetivamente contraria o anterior. Este último conclui “...A empresa EVOLUTECH afirma ainda que a residência foi deixada apta para entrega e recebimento entre as partes, pois a utilização e uso de todas suas dependências já ocorria por parte da Sra. Wania”.... Qual o principal absurdo que escapa aos limites deste Conselho e flutua pelo seio da sociedade em sua maior parte leiga nos aspectos da Engenharia? Ora, a Engenharia é Ciência Exata e a Engenharia Civil como uma de suas modalidades deve e se comporta como tal. Ora, então, o dilema de que dois profissionais engenheiros civis analisam o mesmo objeto, no caso a obra da residência vistoriada, e apresentam conclusões frontalmente contrárias, sem pontos concordantes não podem e não devem acontecer... A menos que haja negligência, imperícia ou dolo! 2) Dos autos advém que a obra da residência foi concluída e ocupada pela proprietária. Consta que em 23/12/2016 os responsáveis retornaram ao local da obra para a reunião final entre Empresa e Cliente na qual seriam entregues documentações de projeto e obra, discussão de necessidade de outros serviços e recebimento da parcela final de pagamento pelos serviços prestados. A Empresa EVOLUTECH não foi recebida pela proprietária, pretendia receber o valor de R\$ 246.363,12 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais, e doze centavos); 3) A EVOLUTECH lavrou o Boletim de Ocorrência n.º 2290/2016, de 23/12/2016 no Departamento de Polícia de São Pedro por iniciativa do Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles, responsável pela obra e denunciante neste processo (fls. 217 a 219); 4) A EVOLUTECH notificou extrajudicialmente a proprietária que de posse de uma versão do laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Adriano de Souza Bassi propôs a liquidação da dívida por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); 5) A Proprietária não cumpriu sua proposta, não pagou o valor acordado e propôs novo valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A EVOLUTECH não aceitou essa proposta e o caso está “sob judice”. Nota: constitui-se em absurdo óbvio a redução de 100% do valor pleiteado para 28,41% e, depois, serem questionados para serem reduzidos a 12,18% do valor inicial! 6) A EVOLUTECH não cumpriu a Resolução Confea n° 1.024, de 21 de agosto de 2009 que “dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção do Livro de Ordem de obras e serviços de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia e demais profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea. No mínimo deveria estabelecer o documento anteriormente denominado de “Diário de Obra”, que na prática é o precursor do “Livro de Ordem”,

**VOTO:** 1) por acatar a Análise Preliminar de Denúncia por indícios de falta ética, conforme determina o Art. 72 da Lei 5.194/1966, ao interessado Engenheiro Civil Adriano de Souza Bacci, com fulcro na Resolução Confea n° 1002/2002: alínea “c” do inciso I do Art. 10; alínea “c” do inciso II do Art. 10; alínea “a” do inciso IV do Art. 10; e - alínea “d” do inciso IV do Art. 10; 2) por encaminhar cópias específicas deste Relato e de folhas que contenham as identificações necessárias neste processo abrir processos específicos de fiscalização para: 2.1. Fiscalizar a Empresa EVOLUTECH CONTRUÇÃO &



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

COMÉRCIO LTDA e ou EVOLUTECH CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com provável CNPJ nº 14.512.154/0001-77 (fls. 17, 22, 30 e 31, 172), especialmente com relação ao Art. 59 da Lei 5.194/1966; 2.2. Fiscalizar a Empresa EVOLUTECH – COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME e ou EVOLUTCH – COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA – ME, com provável CNPJ nº 02.158.378/0001-43 (fls. 04, 173), para apuração de atividades e ou, especialmente, com relação ao Art. 59 da Lei 5.194/1966; 2.3. Fiscalizar a Empresa “E+PROJETOS – ARQUITETURA e ENGENHARIA – PROJETOS E OBRAS, com endereço eletrônico [www.eprojetoarquitetura.com.br](http://www.eprojetoarquitetura.com.br), telefone: 19 3854-3103. (fl.49), para apuração de atividades; 2.4. Fiscalizar a Empresa EVOLUTECH CONTRUÇÃO & COMÉRCIO LTDA e ou EVOLUTECH CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com provável CNPJ nº 14.512.154/0001-77 (fls. 17, 22, 30 e 31, 172), especialmente com relação ao Art. 1º da Lei 6496/1977, relativamente à obra do contrato de construção de residência de 434,9 m<sup>2</sup>, realizada na Rua Sylvio Anacleto dos Santos (Sítio Solar Blanco), Jardim Serrano, no Município de São Pedro – SP (fl.02), de propriedade da Sra. Wânia Milanez (fls. 22 a 31); 2.5. Fiscalizar o profissional Engenheiro Civil Antônio Luiz Salles, CREA nº 5060265942-SP, (fls. 17, 22, 30 e 31, 172), especialmente com relação ao Art. 1º da Lei 6496/1977, relativamente à obra do contrato de construção de residência de 434,9 m<sup>2</sup>, realizada na Rua Sylvio Anacleto dos Santos (Sítio Solar Blanco), Jardim Serrano, no Município de São Pedro – SP. (fl.02), de propriedade da Sra. Wânia Milanez (fls. 22 a 31); 2.6. Fiscalizar o profissional Sr. Ariovaldo Borini Júnior, CPF: 194.610.018-86, RG: 24.581.468-1, caracterizado como “empreiteiro de obras”, especialmente com relação a apuração de atividades (fls. 213 a 216).

---

**PAUTA Nº: 134****PROCESSO:** SF-239/2017 Orig. e V2**Interessado:** Thales do Valle Dutra**Assunto:** Análise Preliminar de Denúncia**CAPUT:** RES. 1002**Proposta:** 3-Arquivar**Origem:** CEEC**Relator:** Renato Becker

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata de denúncia feita por Ana Maria Jardim contra o Eng. Civil, Eng. Geólogo e Eng. de Segurança do Trabalho Thales Do Valle Dutra – CREA nº 5060194002, por possíveis irregularidades no Laudo/Documentação referente ao Proc. 947/1998 da 2ª Vara da Comarca de Cotia – SP (capa), conforme Protocolo nº 7723 datado de 16/01/2017 da UGI Oeste (fl. 02 do Volume 01); considerando que neste protocolo a denunciante faz uma descrição de fatos, alega que “houve compra e venda fraudulenta” de uma área no município de Cotia em 1987, afirma que o profissional interessado “foi contratado para Lauda por



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Planta” por “posseiro”, e que teria “mentido” na “inicial” a respeito dos “invasores”, “seus clientes”, e que posteriormente “se qualifica a peritar judicialmente em processo já descrito” (sic) – fl. 03; também anota que a “planta feita pelo perito Thales” (profissional em questão) “não é real com outro proprietário” (sic) – fl. 04. Anexou ainda ao protocolo, documentação como certidões, Cadastro de Imóvel e, em especial: 1) Matrícula do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia datado de outubro de 1978, e 40 outras anotações/revisões até a data de 12/07/2013 (fls. 05 a 18); 2) Documento de retificação da área do imóvel, datado de 03/09/2013 (fls. 19 e 20); 3) Alvará expedido pela Prefeitura do Município e Comarca de Cotia (fl. 23); 4) Laudo/Documentação referente ao Proc. 947/1998 da 1ª Vara da Comarca de Cotia – SP (fls. 24 a 141); considerando que à fl. 142, a UGI incluiu o “Resumo de Profissional” do Eng. THALES DO VALLE DUTRA; considerando que à fl. 143, o ofício enviado à denunciante informando da instauração do presente processo; considerando que à fl. 144, o ofício ao denunciado notificando-o para sua manifestação, com prazo de 10 (dez) dias (prorrogados por mais dez dias a pedido do profissional); considerando que às fls. 145 a 198, está a manifestação do interessado, que descreve os fatos e informa que: 1) no processo 947/98, a planta e o memorial descritivo foram firmados por outro profissional, o arquiteto Luiz Antonio Penteado – CREA nº 61.301/D, e não por ele; 2) sua atuação no processo acima foi através de “nomeação como Perito do Juízo”, e não como “CONTRATADO pelos promoventes da ação”; 3) “não tem qualquer conhecimento de eventuais irregularidades ocorridas no cartório de imóveis de Cotia”; 4) seu “trabalho norteou-se pelos princípios éticos insertos no Código de Ética Profissional”; e, finalmente, 5) “espera e confia no arquivamento da presente denúncia por ausência de suporte fático legal”; considerando que de fls. 201 a 352 o profissional interessado anexa à sua manifestação cópia de partes do processo judicial 947/1988 a fim de ilustrar as suas alegações; considerando que de fls. 358 a 369, o presente processo é direcionado à CEEC e analisado pelo Conselheiro Relator que vota para: 1) “Que a fiscalização do CREA/SP notifique o profissional Eng. Thales do Valle Dutra CREA: 5060194002 a apresentação da ART referente a Execução do LAUDO TÉCNICO e do PROJETO, conforme previsto na Lei 6496/77; 2) Que a fiscalização do CREA/SP notifique o profissional Eng. Davidson Ullmamm Ricardo CREA: 5063270870 a apresentação da ART referente a execução do PROJETO PLANIMÉTRICO, CONFORME PREVISTO NA Lei nº 6496/77; 3) A não apresentação da ART sugiro que a fiscalização do CREA lavre multa por não atendimento previsto na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194; 4) Sendo atendido o item “1”, o processo deverá ser arquivado, tendo em vista, que não foi constatada nenhuma falta ética por parte do Eng. Thales do Valle Dutra.”; considerando que de fls. 370 a 373, foi anexada a DECISÃO CEEC/SP nº 1405/2018, datada de 07/08/2018, que aprovou o parecer do Conselheiro Relator, acima; considerando que de fls. 374 a 380, consta o pedido de cópias de folhas deste



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo, pela denunciante, e o seu atendimento; considerando à fl. 381, o ofício deste Regional ao Eng. Thales do Valle Dutra, comunicando a decisão da CEEC pelo arquivamento deste processo e, notificando-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a ART referente à elaboração do Laudo Técnico e do Projeto objeto do processo 947/1998 da 1ª Vara da Comarca de COTIA, SP; considerando que à fl. 382, o ofício deste Regional a denunciante, Sra. Ana Maria Jardim, comunicando a decisão da CEEC pelo arquivamento deste processo e, informando-a de que poderá no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar recurso ao Plenário deste Regional; considerando que à fl. 383, o ofício deste Regional ao Eng. Davidson Ullmann Ricardo CREA: 5063270870, comunicando a decisão da CEEC pelo arquivamento deste processo e, notificando-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a ART referente à elaboração Projeto Planimétrico, objeto do processo 947/1998 da 1ª Vara da Comarca de COTIA, SP; considerando que às fls. 384 e 385, o Eng. Davidson Ullmann Ricardo, através de “e-mail”, informa a UGI Centro de que “em maio de 2011 fui contratado pela Sra. Ana Maria Jardim para a realização de um Estudo Técnico para implantação de parte de um Loteamento na cidade de Cotia, e à época, 30/05/2011 anotei a Responsabilidade no CREA-SP ART 92221220110596626. Minha participação, porém, se restringiu ao âmbito de Projeto e Estudo de Viabilidade Financeira, conforme anotado. (ANEXO)”, e anexou a ART correspondente; considerando que de fls. 386 a 391, através do Protocolo CREA-SP nº 123890, o Eng. Thales do Valle Dutra responde à notificação recebida, alegando que “descabe a exigência da apresentação de ART de PROJETO, uma vez que não executou projeto algum” e que, “como auxiliar do juízo, na função de Perito Judicial, nomeado para o fim de identificar, mediante perícia de engenharia, o imóvel objeto da lide, tendo realizado p trabalho e apresentado o Laudo Técnico em 14/05/2008, acompanhado apenas e tão somente da Planta e do Memorial Descritivo elaborados a partir do levantamento topográfico de área usucapienda”, e apresenta a respectiva ART; considerando que de fls. 392 e 393, a denunciante, Sra. Ana Maria Jardim, apresenta ao CREA-SP através do Protocolo nº 126936, de 27/09/2018, recurso para a revisão da decisão da CEEC, alegando “que esse profissional está me causando um prejuízo incalculável... levando o Juiz ao erro de julgamento, devido ao seu relatório tendencioso”; considerando que à fl. 394, a UGI Centro envia este processo ao Plenário do CREA-SP, para análise e manifestação com relação ao recurso da denunciante; considerando de fls. 395 a 398, é feita a “Informação” pela SUPCOL, que direciona o presente processo para este Conselheiro; considerando as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando a denúncia apresentada a este CREA-SP – fls. 02 a 04; considerando a manifestação do profissional denunciado – fls. 145 a 352; considerando a documentação solicitada e apresentada pelos profissionais relacionados neste processo; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1405/2018, de 07/08/2018, de que “... o processo deverá ser arquivado, tendo em vista, que não foi constatada nenhuma falta ética por parte do Eng. Thales do Valle



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Dutra.” – fl. 373; considerando o recurso ao Plenário apresentado pela Sra. Ana Maria Jardim, para a revisão da decisão da CEEC, alegando “que esse profissional está me causando um prejuízo incalculável... levando o Juiz ao erro de julgamento, devido ao seu relatório tendencioso”, mas que não apresentou fatos novos ou documentos comprobatórios; considerando que, pelos documentos apresentados, não pudemos constatar o prejuízo alegado pela denunciante, tampouco indícios de falta ética do profissional interessado; considerando que a questão da alegada “compra e venda fraudulenta” não é de competência deste Conselho, mas sim da Justiça comum; considerando os Dispositivos Legais aplicáveis, em especial os relacionados nas fls. 395 a 397; considerando que não foram apresentados fatos novos ou documentos que indiquem má conduta e infração ao Código de Ética Profissional pelo profissional Eng. Thales do Valle Dutra,

**VOTO:** que seja mantida a Decisão CEEC/SP nº 1405/2018, de 07/08/2018, pelo arquivamento do presente processo.

---

**Item 2 – Apreciação do Balancete do mês de maio de 2019, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 135**

**PROCESSO:** C-169/2019

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 9º - inciso XXVI

**Proposta:** 1 - Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 070/2019, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de maio de 2019, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de maio de 2019, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 070/2019.

---